CADERNOS 21

DO INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

MANOEL RIBEIRO ROCHA
Etíope Resgatado, Empenhado, Sustentado, Corrigido, Instruído e Libertado

Silvia Hunold Lara
(apresentação e transcrição do texto original)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
UNICAMP

MANOEL RIBEIRO ROCHA

ETÍOPE RESGATADO, EMPENHADO SUSTENTADO, CORRIGIDO, INSTRUÍDO E LIBERTADO

SILVIA HUNOLD LARA
(apresentação e transcrição
do texto original)

Departamento de História
IFCH - UNICAMP
Agosto de 1991

Trabalho realizado durante vigência de bolsa de pesquisa do CNPq.

SUMÁRIO

Apresentação:

1 - Dilemas de um Letrado Setecentista 05
Silvia Hunold Lara

2 - Nota sobre esta Edição 27

3 - Etíope Resgatado, Empenhado, Sustentado,
Corrigido, Instruído e Libertado 29
Manoel Ribeiro Rocha

APRESENTAÇÃO

DILEMAS DE UM LETRADO SETECENTISTA

Silvia Hunold Lara

A escravidão é um estado infeliz, no qual alguns homens ficam sujeitos, possuídos e dominados por outros. No entanto, desde que certas regras e preceitos sejam observados, trata-se de um procedimento lícito, válido, legítimo e justo diante das leis divinas, do direito natural e do das gentes. O problema com a escravidão dos africanos, tal como praticada pelos comerciantes portugueses e pelos colonos do Brasil, é não seguir estas regras e preceitos, tornando-se, portanto, uma escravidão ilícita e ilegítima. Que fazer? Apontar os meios através dos quais os comerciantes católicos e os moradores do Brasil possam, válida e licitamente, sem pecado, encargos ou escrúpulos, comerciar, haver e possuir escravos. Mostrar como estes meios não trazem prejuízos econômicos mas sim vantagens materiais e espirituais, recompensas a serem usufruídas nesta e na outra vida.

Eis aí um resumo das idéias que passavam pela cabeça de Manuel Ribeiro Rocha quando se pôs a escrever esta pequena obra-prima que foi editada pela primeira vez em Lisboa, há pouco mais de 230 anos [1]. Um texto, como ele mesmo afirma nas páginas iniciais, que nasceu dos escrúpulos do autor acerca da "ilegitimidade das escravidões destes pretos" africanos, para ser lido pelos "comerciantes e mais habitadores do Brasil", com o objetivo de incitá-los a aplicar os princípios expostos, conciliando a salvação de suas almas à manutenção de um comércio que tantos benefícios trazia ao Reino e a Deus [2].

---

1) Manoel Ribeiro Rocha - *Ethiope Resgatado, Empenhado, Sustentado, Corregido, Instruido, e Libertado, Discurso theologico-juridico, em que se propoem o modo de comerciar, haver, e possuir validamente, quanto a hum, e outro foro, os Pretos cativos Africanos, e as pricipais obrigações, que correm a quem delles se servir*. Lisboa, Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758. Com a finalidade de facilitar o leitor na localização das citações futuras desta obra indicaremos depois das páginas do original, o número da parte a que elas se referem em algarismos romanos, seguido do número do respectivo parágrafo, em algarismos arábicos.

2) M. R. Rocha - *op.cit.*, "Argumento e Razão da obra a quem ler", e pp. 1-3 e 342-344 (I, 1 e 2; VIII, 45).

Pouco sabemos sobre sua repercussão entre portugueses e colonos brasileiros no final do século XVIII e início do XIX. Sua maneira de tratar a questão da escravidão africana não difere muito da de outros autores do período, como Jorge Benci, Antonil e até mesmo Azeredo Coutinho [3]. Mas foi sobretudo durante a campanha abolicionista que a obra de Manoel Ribeiro Rocha ganhou um lugar de destaque e foi lida como um dos precursores do abolicionismo no Brasil: afinal, um dos meios de trazer o comércio e a posse de escravos ao campo da justiça e da humanidade cristã era fazer com que os africanos fossem comerciados e possuídos por via e título de redenção. Ou seja: depois de terem trabalhado durante certo tempo ou amealhado certo valor, os escravos poderiam e *deveriam* ser devolvidos à liberdade mediante o pagamento ou compensação de seu resgate. Essa seria a prova maior do abolicionismo *avant la lettre* de Ribeiro Rocha, que chegou a entusiasmar até mesmo historiadores contemporâneos tão respeitáveis quanto Emília Viotti da Costa e Leslie Bethell [4].

Por outro lado, muitas pessoas não viam neste texto qualquer questionamento à escravidão. As autoridades portuguesas eram bastante ciosas em relação a esta questão e chegaram até mesmo a expulsar do Brasil alguns padres que afirmaram que o cativeiro dos africanos eram injusto e condenável diante das leis de Deus [5]. Não teriam permitido que a obra de Ribeiro Rocha

---

3) Jorge Benci - *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos* (1705). São Paulo, Grijalbo, 1977; André João Antonil - *Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas e Minas* (1711) (Ed. A. Mansuy). Paris, IEHAL, 1968; José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho - *Concordancia das Leis de Portugal, e das Bullas Pontificias, das quaes humas permittem a escravidão dos pretos d'Africa, e outras prohibem a escravidão dos indios do Brazil.* Lisboa. Nova Officina de João Rodrigues Neves, 1808 e "Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa de África, novamente revista e acrescentada por seu autor" (1808). *In*: Sérgio Buarque de Holanda (org.) - *Obras Econômicas de J. J. da Cunha Azeredo Coutinho.* São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1966, pp. 231-307.

4) Emília Viotti da Costa - *Da Senzala à Colônia*. 2ª. ed. São Paulo, Livr. Ed. Ciências Humanas, 1980, p. 325 e Leslie Bethell - *A Abolição do Tráfico de Escravos no Brasil* (trad.) Rio de Janeiro, Expressão e Cultura/EDUSP, 1976, p.19. Vide também A. da Silva Rego - *O Ultramar Português no Século XVIII*. Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1970, pp. 316-317. Em *Da Monarquia à República: momentos decisivos* (São Paulo, Livr. Ed. Ciências Humanas, 1979, pp. 218-219), Emília Viotti já exprime outro juízo, no sentido oposto ao formulado em *Da Senzala à Colônia*, considerando a obra de Ribeiro Rocha, entre outras, fonte destacada "para o estudo da teologia da escravidão".

5) No século XVI, os jesuítas Gonçalo Leite e Miguel Garcia sustentaram que o cativeiro de índios e africanos era injusto e, por este motivo, foram obrigados a voltar para

sequer chegasse a ser impressa, se nela houvesse algo de "subversivo". Mesmo que pudesse ter escapado do crivo das censuras da época, teria sido rapidamente tirada de circulação, tal como aconteceu com a obra de Antonil. Assim, ao invés de um questionamento da escravidão, muitas pessoas leram este texto como uma defesa desta prática, como uma proposta de torná-la mais adequada aos princípios temporais e espirituais da monarquia portuguesa e, ao mesmo tempo, garantir sua sobrevivência. Esta leitura também está presente na historiografia contemporânea e vários autores têm salientado este aspecto do texto de Ribeiro Rocha 6.

A reedição deste texto, além de constituir-se em uma importante contribuição para os estudos sobre a escravidão africana no Brasil, poderá talvez reacender a polêmica. Entretanto, longe de querer chegar a uma classificação e afirmar "isto" ou "aquilo", de decidir, afinal, quem faz a melhor ou mais correta leitura deste texto, o que pretendo aqui é levantar problemas e discutir alguns dos aspectos apontados por Ribeiro Rocha. É, também, indicar outros caminhos possíveis de serem trilhados na leitura desta obra. O objetivo destas páginas é justamente discutir uma questão que considero fundamental com relação a este debate: como ler uma obra tão densa e tão rica como esta, escrita há mais de 230 anos atrás?

Vale lembrar, de início, que o *Ethiope Resgatado...*, assim como qualquer fonte histórica, nos revela uma das visões sobre a escravidão em meados do século XVIII, que não é única nem verdadeira: assim como os sujeitos históricos, suas falas e representações também estão em relação com outras visões do mundo, constroem-se no confronto com outras versões. As práticas discursivas são práticas sociais, portanto produzidas por seres sociais, isto é, seres que se constituem nas (e através das) relações sociais, plenas de confrontos, embates, lutas. O "mundo das idéias", não é um mundo à parte nem exterior às lutas sociais. Se tomamos o texto como parte dos embates vividos por por sujeitos históricos de meados do século XVIII, também devemos proceder da mesma maneira em relação às múltiplas leituras

---

5) (cont.) a Europa. No final do século XVIII o mesmo aconteceu com o frei José de Bolonha, um missionário capuchinho italiano residente na Bahia. Vide Serafim Leite - História da Companhia de Jesus no Brasil. Lisboa, Portugalia, 1938, tomo II, pp. 227-230 e "Opinião de um frade Capuxinho sobre a Escravidão no Brasil em 1794" *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 60 (1897): 155-157.

6) Entre outros, vide Ronaldo Vainfas - *Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil Colonial*. Petrópolis, Vozes, 1986, especialmente pp. 141-148.

que dele fizeram posteriormente. Deste ponto de vista, ao mesmo tempo em que é impossível quaquer procedimento classificatório, qualquer aferição da "verdade" ou "objetividade" em relação à análise empreendida por Ribeiro Rocha, também é problemático um julgamento a respeito do acerto ou erro das leituras feitas pelos abolicionistas e pelos historiadores. Mais que julgar ou decidir sobre a "verdade", é preciso desvendar os critérios destas leituras, seus interlocutores, e o modo como se encaixam nas lutas e embates entre diferentes projetos políticos em momentos históricos diversos.

Considero este texto uma fonte extremamente importante para o estudo da escravidão no Brasil. Da escravidão - e não somente da ideologia escravista ou da consciência senhorial. Isto porque a própria maneira do encaminhamento do tema empreendida por Ribeiro Rocha pode nos revelar aspectos interessantes e importantes para a análise das relações sociais sob a escravidão no Brasil setecentista. Uma vez que esta reedição do texto permitirá, sem dúvida, que ele se torne acessível para os estudiosos do tema, creio que uma boa forma de apresentá-lo é indicar alguns caminhos e apontar alguns aspectos que me parecem relevantes à discussão.

.1.

Preocupado em adequar a escravidão a uma série de valores morais, teológicos e legais capazes de torná-la lícita e legítima, Manuel Ribeiro Rocha fundamenta sua argumentação em diversas passagens bíblicas, textos latinos, na obra de jurisconsultos e em textos legais [7]. Ele próprio define sua obra como um "discurso teológico-jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro foro os pretos cativos africanos".

Um levantamento e uma análise das fontes arregimentadas por Ribeiro Rocha me parece algo bastante elucidativo para o estudo do tema, ainda mais se as confrontarmos com outros textos e autores utilizados para fundamentar posições semelhantes ou até mesmo contrárias. Esta é uma empresa que exige mais tempo, espaço e profundidade do que cabe em um ensaio introdutório. Apesar disso, há alguns dados e algumas questões iniciais que merecem ser colocadas.

---

7) É interessante notar que, além destas fontes, em algumas passagens, e de forma secundária, Ribeiro Rocha utiliza ainda textos de outra natureza, como relatos de milagres, obras históricas e pedagógicas. M. R. Rocha - *op. cit.*, pp. 232-233, 260-261 e 299-300 (VI, 9, 10 e 36; VIII, 6 e 7).

Vejamos um exemplo. Ao discutir a quantidade de açoites que um escravo pode receber como castigo, Ribeiro Rocha apoia-se na interpretação de vários teólogos em relação a algumas passagens bíblicas e no parágrafo primeiro do Título LXII do Livro V das *Ordenações do Reino* [8]. Ora, o título das *Ordenações* mencionado é o que trata "da pena que haverão os que acham escravos, aves, ou outras coisas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoam". O parágrafo primeiro diz o seguinte:

> "E porque muitas vezes os escravos fugidos não querem dizer cujos são, ou dizem, que são de uns senhores, sendo de outros, do que se segue fazerem-se grandes despezas com eles, mandamos que o Juiz do lugar, onde for trazido escravo fugido, lhe faça dizer cujo é, e donde é, *por tormentos de açoites, que lhe serão dados sem mais figura de Juízo, e sem apelação, nem agravo, contanto que os açoites não passem de quarenta.*
> E depois que no tormento afimar cujo é, então faça as diligências sobreditas [9]."

Ora, a citação feita por Ribeiro Rocha corresponde apenas às palavras que aparecem sublinhadas no trecho acima reproduzido, sem qualquer menção do contexto em que elas são proferidas. Com a finalidade de comprovar a legitimidade do número quarenta, o autor setecentista recorta o texto das *Ordenações*, tira-o de seu contexto, transformando uma norma particular em uma afirmação geral. Por outro lado, há nas mesmas *Ordenações* um Título que trata especificamente da execução das penas corporais e no qual não há qualquer menção ao número de açoites a serem aplicados seja em escravos, peões ou pessoas de maior qualidade, para guardar as expressões de época [10]. Mais ainda, no Livro V das *Ordenações*, quando se menciona penas de açoitamento – geralmente, aliás, associadas a outras penas corporais mais graves – em apenas duas passagens há menção do número máximo de açoites a serem aplicados. Uma é a citada por Ribeiro Rocha; a outra, também referente a escravos, quantifica em dez o número de açoites a serem aplicados aos cativos cujos senhores não querem pagar a multa imposta aos que tiram

---

8) M. R. Rocha - op.cit., pp. 202-207 (V, 23 a 26).
9) *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'ElRey D. Philippe I* (1603) (Ed. Cândido Mendes de Almeida). 14a. ed. Rio de Janeiro, Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1211.
10) *Código Philippino...*, p. 1236.

gado dos currais do Conselho [11]. Isso sem contar que na chamada Legislação Extravagante há alvarás que prevêem penas acima de quarenta açoites, como é o caso do Alvará de 1756, que comuta a pena de galés em "100 açoites dados no Pelourinho e repetidos por dez dias alternados" para os escravos portadores de armas proibidas [12]. Trata-se, sem dúvida, de um procedimento de leitura do texto das *Ordenações* e de esquecimentos significativos para um advogado e bacharel formado pela Universidade de Coimbra. Podemos ir adiante, comparando estes parágrafos do texto do *Ethiope...* com parágrafos análogos do texto de Jorge Benci, publicado em 1705 [13]. Com base em trechos do *Eclesiástico* e outros textos semelhantes aos utilizados por Ribeiro Rocha, o autor da *Economia Cristã...* também discute o número adequado de açoites no castigo dos escravos, chegando à mesma conclusão de Ribeiro Rocha, aos mesmos quarenta açoites, ou de preferência, quarenta menos um. Mas a leitura da mesma passagem da Segunda Epístola de São Paulo aos Coríntios por parte de um e outro leva a conclusões diferentes. Benci, preocupado com a punição de delitos mais graves que exigissem maior número de açoites, toma o exemplo do acontecido com São Paulo e indica aos senhores que dividam o total de chibatadas em parcelas ministradas em dias alternados:

> "...e se os merecerem os escravos em maior número do que de ordinário se lhes devem dar, dêem-se-lhes por partes, isto é, trinta ou quarenta hoje, outros tantos daqui a dois dias, daqui a outros dois dias outros tantos; e assim dando-se-lhes por partes, e divididos, poderão receber todo aquele número, que se o recebessem por junto em um dia, chegariam a ponto ou de desfalecer dessangrados, ou de acabar a vida [14]."

Ribeiro Rocha, por sua vez, preocupado com a continuidade do valor da lei do Deuteronômio e com a concordância entre as leis divinas e as leis do Reino, segue sua argumentação propondo a redução dos açoites, que devem ser ministrados "aos vinte, aos trinta, e aos quarenta" e "não aos

---

11) Título CXXXVII - "Das execusões das penas corporais". *Código Philippino...*, p. 1313-1315.
12) *Colleção Chronologica das Leis Extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino*. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. 4, p. 476.
13) J. Benci - *op.cit.*, pp. 162-164.
14) J. Benci - *op.cit.*, p. 164.

duzentos, aos trezentos, e quatrocentos, como se acha já tão usado nessas fazendas, engenhos, e lavras minerais" 15.

Tanto Benci quanto Ribeiro Rocha estão preocupados em regulamentar, em tornar pio e cristão o castigo dos escravos. Tanto um quanto outro apoiam seus argumentos em bases teológicas bastante semelhantes, até mesmo idênticas. Mas o contexto, o lugar que cada uma dessas passagens ocupa no raciocínio, na argumentação de cada um é diferente. E a intenção mais geral da obra de um e outro também é diversa. Isso os leva a encaminhamentos diversos. Preocupado com os maus tratos usuais e o que isso significa em termos de ofensa às leis de Deus, Benci deduz regras práticas para aplicação de um maior número de açoites sem que isso leve à perda do escravo ou fira as leis divinas. Nos parágrafos da *Economia Cristã*... que se seguem a estes, Benci leva adiante sua proposta conciliatória, discutindo o receio dos senhores em entregar escravos criminosos à Justiça. Ribeiro Rocha, ao contrário, preocupado com a legitimidade do castigo e da própria escravidão centra sua proposta unicamente no número de açoites, reputando um tal arbitramento como um "bom conselho" e taxando de indigno, infiel, bruto e cruel o senhor que praticar o contrário 16.

Assim, diferentes ênfases na análise da questão levam a diferentes leituras dos textos bíblicos, a propostas diversas para a moderação e humanidade do castigo dos escravos. Pouco mais de cinquenta anos separam a publicação destas duas obras, ambas de autores residentes na Bahia, lidas habitualmente pelos historiadores como fontes para o estudo da percepção senhorial da escravidão no Brasil. Uma pesquisa mais demorada pode, sem dúvida, levantar novas questões e testar hipóteses. Constato apenas, a partir destas pequenas observações, que há diferenças, que há movimentos, e que diferenças e movimentos são importantes na análise histórica.

Se diferenças e nuances entre dois autores relativamente contemporâneos podem ser significativas para o estudo da concepção senhorial da escravidão, também podem ser significativos procedimentos diversos no interior de uma mesma obra. Se Ribeiro Rocha demonstra bastante cuidado na leitura das *Ordenações* no que diz respeito ao número dos açoites – e podemos interpretar isso a partir de sua preocupação em legitimar a escravidão quanto a um e outro foro – não é este procedimento que orienta a construção do argumento sobre a necessidade de instrução dos escravos na Doutrina Cristã. Quase toda a sexta parte de sua obra está apoiada em passagens das

15) M. R. Rocha - *op.cit.*, pp. 204-205 (V, 24).
16) J. Benci - *op.cit.*, pp. 164-170 e M. R. Rocha - *op. cit.*,pp. 205-207 (V, 25 e 26).

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707 [17]. Curiosamente, no entanto, ao tratar da necessidade do batismo dos escravos, Ribeiro Rocha não faz menção alguma do Título XCIX do Livro V das *Ordenações* que explicitamente compele os senhores a batizarem seus escravos sob pena de perdê-los para quem os acusar [18]. Qual seria o significado deste outro "esquecimento"?

Tomando ainda o argumento geral da obra de Ribeiro Rocha e sobretudo seu eixo central, assentado na necessidade da devolução da liberdade aos escravos depois de cumprido o tempo ou o valor do resgate, veremos que também neste ponto há uma passagem das *Ordenações* que é desprezada por Ribeiro Rocha. No parágrafo quarto do título XI do Livro IV podemos ler a seguinte afirmação: "... em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais..." Este princípio aparece enunciado para possibilitar que um senhor de um mouro cativo seja constrangido a vendê-lo no caso de ser ele requerido como resgate de algum cristão cativo em terra de mouros [19]. Uma simples olhadela nas notas e comentários feitos por Cândido Mendes de Almeida a esta passagem das *Ordenações*, bem como em páginas dedicadas por Perdigão Malheiro à questão do término forçado ou legal do cativeiro [20] é capaz de revelar inúmeros textos anteriores à publicação do *Ethiope...* que comentaram ou discutiram aquela afirmação, bem como textos legais que aplicaram esta doutrina e fontes da legislação romana e canônica nas quais ela se baseia. Alguns dos comentadores arrolados por Cândido Mendes de Almeida são citados por Ribeiro Rocha em diversos momentos de sua argumentação, mas não a este respeito.

Estas pequenas indicações permitem levantar algumas perguntas. Que tipo de seleção fez Ribeiro Rocha dos textos disponíveis para fundamentar sua argumentação? Que leituras, que cortes, cruzamentos, relações, ele estabeleceu entre estes textos? Quais os critérios que orientaram estes procedimentos? Estas perguntas nos remetem aos alicerces a partir dos quais se

---

17) D. Sebastião Monteiro da Vide - *Constituiçoens primeyras do Arcebispado da Bahia, feytas e ordenadas pelo illustrissimo, e reverendissimo senhor D. Sebastião Monteyro da Vide, arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade, propostas e aceytas em o sinodo diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707*. Coimbra, No Real Colégio das Artes da Comp. de Jesus, 1720. Há edições posteriores, uma em Lisboa, 1765 e outra em São Paulo, 1853.

18) *Código Philippino...*, p. 1247.

19) *Código Philippino...* p. 790-791.

20) Perdigão Malheiro - *A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social.* 3a.ed. Petrópolis, Vozes/INL, 1976, vol. I, pp. 94-102.

contrói a percepção senhorial da escravidão. A riqueza de uma investigação a respeito das fontes e da vida intelectual dos letrados do século XVIII, ou das bases intelectuais e das aparentes "distorções" que permeiam e constituem a proposta de Manuel Ribeiro Rocha, não nos remetem apenas a um estudo da ideologia ou da mentalidade senhorial. Nem creio que seja esta apenas uma incursão erudita no campo da cultura setecentista. A simples lembrança do trabalho de Ginzburg a propósito das leituras e do modo de ler, filtrar e assimilar estas leituras feitas por um moleiro no Friuli italiano do século XVI basta para nos lembrar o quanto o mundo da cultura está permeado pela questão da dominação 21.

Diferenças, nuances, "filtros" de leitura ganham assim um sentido bem mais amplo do que simplesmente o julgamento do acerto ou erro de uma tradução ou de uma citação feita por tal ou qual autor. Mais ainda. A análise das elaborações teóricas, das concepções diversas sobre a escravidão no Brasil não se reduz ao mero estudo das idéias. Idéias são pensadas por sujeitos históricos determinados que agem em situações e relações históricas particulares. E assim como os sujeitos históricos se constituem no e através do confronto com outros sujeitos históricos, também suas idéias, suas concepções e seus projetos. Sem recuperar percepções e práticas senhoriais e escravas da escravidão em seu contínuo movimento creio ser quase impossível fazer uma história da escravidão no Brasil.

.2.

Segundo Manoel Ribeiro Rocha todo homem nasce livre e tem poder para possuir e dominar mas uma infelicidade ou uma desgraça pode torná-lo escravo, ou seja, um ser "sujeito", possuído e dominado por outro. Instituise assim uma quebra da igualdade natural entre os homens. Esta desigualdade aparece implicitamente nomeada na obra de Ribeiro Rocha, através da constituição de dois campos opostos. A condição escrava traz em si "todas aquelas misérias, e todos aqueles incômodos, que são contrários, e repugnantes à natureza, e condição do homem": aquele que naturalmente é pouco menos que o anjo torna-se pouco mais que um bruto, aquele que é um ser vivo, "pela escravidão se julga morto" e passa a ser comparado, quase sistematicamente aos animais, às feras 22.

---

21) Carlo Ginzburg - *O Queijo e os Vermes. O cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição* (trad.) São Paulo, Companhia das Letras, 1987.
22) M. R. Rocha - *op.cit.*, "Argumento e Razão da obra..." e também p. 192 (V, 15).

Esta partição operada pela escravidão, entretanto, pode ser justa perante o direito natural e das gentes desde que fundada numa guerra pública, justa e verdadeira, ou na punição de um delito grave, ou ainda na necessidade e indigência extremas que levem alguém a vender-se como escravo. Assim, na natureza, há guerras, crimes e fomes que justificam e legitimam a alienação da liberdade e a sujeição. Nada mais natural, já que os homens nascem para possuir e dominar, que haja seres possuídos e dominados.

Não são estes princípios, no entanto, que presidem a escravidão dos africanos pois a sua liberdade lhes foi retirada fora dos justos títulos e circunstâncias legítimas. Assim, mesmo escravos, os africanos continuam livres: "as liberdades, que nesta negociação (do tráfico de escravos) se vendem, são cousa alheia, e própria dos miseráveis cativos, que sempre a retêm, e não perderam o seu domínio" [23]. É precisamente porque "os tais cativos..., ou todos, ou quase todos, são homens livres... (que) não cabe comércio por via de compra, permutação ou outro algum título translativo de domínio", mas sim o comércio e compra apenas do direito de penhor e retenção interina [24].

Temos, portanto, na concepção de Ribeiro Rocha, três escravidões diversas: duas legítimas (a justa – pela guerra, delito ou necessidade extrema – e aquela por via da redenção) e uma ilegítima (a praticada pelos comerciantes e moradores do Brasil contra os pretos africanos). Na escravidão legitimada pela guerra, pelo crime ou pela fome, o escravo perde sua liberdade. Mas nas outra duas, na segunda forma de escravidão legítima, por via de redenção, e naquela considerada ilegítima há, entretanto, dois pontos de identidade: o escravo permanece dono de sua liberdade natural (e é por isso mesmo que ela pode ser usurpada ou penhorada) e, tanto numa quanto noutra, há obrigações e deveres que devem ser cumpridos por senhores e escravos. Há, portanto, no caso do cativeiro dos africanos proposto por Ribeiro Rocha, uma perfeita compatibilidade entre escravidão e liberdade, e a existência de uma não exclui a outra. Isso, que talvez possa nos parecer tão paradoxal – sobretudo porque vivemos em um mundo posterior à construção e à constituição de um outra noção de liberdade – não era nada incompatível

23) M. R. Rocha - *op.cit.*, p. 15 e 50-52 (I,16 e 48-49). R. Vainfas (*op.cit.*, p. 143) nota que para Ribeiro Rocha a liberdade do escravo é um bem que não se confunde com sua pessoa, enfatizando que o escravo converte-se em proprietário de uma liberdade fictícia e que a linguagem jurídica de Rocha transfigura escravos e senhores em iguais teóricos de uma operação comercial.

24) M. R. Rocha - *op.cit.*, p. 127 (III, 14).

ou paradoxal para o letrado setecentista. As bases de seu pensamento são outras, os sujeitos históricos com as quais está em relação são outros; são homens; projetos e idéias diferentes.

Ora, esta liberdade natural dos homens, da qual eles nunca se separam, só lhes pode ser usurpada por ações bárbaras, incultas, rudes, falsas e inumanas como acontece nas regiões de Guiné, Cafraria e Etiópia "onde nem se observa o direito natural, nem os das gentes, e nem ao menos as leis da humanidade" [25]. Assim, sobrepõe-se à primeira oposição entre livres e escravos legítimos, uma segunda divisão entre seres humanos e bárbaros, separação esta assentada na observância ou não de certas leis. Ao contrário da liberdade dos homens, natural, permanente e indivisa, a própria condição humana depende da aquiescência a certas normas e práticas, a certas leis. No reino dos homens há pois liberdades e escravidões justas e legítimas; pode haver homens que foram privados da liberdade que estão num estado infeliz, mas isso não significa que deixaram de ser homens: são pouco mais que brutos e apenas *julgados* mortos. Fora da humanidade há a bárbarie: nela e só nela é admissível a existência da injustiça da usurpação da liberdade de outrém.

O problema, portanto com a escravidão dos africanos praticada por comerciantes e moradores do brasil é que esta prática os afasta da humanidade, e os aproxima da barbárie. E degeneram ainda mais em brutos pois não seguem nem mesmo as regras legítimas e justas do tratamento a ser dispensado a uma escravo. Os senhores que não observam certas regras no castigo de seus escravos manifestam, por exemplo, "injúria, e desprezo da condição de pessoa humana", seguem as leis "da fereza, e crueldade, como o bruto", comportam-se como "brutos, e feras irracionais" [26]:

> "Por certo que transformados já em lobos, e ursos, estão no meio desses matos, por essas fazendas, engenhos e lavras minerais os homens (ou não homens) que tal fazem. Este furor, esta braveza, esta sanha, e esta crueldade degenera de humana, e passa já a ser ferina... [27]".

Trata-se, portanto de cuidar para que comerciantes e senhores não se afastem do reino dos homens, não degenerem em brutos. Mas há ainda um

25) M. R. Rocha - *op.cit.*, "Argumento e Razão da obra..."
26) M. R. Rocha - *op.cit.*, pp. 191, 207 e 210 (V, 15, 26 e 29).
27) M. R. Rocha - *op.cit.*, p. 198 (V, 19).

outro fator que entra nas contas de Ribeiro Rocha: a existência de uma prática que dura já dois séculos, de interesses e lucros úteis e necessários ao Reino de Portugal. Assim Manoel Ribeiro Rocha propõe um "modo hábil", um modo que "sem destruição do comércio pode evitar todos aqueles detrimentos", um modo que torne aquele comércio lícito, livre de calúnia e dolo, positivamente pio e católico [28]. A formalidade de penhor legal nas pessoas dos remidos, para segurança de quem os resgatar, constitui-se, juntamente com as bases teológicas, no fundamento jurídico que permite "atrair a todos e excitar este pio e louvável comércio" [29]. E a redução do ato da compra para ato de redenção, além de evitar pecados, constitui-se em matéria favorável quanto à liberdade natural dos cativos e útil para a subsistência do negócio. É o meio capaz de tornar humana a escravidão dos africanos, preservando sua liberdade e garantindo sua continuidade. Conciliam-se, assim, os interesses da "humana sociedade" com aquelas da Justiça e de Deus.

A maior habilidade da proposta apresentada por Ribeiro Rocha reside justamente no seu poder conciliatório. Ao mesmo tempo de acordo com as leis divinas e das gentes, ela não resulta em nenhuma alteração prática da escravidão: não há alteração do "ato externo", da praxe dos comerciantes. Tudo depende apenas de uma alteração sincera "do ânimo" por parte de possuidores e compradores, que agora devem declarar que adquirem somente o direito de reter o cativo no seu serviço e não mais o domínio. Com relação aos cativos já adquiridos, trata-se também de alterarem internamente, consigo mesmos, de que já não mais os possuem por via da aquisição de domínio e sim por via do novo título. Tal alteração é totalmente interna ao senhor, não chegando nem mesmo a modificar o preço dos escravos no mercado.

Esta alteração e as bases nas quais ela assenta apresentam, no entanto, duas dificuldades. A primeira reside na conformação do tratamento dispensado ao escravo às normas justas e lícitas em termos teológicos e jurídicos, normas que implicam em deveres e obrigações por parte dos senhores bastante explícitas em relação ao sustento, à instrução na doutrina cristã, ao castigo, etc. A segunda reside na temporalidade da escravidão dos africanos, que passa a ser de vinte anos. Ribeiro Rocha estabelece prazos, quantifica preços, valoriza o aprendizado de ofícios e pesa sobretudo a necessidade da continuidade do tráfico, que tantos serviços presta ao Reino e a Deus. Inclui ainda em seus cálculos os prazos, não de escravidão mas de obrigatoriedade

28) M. R. Rocha - *op.cit.*, pp. 67 e 69-70 (II, 3 e 5).
29) M. R. Rocha - *op.cit.*, p. 131 (III, 17).

de prestação de serviços, por parte dos ingênuos nascidos dos cativos empenhados.

Todos os cálculos, e todo o benfício da legitimidade e da humanidade que a escravidão por via de redenção introduz, parecem não ser argumentos suficientes. Ribeiro Rocha argumenta ainda em outro nível, dirigindo-se diretamente aos senhores e introduz outras vantagens, extremamente importantes aos olhos senhoriais: este "voluntário sacrifício" traz também lucros de outra natureza. Evita a decadência, os infortúnios, as desgraças e a pobreza, a rebelião dos escravos, e pode ainda comover o ânimo dos cativos para que estes, depois de remidos, continuem a servir seus patronos [30].

.3.

A proposta de Manuel Ribeiro Rocha para tornar legítima a escravidão dos africanos está assentada numa alteração do *modo*, do título a partir do qual se pode negociar, comprar e possuir escravos. O modo habitual com que comerciantes e senhores têm escravos está assentado na aquisição do domínio sobre o escravo, ou seja, este garante aos senhores a "posse, uso, e livre arbítrio de poder perpetuamente usar da coisa comprada para todos, e quaisquer efeitos". Ribeiro Rocha propõe que, ao invés da aquisição de domínio, os senhores adquiram o direito de penhor sobre o escravos, ou seja, o direito de possuir e reter um africano no seu serviço até que este lhe pague o preço de seu resgate em dinheiro ou serviços. Ao adquirir o direito de penhor, o senhor estaria adquirindo apenas parte dessa posse, uso e retenção interina [31].

Há portanto, subjacente à proposta de Ribeiro Rocha, uma distinção entre a aquisição de domínio e a posse e sujeição do escravo. Ribeiro Rocha nega a possibilidade de os senhores serem proprietários da liberdade dos escravos, uma vez que todos ou quase todos são livres, pois todos ou quase todos não foram justa ou legitimamente escravizados. O direito de penhor permite ao senhor adquirir apenas parte da posse por um tempo limitado. O interessante é que a exclusão do domínio não significa uma exclusão da dominação senhorial. O escravo empenhado no poder de seu possuidor deve respeitá-lo como senhor e lhe obedecer e o servir como escravo enquanto não pagar ou compensar com serviços o seu valor. Como senhor e como escravo: isso significa que não são na realidade senhores e escravos, mas sim

30) M. R. Rocha - *op.cit.*, pp. 107-109 e 313-314 (II, 38 e VIII, 19 e 20).
31) M. R. Rocha - *op.cit.*, p. 128 (III,15).

que, em virtude da ilegitimidade de uma escravização em terras bárbaras e de uma divina permissão [32] os moradores do Brasil poderão usar dos africanos por certo tempo, *como* se eles fossem escravos.

O simulacro de escravidão subjacente à proposta de Ribeiro Rocha permeia também o simulacro em relação "aos últimos fins destes cativos" que é sua remissão final. Uma das vantagens apresentadas pelo letrado setecentista para a aplicação senhorial das pias e justas regras da escravidão é que o africano, depois de resgatar sua liberdade, pode vir a permanecer no serviço de seu antigo senhor. O ingênuo, nascido durante a escravidão temporária de seus pais, por outro lado, deve servir ao senhor entre dez e vinte e cinco anos, como forma de gratidão por ter sido criado e educado por seu patrono [33]. Uma noção de liberdade muito particular e que pode ser resgatada de várias formas – se viverem até lá, como não deixa de alertar o autor num parênteses realista, logo nas páginas iniciais de sua obra.

Simulada ou não, a escravidão deve seguir certas regras: enquanto os cativos estiverem "no poder de seus possuidores, a estes e a eles correm também (na mesma forma que até agora) as mútuas e recíprocas obrigações, que há e sempre houve entre os senhores e os escravos" [34]. O cativo deve obedecer e trabalhar para seu senhor, e este deve dar-lhe sustento, vestuário, cuidado nas enfermidades, além de instruí-los na doutrina divina e moldá-los nos bons hábitos e costumes cristãos. Retomando a mesma frase do *Eclesiástico* utilizada por Benci, Ribeiro Rocha afirma que "aos escravos devem os senhores dar o sustento e a correção assim como lhe dão também o serviço". Igualmente aconselha que a correção, disciplina e castigo dos escravos devem ser aplicados de forma pia, com prudência, "excluídas todas as desordens que no seu uso muitas vezes podem intervir". Deve, portanto, o castigo ser bem ordenado quanto ao tempo (sem vingança ou cólera, não sendo *in continenti* mas mediado pelo uso da razão), quanto à causa (averiguando-se bem a culpa e o erro cometido), quanto à qualidade (não devendo passar de palmatória, disciplina, cipó e prisão, sem que os açoites excedam o número de quarenta) e, finalmente, quanto ao modo (sem excesso nas obras ou nas palavras). Assim qualificado, torna-se o castigo não só cristão, mas também instrumento de ensino, zelo, submissão e preservação do escravo, da sua vida e de sua sujeição ao poder senhorial [35].

---

32) M. R. Rocha - *op.cit.*, p. 294 (VIII,2).
33) M. R. Rocha - *op.cit.*, pp. 94-95 (II, 28 e 29).
34) M. R. Rocha - *op.cit.*, p. 143 (IV, 1).
35) M. R. Rocha - *op.cit.*, pp. 144 e 177-222 (IV, 2 e V, 3 a 39)

Longe do crítico ilustrado que condena a escravidão, considero a obra de Ribeiro Rocha uma das produções mais elaboradas e coerentes a respeito da dominação senhorial enquanto um "governo econômico" que submete e preserva o escravo sob o poder do senhor 36. Esta afirmação não se prende apenas à organização e à estrutura de sua obra, ao detalhe de algumas indicações quanto ao uso específico da palmatória, da melhor árvore para confecção das varas para açoitar, à preocupação em reproduzir um catecismo especial e "acomodado ao modo de falar dos escravos", etc. Ao apontar para os vários aspectos envolvidos na prática senhorial, este autor está, na realidade, refletindo sobre as condições de continuidade da relação senhor-escravo. Recomenda ele ao senhor, por exemplo, que

> "quando repreenderem, e castigarem estes cativos, seja sim o suplício condigno, e proporcionado; porém as palavras sejam sempre amorosas; e, pelo contrário, quando lhes fizerem algum bem, ou benefício, usem então de palavras mais dominantes; para que deste modo, sempre o amor, o poder, e o respeito reciprocamente se temperem de sorte, que nem os senhores, por rigorosos, deixem de ser amados; nem também, por benévolos, deixem de ser temidos, e respeitados 37".

O governo econômico dos senhores, aquele que prevê moderação no castigo e não deixa faltar o sustento e o vestuário, que ordena e divide o trabalho, pretende um equilíbrio entre continuidade da dominação e máxima exploração. Não se trata, como recomendava Antonil, de ser primeiro "pai" e depois "senhor"38. "Paternalismo" e "violência" aparecem aqui imbricados, partes integrantes do mesmo ato que manifesta o poder do senhor sobre seus escravos. Os limites e dosagens do exercício do poder senhorial esbarram na possibilidade de rebelião do escravo, na necessidade de conservar sua vida e na necessidade de preservar, com segurança, a própria dominação. Os princípios que orientam uma conduta cristã escondem uma concepção de poder que inclui mecanismos para sua própria manutenção; todos os atos do senhor para com seus escravos devem acentuar seu poder, manifestar domínio. Esta dominação é cotidianamente assegurada pela violência, ainda que

---

36) A este respeito, vide o meu *Campos de Violência*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, especialmente pp. 45-56.
37) M. R. Rocha - *op.cit.*, p. 222 (V,38).
38) A. J. Antonil - *op.cit.*, p. 130.

nem sempre seja exercida de forma violenta. Sendo "cristã" e "amorosa" ela é respeitada e até mesmo aceita por aqueles que a sofrem. É justamente este princípio fundamental que está encoberto nas palavras transcritas acima.

.4.

Finalmente, há ainda uma última questão que merece ser comentada. A obra de Ribeiro Rocha está voltada para a questão da legitimidade da escravidão. Este não era um tema novo em meados do século XVIII. Pode-se dizer, até, que trata-se de um tema que acompanha a própria história da escravidão no mundo moderno. Mas é interessante observar que, dos textos mais conhecidos do século XVIII dedicados ao tema das relações entre senhores e escravos, o *Ethiope Resgatado...* é a obra que mais central e especificamente se ocupa deste problema.

Benci, por exemplo, considera o cativeiro como uma decorrência do pecado original:

> "O pecado, pois, foi o que abriu as portas por onde entrou o cativeiro no mundo; porque rebelando-se o homem contra seu Criador, se rebelaram nele e contra ele os seus mesmos apetites. Destes tiveram sua origem as dissensões e guerras de um povo contra outro povo, de uma nação contra outra nação, e de um Reino contra outro Reino. E porque nas batalhas, que contra si davam as gentes, se achou que era mais humano não haver tanta efusão de sangue introduziu o direito das mesmas gentes que se perdoasse a vida aos que não resistiam, e espontaneamente se entregavam aos vencedores; ficando estes com o domínio e senhorio perpétuo sobre os vencidos, e os vencidos com perpétua sujeição e obrigação de servir aos vencedores 39.

Esta questão, entretanto, não oferece dúvidas ou coloca problemas para este autor. Uma vez explicitada a origem do cativeiro no mundo, Benci dedica-se à empresa de expor as regras, normas e modelos necessários ao governo cristão dos senhores sobre os escravos.

Na obra de Antonil, que não se detém apenas na relação senhor-escravo mas tem uma temática bem mais ampla, a escravidão aparece como algo já dado, não questionado. Nas passagens especificamente dedicadas ao tema

39) J. Benci - *op.cit.*, pp. 48-49.

encontram-se também regras e conselhos práticos dirigidos aos senhores no trato com seus escravos. E os critérios de moderação e humanidade cristã norteiam, também aí, a construção do discurso [40].

A pergunta sobre a razão dos negros serem escravos aparece claramente formulada num panfleto anônimo, escrito em forma de diálogo e publicado em Lisboa em 1764. "Pois se os pretos são tanto como nós, para que são eles nossos escravos e nós os brancos não os somos deles?", pergunta o mineiro ao letrado, depois de lhe ser explicado que a cor negra não constituía a razão para a escravização dos africanos, que "o homem mais preto de toda a África, em razão de homem, é tão homem como o alemão mais branco da Alemanha", e que havia "homens, e mulheres negras muito célebres nas Histórias". A resposta é esquiva em relação aos africanos, mas explicita claramente que "não é pela cor que os pretos vêm a ser cativos: há outras razões políticas e permitidas para se reputarem como tais" [41].

Na *Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a costa d'Africa e o Brasil* apresentada à Real Academia das Ciências de Lisboa em 1793 por Luiz Antonio de Oliveira Mendes, encontramos novamente a questão da legitimidade da escravidão encoberta, sequer nomeada entre as matérias não abordadas pelo autor e por ele deixadas para serem tratadas por "melhores penas" que a sua [42]. Segundo ele, sua obra dedica-se especialmente a propor os meios, exigidos pela humanidade e pelos interesses da monarquia portuguesa, para eliminar os abusos existentes no tráfico e na escravidão, ambos de "uma rigorosa necessidade (...) para promoção das nossa Fábricas, e estabelecimentos no Brasil (...) e nos quais a Real Coroa percebe os seus justos, e devidos Direitos" [43].

A questão da legitimidade do tráfico de escravos e da escravidão imposta aos africanos reaparece como o tema central de duas obras de Azeredo

---

40) A. J. Antonil - *op.cit.*, pp. 106-112 e 120-133.

41) "Nova, e Curiosa Relação de hum abuzo emendado, ou evidencias da razão; expostas a favor dos Homens Pretos em hum dialogo Entre hum letrado, e hum Mineiro" *In*: Charles R. Boxer - "Um Panfleto Raro acerca dos Abusos da Escravidão Negra no Brasil (1764)" *Anais do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Transferência da Sede do Governo do Brasil da Cidade de Salvador para o Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1967, vol. III, pp. 178-179.

42) Luiz Antônio de Oliveira Mendes - *Memória a Respeito dos Escravos e Tráfico da Escravatura entre a Costa d'Africa e o Brasil* (1793). Porto, Publ. Escorpião, 1977, p. 88.

43) L. A. de Oliveira Mendes - *op.cit.*, p. 89.

Coutinho, publicadas no início do século XIX [44]. Ainda que fiquemos com estas poucas indicações, referentes apenas ao século XVIII e início do XIX, podemos observar que o tema da legitimidade não é uma preocupação constante nos escritos do período, dedicados à análise da escravidão. De qualquer modo, é a partir da segunda metade do século que são publicadas obras em que este é o tema central. Creio que uma hipótese explicativa para isso pode ser construída a partir de uma "pista" fornecida pelo próprio título de uma das obras de Azeredo Coutinho, que aponta o paralelo entre a proibição do cativeiro dos índios do Brasil e a permissão do cativeiro dos pretos de África.

As polêmicas do século XV e XVI sobre a legitimidade da escravidão têm relação direta com o início do processo colonizador e com o debate acerca da guerra justa contra os indíos [45]. Não haveria relação entre a retomada deste debate, em novos termos, e a polêmica a respeito da liberdade dos índios no Brasil de meados do século XVIII, sobretudo a partir da Bula de 20 de dezembro de 1741 expedida por Benedito XIV e que culminará na Lei de 6 de junho de 1755 e no Alvará de 8 de maio de 1758 [46]?Não seria precisamente este debate capaz de nos fornecer alguns contornos de um interlocutor não nomeado mas possivelmente presente nos "escrúpulos" que levaram Ribeiro Rocha a escrever o *Ethíope Resgatado...* e outras "pessoas doutas e timoratas" a reprovarem negociantes e senhores?

Se a proximidade das datas torna possível pensar nesta aproximação entre os textos legais referentes à liberdade dos índios no Brasil e o tema da obra de Ribeiro Rocha, em termos cronológicos mais amplos, da segunda metade do século XVIII, poderíamos pensar também em estabelecer relações entre o tema da ilegitimidade da escravidão dos africanos na América e as

---

44) José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho - *Concordancia das Leis de Portugal, e das Bullas Pontificias, das quaes humas permittem a escravidão dos pretos d'Africa, e outras prohibem a escravidão dos indios do Brazil* e "Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa de África, novamente revista e acrescentada por seu autor", ambas de 1808.

45) Vide, entre muitos outros, Lewis Hanke - *La Lucha Espanola por la Justicia en la Conquista de América.* (trad.) Madrid, Aguilar, 1959; Q. Skinner - *The Foundations of Modern Political Thought.* Cambridge, Cambridge University Press, 1978; e Winthrop D. Jordan - *White over Black. American attitudes toward the negro, 1550-1812.* N. York, W. W. Norton and Co., 1968. Vide também, com relação ao Brasil, Manuela Carneiro da Cunha - "Sobre a Servidão Voluntária: Outro discurso" *In: Antropologia do Brasil: Mito, história, etnicidade.* São Paulo, Brasiliense/EDUSP, 1986, pp. 145-158.

46) Vide a este respeito, entre outros, Perdigão Malheiro - *op.cit.*, vol I, pp. 208-224.

restrições ao cativeiro de chineses em Macau em 1758 e, especialmente, o encaminhamento legal da extinção da escravatura africana em Portugal, nas décadas de 1760 e 1770 47. Quantas discussões jurídicas e teológicas não teriam se desenvolvido até a promulgação destes textos legais? Em que âmbito estas discussões se davam e como elas circulavam entre padres, letrados e "pessoas doutas e timoratas" da metrópole e da colônia?

Em 1794 o Governador da Capitania da Bahia, D. Fernando José de Portugal, escreveu a Martinho de Mello Castro, preocupado com as idéias de um missionário capuchinho italiano que vivia há cerca de 14 anos na Bahia, frei José de Bolonha 48. Contava o Governador nesta carta que o capuchinho

> "se persuadiu ou o persuadiram de que a escravidão era ilegítima e contrária à religião, ou ao menos, que sendo esta umas vezes legítima, outras ilegítima, se devia fazer a distinção e diferença de escravos tomados em guerra justa ou injusta, chegando a tal pronto a sua persuação, que, confessando pela festa do Espírito Santo a várias pessoas, pôs em prática esta doutrina, obrigando-as a que entrassem na indagação desta matéria tão dificultosa, por não dizer impossível de se averiguar, a fim de se dar a liberdade a aqueles escravos que ou fossem furtados, ou reduzidos a uma escravidão injusta".

D. Fernando fora alertado sobre o assunto pelo Arcebispo da Bahia e mostrava-se bastante preocupado com a opinião do missionário "a qual, se se propagasse e abraçasse, inquetaria as consciências dos habitantes desta cidade, e traria consigo para o futuro consequências funestas à conservação

---

47) A Carta Régia de 20 de março de 1758 proibiu o cativeiro dos chineses, argumentando que "não podia deixar fazer a Religião Cristã odiosa naquelas regiões". O Alvará com Força de Lei de 19 de setembro de 1761 proibiu o transporte de pretos e pretas da América, Asia e África para Portugal e Algarves, libertando os que lá chegassem. Dois Avisos datados de 2 de janeiro de 1767 estenderam esta disposição aos escravos mestiços, mulatos e mulatas que fossem levados ao Reino. Finalmente, o Alvará de 16 de janeiro de 1773 extinguiu, com cláusulas graduais, a escravidão em Portugal e Algarves. Vide Francisco C. Falcon e Fernando A. Novais - "A Extinção da Escravatura Africana em Portugal no Quadro da Política Econômica Pombalina" *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários da História*. São Paulo, 1973, Vol. I, pp. 405-425.

48) "Opinião de um Frade Capuxinho...". As páginas 155 a 157 reproduzem integralmente a referida carta, de onde foram retiradas as citações que se seguem no texto.

e subsistência desta colônia. Houve investigações e descobriu-se que tais opiniões se tinham originado do contato que o frei tivera com uns padres italianos da missão de Goa que se hospedavam no hospício da Palma, "não tanto por malícia e dolo, como por falta de maiores talentos e conhecimentos teológicos, e em razão de uma consciência sumamente escrupulosa". Os padres italianos que vinham de Goa foram confinados ao navio em que viajavam e José de Bolonha foi proibido de ministrar a confissão, sendo remetido no primeiro navio para Lisboa.

O episódio e o documento são sem dúvida, interessantes. O ponto de partida para as dúvidas dos missionários é muito parecido com o da obra de Ribeiro Rocha, com a diferença de que, para Bolonha, seria possível averiguar a legitimidade da escravização feita em África, ao passo que Ribeiro Rocha havia descartado esta possibilidade. Por outro lado, o Governador da Bahia afirma que Bolonha não havia refletido que

> "quem compra escravos, os compra regularmente a pessoas autorizadas para os venderem, debaixo dos olhos e consentimento do Príncipe, e que seria inaudito, e contra a tranquilidade da sociedade, exigir de um particular quando compra qualquer mercadoria a pessoa estabelecida para a vender, que primeiramente se informasse donde ela provém por averiguações, além de inúteis, capazes sem dúvida de aniquilar toda e qualquer espécie de comércio".

Tal arrazoado nos leva a pensar o quanto Ribeiro Rocha havia sido cuidadoso ao propor suas reflexões sobre a ilegitimidade da escravidão dos africanos, sem ferir suscetibilidades teológicas, jurídico-legais ou monárquicas, concordando previa e parcialmente, deste modo, com o Governador da Bahia que considerava a matéria "sumamente delicada, melindrosa, e que ao príncipe unicamente tocava providenciar sobre ela, se algum dia assim o julgasse conveniente".

A solução oferecida por Ribeiro Rocha independia da ação monárquica, restringindo-se a um ato de vontade interna e consciência cristã dos senhores. Seu cuidado e sua habilidade ao encaminhar a questão, entretanto, podem ter lhe dado condições de publicar a obra sem maiores restrições. Não seria esta prudência de Ribeiro Rocha justamente o que o tornava tão interessante para os abolicionistas e emancipacionistas do século XIX 49?

---

49) Célia M. Marinho de Azevedo menciona que o livro de Ribeiro Rocha mereceu atenção e elogios por parte de diversos emancipacionistas e abolicionistas, tendo "pro-

Mais ainda: uma de suas proposições acerca dos modos segundo os quais o escravo poderia resgatar sua liberdade equivalia à prática da obtenção de alforria por indenização de preço. Tal prática foi, ao longo do século XIX, um dos pontos nodais de muitas propostas e discussões abolicionistas e emancipacionistas, além de ter sido a meta de muitos projetos, estratégias e ações de escravos na segunda metade do século XIX. As implicações do recolhimento legal do pecúlio do escravo e de sua utilização para obter a liberdade foram tema de debates na Câmara dos Deputados e assunto de pendências jurídicas entre juízes e advogados da Corte em ações de liberdade movidas por escravos, num movimento que culminou com a Lei do Ventre Livre em 1871 [50]. Ora, não estaria aí um elo possível da ligação auto-reclamada entre abolicionistas e emancipacionistas do século XIX e a obra de Ribeiro Rocha? As próprias noções deste autor sobre os filhos dos escravos por via de redenção, considerados "ingênuos", não poderiam ser associadas por eles a outros aspectos da proposta que fundamentou a Lei de 1871? Não seriam estes alguns dos pontos que chamaram a atenção de homens do século XIX, ao lerem o *Ethiope Resgatado...*?

Estas são apenas algumas dentre tantas outras hipóteses que podem ser suscitadas a partir do contato com fontes tão densas e ricas como a obra de Ribeiro Rocha. Nesta medida, tentar penetrar nos dilemas de um letrado do século XVIII e de suas muitas leituras – bem mais do que tentar uma interpretação unívoca de sua obra – pode contribuir para enfrentar os dilemas do historiador diante de um tema tão complexo quanto a escravidão no Brasil.

---

49) (cont.) funda influência sobre os reformadores sociais do século XIX". *Onda Negra, Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, pp. 52-57.

50) Vide, a este respeito, o interessante artigo de Sidney Chalhoub - "Visões da Liberdade: Senhores, escravos e abolicionistas da Corte nas últimas décadas da escravidão" *História: Questões e Debates*, 16 (jun./1988): 5-37; vide também Manuela Carneiro da Cunha - "Sobre os Silêncios da Lei: Lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos do século XIX" *In: Antropologia do Brasil*, pp. 123-144.

NOTA SOBRE ESTA EDIÇÃO

Creio que a primeira pessoa que pensou em realizar uma reedição desta obra de Manoel Ribeiro Rocha foi Eduardo de Oliveira e Oliveira, lá pelos idos de 1970. Chegou mesmo a conversar com Fernando Antonio Novais a este respeito, mas o projeto infelizmente não pode se concretizar naquela época. Em 1988, por ocasião do centenário da Abolição, apesar dos esforços empreendidos por Peter Eisenberg, Ronaldo Vainfas e por mim mesma, também não foi possível realizar uma edição crítica deste texto tão importante para os estudos sobre a escravidão no Brasil e, paradoxalmente, tão pouco conhecido. Aproveito agora o espaço dos *Cadernos do IFCH* para dar um primeiro passo no sentido de sua divulgação.

O que se segue é uma primeira versão para o português atual de quase todo o texto editado em 1758. Fica faltando apenas o "Repertório das coisas mais, e menos notáveis deste discurso", espécie de índice remissivo de assuntos feito à moda do século XVIII, que vai da página 345 à 367 do original. Deixei de incluir o "Repertório" por questões de economia de espaço e por julgar que se trata de um apêndice do texto cuja reprodução só se justificaria em uma edição completa e mais cuidadosa que esta - algo que um dia espero que este texto venha a merecer.

Para a presente transcrição do texto utilizei os seguintes critérios:

a) foram mantidas todas as maiúsculas e minúsculas, abreviaturas e itálicos do original;

b) mantive a grafia original para os nomes próprios (de pessoas e lugares), com exceção de "Deus", "Jesus Cristo" e "Espírito Santo", atualizando apenas os títulos de obras, como no caso dos livros da Bíblia (Eclesiástico, Deuteronômio, etc);

c) a grafia das palavras comuns foi atualizada; assim, por exemplo, "eisahi" vem grafado "eis ai", "com tudo" = "contudo", "val" = "vale", "pertender" = "pretender", "testimonios" = "testemunhos", "psalmo" = "salmo", etc.;

d) as passagens em latim estão grafadas tal como no original, observando-se apenas que as letras compostas como "æ" e "œ" foram desdobradas em "æ" e "œ", em função dos recursos gráficos disponíveis;

e) toda a pontuação foi mantida tal como no original, salvo os sinais "...", "::" e ":::" que foram atualizados para "..." e ":", respectivamente.

Para esta transcrição foram consultados os dois exemplares da obra existentes na Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro, RJ), na Seção de Livros Raros, sob números 21,3bis,25 (com 18f., 367p.) e 21,3bis,25A (com 33f., 367p.), respectivamente.

ETHIOPE RESGATADO,

EMPENHADO, SUSTENTADO,
Corregido, inſtruido, e libertado.

DISCURSO
THEOLOGICO-JURIDICO,
EM QUE SE PROPOEM O MODO
de comerciar, haver, e poſſuir validamente, quanto
a hum, e outro foro, os Pretos cativos Africanos,
e as principaes obrigações, que correm a quem
delles ſe ſervir.

CONSAGRADO
A'
SANTISSIMA VIRGEM
MARIA
NOSSA SENHORA.

Pelo Padre
MANOEL RIBEIRO ROCHA,
Lisbonenſe, Domiciliario da Cidade da Bahia, e nella Advogado, e Bacharel formado na Univerſidade de Coimbra.

LISBOA:
Na Officina Patriarcal de Franciſco Luiz Ameno

M. DCC. LVIII.
Com todas as licenças neceſſarias.

ETÍOPE
RESGATADO,
EMPENHADO, SUSTENTADO,
Corrigido, instruído, e libertado.

DISCURSO

TEOLÓGICO-JURÍDICO,

EM QUE SE PROPÕE O MODO

de comerciar, haver, e possuir validamente, quanto a um, e outro foro, os Pretos cativos Africanos, e as principais obrigações, que correm a quem deles se servir.

CONSAGRADO
À
SANTÍSSIMA VIRGEM
MARIA
NOSSA SENHORA.

Pelo Padre
MANOEL RIBEIRO ROCHA,
Lisbonense, Domiciliário da Cidade da Bahia, e nela Advogado, e Bacharel formado na Universidade de Coimbra.

LISBOA:
Na Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno

M.DCC.LVIII.
Com todas as licenças necessárias.

ORAÇÃO CONSACRATÓRIA À SANTÍSSIMA VIRGEM MARIA

NOSSA SENHORA

PRofundamente humilhado na vossa soberana presença, oh Santíssima Virgem Mãe de Deus, Rainha dos Céus, e terra, ponho a vossos pés este Discurso, que sem talento, e quase já sem alento escrevi, persuadido de que possa ser grato, e proveitoso a alguns, ainda que não seja bem visto, e bem recebido de todos.

Se nele se divisa alguma luz de ciência, e algum fervor de caridade, vós Senhora a comunicastes, e o influistes; porque vós sois o Sol, em que depositou Deus todos os resplendores da sabedoria, para ilustrar nossos entendimentos, todos os ardores da caridade, para inflamar nossas vontades, como disse o vosso servo, e devoto Ricardo de S. Lourenço; [1] e por isso vosso é, e a vós o consagro, não tanto por modo de oferta, quanto por via de restituição.

Bem reconheço o quanto das minhas mãos sai impuro, e indigno das vossas aras; mas, qual pobrezinho regato, que turvo com as infecções terrestres, ainda assim busca, e se restitui ao mar, donde manou, para outra vez fluir com nova pureza, e atividade [2] assim se encaminha, e dirige a vós, que sois o mar, [3] isto é, a consagração de todas as perfeições, de todas as excelências, de todos os dotes da graça, e da natureza, [4] para que voltando purificado com o perdão de seus defeitos, possa com a nova atividade das influências do vosso soberano patrocínio obrar nos corações de quem ler, aqueles efeitos, que se não podem esperar somente da pequena indústria de seu Autor.

Fazei pois, clementíssima Senhora, que no uso, e possessão dos miseráveis cativos nos conformemos com os ditames da justiça, que nele se expendem suavizados (quanto foi possível, e adaptável) com as modificações da prudência, e equidade. E que em todas as mais ocorrências tomemos sempre pelas vias médias, que são as vossas veredas, [5] e por elas nos encaminhai em vida à participação das riquezas do vosso amparo, [6] e na morte à fruição da vida, e felicidade eterna. [7] Amém.

Indigno escravo vosso

Manoel.

---

1) Lib. 2. de Laud. S. Virg.
2) Eccles. I. 7.
3) Fr. Jos. à D. Bened. Pag. 216. n. 10.
4) Genes. I. 10.
5) Proverb. 8. 20.
6) Ibidem 21.
7) Et 35.

ARGUMENTO,

E RAZAM DA OBRA,

a quem ler.

A MAYOR infelicidade, a que póde chegar a creatura racional neſte mundo, he a da eſcravidaõ; pois com ella lhe vem adjuntas todas aquellas miſerias, e todos aquelles incomodos, que ſaõ contrarios, e repugnantes à natureza, e condiçaõ do homem; porque ſendo eſte pouco menos que o Anjo, pela eſcravidaõ tanto deſce, que fica ſendo pouco mais, do que o bruto; ſendo vivo, pela eſcravidaõ ſe jul-

ga

ARGUMENTO, E RAZÃO DA OBRA, a quem ler.

A MAIOR infelicidade, a que pode chegar a criatura racional neste mundo, é a da escravidão; pois com ela lhe vêm adjuntas todas aquelas misérias, e todos aqueles incômodos, que são contrários, e repugnantes à natureza, e condição do homem; porque sendo este pouco menos que o Anjo, pela escravidão tanto desce, que fica sendo pouco mais, do que o bruto; sendo vivo, pela escravidão se julga morto; sendo livre, pela escravidão fica sujeito; e nascendo para dominar, e possuir, pela escravidão fica possuído, e dominado. Trabalha o escravo sem descanso, lida sem sossego, e fatiga-se sem lucro, sendo o seu sustento o mais vil, o seu vestido o mais grosseiro, e o seu repouso sobre alguma tábua dura, quando não é sobre a mesma terra fria.

No serviço o quer seu Senhor ligeiro como o cervo, robusto como o boi, e sofrido como o jumento; para lhe ver os acenos o quer lince, para lhe ouvir as vozes o quer sátiro, e para lhe penetrar os pensamentos o quer águia. Tudo isto, e muito mais quer que seja o triste escravo; mas que ao mesmo passo, em que for tudo para ele, para si seja sempre nada; nada para o descanso, tudo para o trabalho; e do trabalho, nada para os misteres, e uso próprio, tudo para os lucros, e interesse alheio.

Ainda assim, que a tudo isto, e a tanta miséria, e aniquilação, fique reduzido um gentio cativado em guerra pública, justa, e verdadeira de um com outro Príncipe, naquelas regiões, onde suposto por falta da luz da fé se não observe a Lei Evangélica, observa-se contudo o direito natural, e o das gentes; ou que a todas fique sujeito outro gentio, que nas mesmas terras cometeu algum delito grave, e proporcionado à pena da privação da liberdade; ou aquele, a quem seu pai, por suma indigência, e necessidade extrema vendeu, na falta de outro remédio, para suster os alentos vitais, que às violências da fome se estavam finalizando! Infelicidade é, e infelicidade grande; porém é justa, porque em tais circunstâncias justos são, por direito natural, e das gentes, estes títulos, para a escravidão se contrair, e se haverem de sofrer todas as suas qualidades, e abatimentos.

Porém que fora destes justos títulos, e circunstâncias legítimas, tenham tolerado as misérias, aflições, angústias, e aniquilações da escravidão, há muito mais de dois séculos, milhares, e milhares de Pretos Africanos, barbaramente cativados pelos seus próprios compatriotas, por furtos, por piratarias, por falsidades, por embustes, e por outros semelhantes modos, que a malícia daqueles infiéis, instigada do demônio, tem inventado, e cada dia

inventa, nas suas incultas, rudes, bárbaras, e inumanas regiões de Guiné, Cafraria, e Ethiopia, onde nem se observa o direito natural, nem os das gentes, e nem ao menos as leis da humanidade? Esta por certo ainda é maior, e muito maior desgraça; porque sendo a servidão em si mesma a maior, que pode sobrevir à humana criatura nesta vida; a mesma multidão, e inumerabilidade de tantos pretos, que violentamente a têm sofrido, a constitui indizível, imensa, e inexplicável.

E que sobre tudo isto, podendo os Comerciantes Católicos (sem prejuízo, e diminuição desses mesmos lucros, e interesses, que atualmente tiram destas alheias desgraças) resgatar por comércio os ditos injustos, e furtivos escravos, para que venham servir, não *jure dominii*, senão somente *jure pignoris*, enquanto não pagarem, ou não compensarem em longos, e diuturnos serviços o preço, e lucros da sua redenção; e isto válida, e licitamente sem pecado, sem encargo, e sem escrúpulo; seja tal a cegueira, e alucinação da humana ambição, que hajam de comerciar neles por título de permutação, e compra, com aquisição de domínio *in rè prorsus aliena*; aprovando aquelas barbaridades, dando-as por justas, por legítimas, por racionais, e por humanas.

E nessa conformidade lhos comprem, e os conduzam, como se fossem verdadeiros, e legítimos escravos; e depois lhe venham vender a liberdade e o domínio, como se na verdade o houvessem adquirido neles, para que perpetuamente sirvam como tais; e sendo do sexo feminino, se tranfunda a mesma escravidão em todos os seus descendentes; e isto com pecados inumeráveis, e inevitáveis encargos, escrúpulos, e remorsos da consciência? Esta não somente é desgraça, e fatalidade grande; e não somente é miséria maior, que essa mesma maior miséria destes cativos; senão que é a infelicidade máxima, e sobre todas; porque topa não menos, que na condenação eterna de muitas almas cristãs.

Esta, pois, me meteu na mão a pena para a formatura do Opúsculo presente: na primeira parte do qual mostro, que se não podem comerciar, haver, e possuir estes Pretos Africanos por título de permutação, ou compra, com aquisição de domínio, sem pecado, e gravíssimos encargos de consciência. Na segunda, e terceira, concluo, que muito bem se podem eles comerciar, haver, e possuir validamente em um, e outro foro, com os mesmos lucros, e interesses, que atualmente têm, por via, e título de redenção, com aquisição somente de direito de penhor, e retenção, para nos servirem como escravos, até pagarem o seu valor, ou até que com diuturnos serviços o compensem; ficando depois disso (se viverem) totalmente desobrigados, e restituídos à natural liberdade, com que nasceram.

E porque a todas as pessoas, que assim os possuírem *jure pignoris*,

sempre lhe correm, por servos, e domésticos, as mesmas obrigações principais, que aliás lhe correriam, se os possuíssem *jure dominii;* que são as do sustento, da correção, e da instrução na Doutrina, e bons costumes; todas estas expendo na quarta, quinta, e mais partes posteriores do mesmo Opúsculo; ao qual por isso apliquei o título de *Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído, e libertado*; isto é, *Resgatado* da escravidão injusta, a que barbaramente o reduziram os seus mesmos nacionais, como se diz na primeira parte. *Empenhado*, no poder de seu possuidor, para o respeitar como Senhor, e lhe obedecer, e o servir como escravo, enquanto lhe não pagar, ou compensar com serviços o seu valor, como se diz na segunda, e terceira parte. *Sustentado*, como se explica na quarta. *Corrigido*, como se expende na quinta. *Instruído* na Doutrina, como se declara na sexta; e nos bons costumes, como se mostra na sétima. E ultimamente *Libertado*, por algum dos quatro modos mencionados na oitava.

E este é o argumento, e a razão da obra; da qual porém não peço ao Leitor perdão, nem com ele entro em desculpas, e satisfações; porque o mesmo estudo, que nesta matéria fiz para minha própria instrução, excitado de escrúpulos sobre a ilegitimidade das escravidões destes pretos, é o que agora, ou mais, ou menos bem arrumado aqui lhe comunico, por satisfazer com isso à obrigação, que cada um tem de por a logro, em utilidade do próximo, o talento, que Deus lhe deu, tal qual o recebeu.

E para descargo da conta, que do meu lhe houver de dar, não me é necessário conciliar a benévola aceitação de todos, nem também efetuar a utilidade de muitos; sobrado lucro será para a minha pouca indústria, que ao menos algum triste, e melancólico timorato se agrade, e se aproveite das doutrinas deste Discurso, segurando a sua consciência nesta parte, pelo modo, que nele lhe aponto.

Pois diz S. João Chrysostomo, que um só próximo, que lucremos, desviando-o do caminho da perdição, é bastante a contrapesar pecados inumeráveis, e servir no Juízo final de preço, e satisfação da nossa alma; *ut habet Orat. 5. advers. Jud.* ibi: *Saepe una anima, quam lucrati fuerimus, potest innumerabilium peccatorum pondus abolere, animaeque nostrae pretium in extremo Judicii die fieri.*

Valleat.

REVERENDISSIMO DOMINO
Nec non
DOCTORE SAPIENTISSIMO
EMMANUELI RIBEIRO ROCHA,

Absolutissimum Opus de AEthiope redempto
doctissimè concinnanti.

EPIGRAMMA.

UT miseras redimant Maurorum è compede gentes,
Tres Mariae pietas instruit alma Duces.
Tantae molis erat meditata Redemptio, vires
Ut simul unitas exigat una Trium!
Hinc tamen, Emmanuel, parva est non gloria, ut unus
Quod fecêre olim Tres, mediteris Opus.

ALIUD.

QUas tibi divitias Sapientia contulit olim,
Quae tibi vel Latio praemia digna foro,
AEthiopum expendis pro libertate; nec ultra
Sub misero pateris consenuisse jugo.
Id liber Emmanuel, libri ac industria, menti
Id quoque materies comprobat apta tuae.
Hinc Operi pretium: quodnam? fortasse requiris:
Libertas vendi quo solet, illud erit.

P. Emmanuel Xaverius Societat. Jesu,
Sacra Theolog. Vesperarius.

Reverendissimo Domino, necnon Sapientissimo Doctori Emmanueli Ribeiro Rocha, concinnatissimum opus de AEthiope redempto eruditissimè elucubranti.

EPIGRAMMA.

OBscuros Libyae populos, quos dira coegit
Se vitii injustum sors subiisse jugum,
Legali redimit ductu Ribeirus, et illis
Ad libertatem nobile pandit iter.
Nec satis hoc, reliquas Orbis pennatus in oras
Jura utriusque Fori, qua valet arte, ferens,
Incautos redimit Dominos, Barathrique solutos
À ditione, Poli perdocet ire vias.
Insignem virgâ Moysen quid mirer, aperto
Quamvis Isacidas duxerit ille Mari?
Per legum pelagus calamo qui liberat omnem
Orbem, prodigo splendidiore praeit.

ALIUD.

PRo servis librat dum tot momenta Ribeirus,
Olli pro votis Regula cuncta cadit:
Dum Textus agitat dominanti penna volatu,
N il servile sonans pagina fida refert:
Corpora dum redimit, libertosque asserit, omnes
Captat heros, menti blandaque vincla jacit.
Si Rivum haud praefert, quanquam sonet, iste Ribeirus
In Nilum sapidis undique crevit aquis.
Nimirum trino Jure aestuat, indè volumen
Ter magnum in parvâ currere mole facit.
Qui super ò saevae Babilonis Flumina destes,
Concinne ab hoc libri margine liber ades.

P. Emmanuel à Sanctis Societat. Jesu,
Studiorum generalium Praefectus.

Sapientissimo Doctori Emmanueli Ribeiro Rocha,
Librum de AEthiope redempto mirificè scribenti.

EPIGRAMMA.

HActenus ingemuit vili sub pondere proles,
Heu! libertatis Gens aliena suae
At jam servili respirat libera vinclo,
N ec sinit hoc ultra praevaluisse jugum,
Praecipiti postquam Rivus scidit impete nodum,
Quo tanquam immiti compede vincta fuit.
Hic Rivo assurgit quam maxima gloria! Quantus
Fluxit honor superi Numinis assimilis!
Quam libertatem quondam Deus attulit, ipsam,
Perdita quae fuerat, nunc liber iste dabit.

ALIUD.

GRatum opus, imperio Dominos quod ponere fraena,
Et sua quod servos quaerere jura, docet.
Scilicet ostendis captos in pignora servos
Ad libertatem jus retinere suam.
Omne quod, et quantum libro hoc concluditur, aurum,
Perdita libertas quo redimatur, erit.
Solus tu poteras una vice reddere, quantum
Tot Domini servis eripuere suis.

P. Joannes Nogueira Societat. Jesu Theologus.

In ejusdem Sapientissimi A. laudem.

EPIGRAMMA.

QUis populis, Angola, tuis, quis demat Alumnis
Tam servile jugum, fusca Loanda tuis?
Quis vobis vindex, Assertor quisve paratus,
Quis serat afflictis Rhetor amicus opem?
Hanc praesto *Emmanuel* industrius afferet; ipse,
Nomine quod praefert, mite *Levamen* erit.

ALIUD.

QUeis potum Senogala dedit, queis Gambia, Gentes
Servili tentas eripuisse jugo.
Non operam perdes, Ribeire, scientia Rivum
Te nova non vacuo nomine ferre sinet;
Nempe scientificos latices dum mente refundis,
Reddere dealbatos vel potes AEthiopas.

Thomas Honoratus Societat. Jesu, Philosophia auditor.

Em louvor do Reverendíssimo, e Sapientíssimo Autor.

SONETO.

AQui sai à luz, da escura gente
(De uma Rocha a empenho cavalheiro)
Salva já a liberdade; e de um Ribeiro
Ao lume d'água vai clara, e corrente.
De tal Rocha tão viva, e eminente
Conceito nenhum cai, morto, ou rasteiro;
Tão firme soa o Direito, e tão inteiro,
Que dos Doutos contrai toda a Torrente.
É Rocha de Doutrinas tão fecunda
Que de Deus levemente concitada
Com influências o Orbe todo inunda.
Rocha é, que em correntes desatada,
Para livrar a tantos, sem segunda,
Por mão do Onipotente, foi talhada.

OUTRO.

ESte povo infeliz, que a crueldade
Tem por seus interesses cativado,
Por vós fica, ó Ribeiro, resgatado,
Por vós hoje recobra a liberdade.
Até aqui sem respeito à humanidade
Tinha as Leis a cobiça violado;
Mas em vós o Direito restaurado
Faz ceder a ambição hoje à verdade.
Mas que fazeis? Não vedes que os Remidos
Da escravidão cruel, que os oprimia,
À vossa sujeição ficam rendidos?
Assim é; porém já sem tirania,
Só cativos do amor, e agradecidos,
Todos querem ser vossos à porfia.

OUTRO

QUem diria jamais, que na dureza
De uma Rocha a ternura descobrisse?
Mal cuidava o cativo, nela visse
Seu amparo feliz, sua defesa.

Pasma o mundo de ver, que à fortaleza
A compaixão na Rocha hoje se unisse,
Uma, e outra os offcios repartisse,
Uma desse o valor, outra a despeza.

No valor como Rocha ao sofrimento
Desprezais a qualquer, que vos maltrate,
Para por o cativo em livramento:

A despeza porém para o resgate
Dará o ouro do vosso entendimento,
Que não tem preço igual ao seu quilate.

De vários Anônimos da Companhia de Jesus.

Em louvor do Eruditíssimo Autor.

SONETO.

Deu uma *Penha forte* o fundamento
Para a redenção pia Mauritana;
Agora novamente da Africana
Uma Rocha nos dá o documento.
Não sabe discernir o pensamento,
Qual mais seja, entre ambas, soberana,
Conhecendo, que influência Mariana
Interveio em um, e outro intento.
Cuido porém, ó Rocha, em tal desenho,
Que em suster tanto peso, e tanto porte,
Mais forte se nos mostra o vosso engenho;
Porque vós, escrevendo desta sorte,
Sobre vós tomais só, em tal empenho,
O que só, não tomou o *Penha forte*.

OUTRO.

Não lamente já mais seu triste estado
O escravo infeliz, e sem ventura;
Não chore não, seu fado, e sorte dura;
Porque já não será tão desgraçado.
Amparo, proteção, zelo, e cuidado,
Este livro, oh Ribeiro, lhe assegura;
Porque o engenho vosso aqui se apura,
Até o deixar de todo libertado.
Rendido pois a tal bem, e a tal favor
O Etíope, fazeis, que enquanto vivo,
Vos respeite, e venere por Senhor.
Fazeis, que o Africano assaz esquivo
Nunca mais seja escravo de rigor,
Mas que sempre de amor fique cativo.

Do Doutor Luiz da Costa e Faria.

Em louvor do Autor, que padecendo penosa enfermidade por mais de vinte anos, ainda assim compôs este livro.

DÉCIMAS.

Um tal livro compusestes,
Qual ninguém premeditou;
Para vós Deus o guardou;
Porque vós lho merecestes.
Mas se enfermo escrevestes,
O que ninguém escreveu,
Cuida o pensamento meu,
Que em coisa de tanto porte
Quis Deus confundir o forte,
Pois ao enfermo elegeu.

Para resgate tão novo
Fostes, qual Moysés, eleito:
Vós o fazeis tão perfeito,
Que libertais todo o povo.
A dizer tanto me movo,
Por ver nesta ocasião
Que vós com a pena na mão
A todos haveis livrado;
Aos Brancos de pecado,
Aos Pretos de escravidão.

Mais do que diamantes mil,
Mais do que o ouro, e a prata,
A uns, e outros resgata
Vossa erudição sutil.
Memorável no Brasil
Sejais, e em toda a Nação;
E da fama alto pregão
Publique em giro rotundo,
Que obrastes no Novo Mundo
Copiosa redenção.

Do Padre Francisco Gomes do Rego, Beneficiado na Sé da Bahia.

Elias da Mota Bahia, Amanuense do Reverendíssimo Autor, por se achar com a pena na mão, com a devida vênia, e reverência, lhe oferece como apêndice aos precendentes Elogios, o seguinte

SONETO.

Não presumo, Senhor, que em causa tanta
O meu plectro rasteiro, e impolido,
Assinar possa o mérito subido,
Que em vós hoje se exalta, e se levanta.
Rompe sim o afeto, e se adianta,
Mostrando, que em meu peito agradecido,
Retumbam (qual o eco repetido)
Os louvores, que a fama vos decanta.
Com pasmo desta, e suspensão do mundo,
De infinitos resgata a liberdade,
Vosso engenho sutil, douto, e profundo.
E se pode medir-se infinidade,
É a glória de resgate tão fecundo
Aos remidos igual na imensidade.

E a seguinte

DÉCIMA.

Tão liberal vos mostrais,
Douto Senhor, nesta empresa,
Que excedem toda a grandeza,
As liberdades, que dais.
Porém quando assim obrais,
Com universal efeito,
Nota o meu rude conceito,
Que em resgate tão ativo
Sempre vos ficou cativo
Todo o Corpo do Direito.

LICENÇAS

DO SANTO OFÍCIO.

Aprovação do M. R. P. M. Fr. Lourenço de Santa Rosa, Qualificador do Santo Ofício, etc.

ILmos. E EXmos. SENHORES.

POr ordem de Vossas Ilustríssimas li este livro, intitulado *Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído, e libertado.* Discurso Teológico, Jurídico, em que se propõe o modo de comerciar, haver, e possuir validamente, quanto a um, e outro foro, os Pretos cativos Africanos, e as principais obrigações, que correm a quem deles se servir. Consagrado à Santíssima Virgem Maria Santíssima nossa Senhora, pelo Padre Manoel Ribeiro Rocha Lisbonense, Domiciliário da Cidade da Bahia, e nela Advogado, e Bacharel formado na Universidade de Coimbra. Obra tão pia, tão devota, e tão douta, que não faltando às pontualidades do sagrado Texto, às regras do Direito Canônico, às Leis do Direito Civil, e das gentes, fala com tanta clareza nas Teologias práticas, e especulativas, como se as estivera ditando da cadeira, que mais parece Expositor, que Advogado; pois com as humildes persuasões das moralidades soube unir as mais altas máximas da Política; e entre os cultos números da Eloquência, oferece fácil inteligência a todos sua claridade; admirando com os discursos Evangélicos os entendimentos mais rudes, aproveitando com as ponderações morais as almas mais pervertidas, instruíndo com as observações políticas os corações mais obstinados, e persuadindo com as doutrinas mais elevadas os ânimos mais depravados, induzindo com claros exemplos a seguir o sólido das virtudes; e isto com palavras tão suaves, que escutando-as com gosto o sentido, refundem na alma grande aproveitamento, como já ponderou Santo Agostinho: *Ut dum suavitate carminis mulcetur auditus, divini sermonis pariter utilitas inferatur.* Acho neste Opúsculo ponderado, o que nas obras da graça se manda executar; o que já observou Plinio da providência nas obras da natureza, que para fazer sem horror apetecíveis as medicinas disfarçou sua amargura prudentemente com flores: *Pinxit remedia in floribus, visaque ipsa animos invitavit, etiam deliciis auxilia permiscens*; introduzindo razoavelmente as repreensões azedas aos comerciantes dos escravos, com os belos matizes de tão sólidas doutrinas, e de tão maduros conselhos; que me parece será este livro depois de impresso de tanto aplauso para todos os que o lerem, assim como o foi para mim útil, e conveniente de o rever; pois encontro nele uma doce violência

dos entendimentos, uma afluência intrínseca, e extríseca de virtudes nos perfodos da sua Retórica, que se pode dizer dele, o que dele três vezes Tulio afirmou Vincencio Lirinense, que aos que com a viveza das sentenças não atrai, com a energia das ponderações arrasta; e aos que com a eficácia das razões não obriga, com a eloquência do estilo precisa, e com o sutil de seus argumentos convence. Sendo pois cada uma destas oito partes, ou discursos deste livro, um atrativo para as virtudes, cada palavra uma vitória contra os vícios, e cada argumento um triunfo para as almas verem a Deus: *Tanta nescio, qua ratiorum densitate ejus oratio conserta est, ut ad consensum sui, quos suadere non potest, impellat, cujus, quo pene verba, tot sententia, quot sensus, tot victoria.* Este é o motivo, que me obrigou a ler com grande gosto este livro; e ainda algumas coisas dele três vezes, como foi a sétima parte: *Ter pulchrum, quod ter lectum placet*, como disse o Grego; porque sua doutrina, conceitos, estilo, e erudição, me têm ensinado muito, e conciliado a estimação, que todos farão desta obra de tão grande Autor, e Mestre ótimo no Eclesiástico, Moral, Escriturário, Canônico, e Jurídico; e o que mais é, no espiritual, que bem mostra no que escreveu, ser guia das almas, que com sua doutrina, e exemplo, dará muitas a Deus; que por ele se pode dizer: *Exivit sonus eorum*, em favor da liberdade dos escravos, que é coisa, que não tem preço: *Libertas inaestimabilis res est*; e assim julgo, que Vossas Ilustríssimas podem dar licença para se imprimir este livro, como tão conducente ao bem das almas: nele não achei coisa, que encontre à nossa Santa Fé, e bons costumes: *Salvo meliori judicio.* Real Mosteiro da Esperança de Lisboa em 2. de março de 1757.

Fr. Lourenço de Santa Rosa.

Aprovação do M. R. P. M. Fr. Alberto de S. Joseph Col, Qualificador do Santo Ofício, etc.

ILmos. E EXmos. SENHORES.

ESta obra intitulada *Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído, e libertado*, Autor o Reverendo Padre Manoel Ribeiro Rocha, crédito de Lisboa, assistente na Bahia, Advogado, e Bacharel formado na nossa Atenas Conimbricense, põe aos olhos do mundo patente a vasta notícia, que tem tanto no Direito Canônico, como no Civil. E não contente com a Jurisprudência, de que é sumamente dotado, em que estabelece as

doutrinas, que elegantemente este seu erudito Discurso pondera, entra como se fosse professor de Teologia, e das sagradas Letras, a confirmar as razões em que se estriba. Sempre me causou dúvida o cativeiro dos Etíopes; pois sendo a liberdade jóia de inestimável preço, não descobria justo título, para que gemessem debaixo de um perpétuo jugo. Porém desterrada a minha ignorância com a clara luz deste laborioso, e sábio Discurso, ficarão os possuidores destes escravos em boa fé, tuta consciência, e justo título para a sua retenção. A utilidade desta obra, sendo com especialidade dirigida aos que têm semelhantes contratos, para todos pode ser universal; pois dele se pode tirar a emenda dos vícios, e reforma dos costumes: E como não contém coisa contra a nossa Santa Fé, ou bons costumes, a julgo digna de licença, que seu eruditíssimo Autor pede a Vossas Ilustríssimas, para a eternizar na memória das gentes por meio do prelo. Lisboa Barraca de nossa Senhora do Carmo às Águas livres 21. de março de 1757.

Fr. Alberto de S. Joseph Col.

Vistas as informações pode se imprimir o livro, de que se trata, e depois voltará conferido para se dar licença que corra, sem a qual não correrá. Lisboa 22. de março de 1757.

Abreu. *Trigozo.*

DO ORDINÁRIO.

Aprovação do M. R. P. M. Paulo Amaro da Companhia de Jesus, etc.

EXmo., E Rmo. SENHOR.

VI com incrível gosto meu este pequeno livro, mas grande obra, que o Reverendo Doutor Padre Manoel Ribeiro Rocha, Advogado na Cidade da Bahia quer dar ao prelo, e provera a Deus a pudesse imprimir como deseja, e pretende o seu santo zelo imprimir nos corações de alguns, que se empregam no comércio dos negros, pelo modo com que o praticam, tão prejudicial a suas almas, que é necessária uma ignorância, qual não considero possível para os livrar de condenação eterna; e não menos nos Senhores, que os compram, e os tratam, principalmente na América, como se não fossem almas remidas com o sangue de Jesus Cristo, tanto como as suas. Trata o Autor a matéria com tal clareza, que mostrando a injustiça, que se faz àquela mise-

rável gente, aponta o meio, com que sem cessar o comércio, se pode justificar, e purificar de tantas injustiças, que nele se cometem; e em tudo discorre como grande Mestre, fundando-se solidissimamente nas regras do Direito Canônico, Civil, Municipal; e o que mais me admira, é que na Teologia fala como o mais douto Professor, e na inteligência das Escrituras, e Santos Padres, como se toda a vida se empregara nestes estudos. Não falo na sua vastíssima erudição em toda a matéria, com que exorna toda esta obra: Pelo que julgo, que não só se deve imprimir, mas se fosse possível, se devia imprimir com letras de ouro, e publicarem-se por lei inviolável todas as suas decisões: porque só assim se evitariam tantas injustiças, que sem dúvida se cometem contra estes miseráveis, e tão pouco atendidos escravos, e a ruína de tantas almas, que por essa causa se condenam, no que se mostra o Autor fervorosíssimo Missionário, para em tudo ser consumado, exortando a todos a piedade cristã, que devem usar com os miseráveis escravos. Por todos estes títulos julgo a obra digníssima do prelo; porque não só nada tem, que ofenda os bons costumes, mas antes toda se emprega em tirar pecados, e os da injustiça, que são tão perniciosos, e de tantas consequências. Este o meu parecer. Vossa Excelência mandará o que for servido. Lisboa Colégio de Santo Antão da Companhia de Jesus 27 de Março de 1757.

Paulo Amaro.

Vista a informação pode-se imprimir o livro de que se trata, e depois de impresso, e conferido torne. Lisboa 29 de Março de 1757.

D. J. A. de Lacedemonia.

DO PAÇO.

Aprovação do M. R. P. M. Theodoro Franco da Congregação do Oratório, etc.

SENHOR.

COm ponderação gostosa, obedecendo ao Real preceito de V. Majestade, revi o substancial livro, que o Reverendo Doutor Manoel Ribeiro Rocha, Advogado na Cidade da Bahia, pretende dar à luz pública, intitulado *Etíope resgatado*; o qual nas sólidas razões, em que se funda, nos textos, e autoridades, que alega, e na discreta piedade que respira, está mostrando a grande capacidade, zelo, e católica erudição do Autor desta obra, em que se interes-

sa muito o espiritual Reino de Cristo, e a Real Coroa de V. Majestade, a cujas Leis me parece não repugna, nem se achará coisa ofensiva à Lei novíssima de V. Majestade de 1756., e à do Senhor Rei D. Pedro de 1680.: pelo que me parece digníssimo da licença, que se pede. V. Majestade ordenará o que for servido. Lisboa, e Congregação do Oratório na Real Casa de Nossa Senhora das Necessidades 14 de Novembro de 1757.

Theodoro Franco.

QUe se possa imprimir vistas as licenças do Santo Ofício, e Ordinário, e depois de impresso tornará à Mesa para se conferir, e taxar, e dar licença, que corra, que sem ela não correrá. Lisboa 18 de Novembro de 1757.

M.P. Carvalho. Costa. Lemos.

DO SANTO OFÍCIO.

POde correr. Lisboa 11 de Junho de 1758.

Silva. Trigoso. Silveiro Lobo.

DO ORDINÁRIO.

POde correr. Lisboa 19 de junho de 1758.

D. J. A. de Lacedemonia.

DO PAÇO.

QUe possa correr, e taxam em quatrocentos réis. Lisboa 21 de Junho de 1758.

Com quatro Rubricas.

ÍNDICE

DAS PARTES DESTE DISCURSO.

PRimeira parte. *Do que respeita ao foro interno* 53

Segunda parte. *Do que respeita ao modo lícito, e válido da negociação estes cativos.* 71

Terceira parte. *Do que respeita ao foro contencioso* 83

Quarta parte. *Do que respeita ao sustento destes cativos* 93

Quinta parte. *Do que respeita à correção* 103

Sexta parte. *Do que respeita à instrução na Doutrina Cristã* 117

Sétima parte. *Do que respeita à instrução nos bons costumes* 129

Oitava parte. *Do que respeita aos últimos fins destes cativos* 137

Repertório das coisas mais e menos notáveis.

ETHIOPE RESGATADO,

EMPENHADO, SUSTENTADO, Corregido, Inſtruido, e Libertado.

I

1 MUITAS vezes tem chegado aos ouvidos dos Commerciantes, e dos mais habitadores do Braſil, que peſſoas doutas, e timoratas reprovaõ a negociaçaõ, compra, e poſſeſſaõ dos pretos cativos Africanos, em razaõ de naõ ſerem legitimamente cativados em guerras publicas, juſtas, e verda-

ETÍOPE RESGATADO, EMPENHADO, SUSTENTADO,

Corrigido, Instruído, e Libertado.

1 MUITAS vezes tem chegado aos ouvidos dos Comerciantes, e dos mais habitadores do Brasil, que pessoas doutas, e timoratas reprovam a negociação, compra, e possessão dos pretos cativos Africanos, em razão de não serem legitimamente cativados em guerras públicas, justas, e verdadeiras, senão em uns furtivos, e repentinos assaltos, que aqueles bárbaros praticam, e consentem a seus vassalos.

2 Excitados presentemente deste sucessivo rumor, desejam muitos saber os encargos, e embaraços de consciência, que nisto andam envolvidos; e o modo, e obrigações principais, com que *aliunde* se poderão válida, e licitamente comerciar, haver, e possuir estes ditos pretos cativos, tanto pelo que respeita ao foro interno, como no que toca ao contencioso; e como na censura de Direito se reputa por erro próprio não evitar o erro alheio, *in cap. qui cum potest 2. de haeretic.*, por obrigado me dei a lhes comunicar neste Discurso alguma luz, senão como pede a gravidade da matéria, ao menos como permite a tenuidade de minhas forças.

PRIMEIRA PARTE.

Do que respeita ao foro interno.

3 EM primeiro lugar saibam os Comerciantes, que semelhantes assaltos, ainda que sejam permitidos pelos Reis Gentios (verdadeiramente tais por graça, e permissão Divina; *Ut dat* Portugal *de donat. lib. 2. cap. 26. n. 33.*) não são guerras legítimas, senão umas invasões, que têm a natureza de roubos, latrocínios, e negociação pirática; *ut habet* Molin. *de just. et jur. disp. 35. §. quod de AEthiopum* ibi: *Et enim, dum Lusitanorum navigia eò appellunt, aut anteaquàm appellant, ut ea parata habeant, ii, qui in quibusdam pagis sub uno domino degunt, accedunt de nocte, aut aliquo alio tempore, ex locisque finitimis praedas agunt, et mancipia, quae vi capiunt, secum adducunt.*

4 *Et* Rebello *de obligat. just. lib. 1. q. 10. sect. 2. sub num. 12.* ibi: *Inter AEthiopes autem nihil regulariter de justitia belli curetur, sed totum jus eorum in armis positum sit, et qui potentiores sunt, maiores mancipiorum praedas agant, adversarios intempesta nocte aggrediendo;*

imòipsimet nostri mercatores ingenuè fatentur, eorum bella verius esse dicenda latrocinia. Tum quod à suis quoque oppidanis quaedam furto auferri soleant.

5 E por isso se devem regular pelo mesmo direito, e regras, que tratam dos piratas, e ladrões, como ensina AEgid. *ad L. ex hoc jure ff. de just. et jur. 1. p. cap. 1. n. 20. versu: Sed et si Princeps aliquis* ibi: *Sed et si Princeps aliquis, qui habet potestatem bellum publicum decernendi contra nationes alias, illo non decreto, nec illato, subditis suis licentiam det praedandi res aliarum nationum, adhuc quod ceperint, non ut ab hostibus jure belli captum, sed, ut à praedonibus piratica injuria censebitur ereptum; ut talis praeda sub eodem jure maneat, quod diximus in praeda latronum, et piratarum.*

6 E prossegue dando a razão: *Aliud est enim, bellum publicum decernere, quo decreto, et illato ab eo, qui decernendi potestatem habet, in consequentiam venit, ut capta capientium fiant ipsius belli jure à gentibus recepto; aliud, praedandi licentiam sive terre, sive mari, directò, et principaliter decernere, et concedere; quod nemini licet tanquam quod naturae jure vetitum sit.*

7 De que se segue, que assim como, nas presas reais, não adquirem os piratas domínio algum, antes sem dúvida se devem restituir a seus donos as coisas furtadas, como o mesmo AEgidio tem *ubi sup. n. 18.* ibi: *Illud inter omnes constat, res captas à praedonibus, et piratis, eorum nunquam fieri; id circò illis ereptae, etiam ex intervallo, et postquàm ad suos detulerunt, veris dominis restituenda erunt; ut tradit* Covarr. etc.

8 Assim também aqueles Gentios *jure naturali* devem restituir à sua liberdade os homens, e mulheres, que apanham nas presas pessoais, ainda que sejam feitas com faculdade, ou permissão dos seus Príncipes; porque neles não adquirem domínio algum, nem verdadeiramente ficam sendo seus cativos; como, citando também a AEgidio, tem Arouca *Ad L. 5. §. servi autem 1. ff. de stat. homin. n. 29. Postremò notandum est, quod si non ab hostibus, sed à latronibus, aut piratis, liber captus sit, non fiet ejus servus; sive hi sint, qui sine jussu Principis depraedantur, sive etiam cum licentia sui Principis, bello tamen non indicto; L. hostes 24. ff. de captivis. L. hostes 118. de verb. signif. ut cum aliis* AEgid. *1. p. de just. cap. 1. n. 18.*

9 E não tendo neles domínio, claro é, que também os não podem vender; *ex reg. text. in L. nemo plus 54. ff. de reg. jur. cum similibus.* Mas como sem embargo disto, os Comerciantes navegando os seus portos, compram ali a troco de tabaco, e mais gêneros de suas carregações, os ditos furtivos escravos; por isso justamente reprovam pessoas doutas, e timoratas este gênero de negociação; maiormente, porque a fazem, sem preceder exame, e

averiguação da justiça, ou injustiça das escravidões daqueles mesmos cativos, que cada um deles em particular compra nos ditos portos; pois sem este exame, e averiguação negociam já com ânimo, e resolução de comprarem pessoas livres, pela notícia, presunção, e verossimilidade, que têm disso; a qual presunção somente podiam, e deviam depor por via da dita prévia inquirição.

10 Porque suposto não seja ultimadamente certa esta injustiça, é muito, e mais que muito, verossímel; como tem o sobredito Rebello, *sect. 2. sub n. 9.* ibi: *Ratio verò est; quia licèt non sit certum omnino, saltem verosimilius praesumi debet, ejusmodi mancipia... comparari in utraque Guinea, totaque AEthiopia, per injustitiam, maiori ex parte, ab ipsismet incolis, et nostri vendi, nec regulariter ejusmodi praesumptionem à mercatoribus deponi posse, nec debere.*

11 Pois aqueles bárbaros não somente reduzem a cativeiro a infinitos, que apanham nas suas chamadas guerras, senão também a muitos dos que cometem qualquer leve culpa, e aos seus consanguíneos; e a este respeito todos os seus cativos o são injustamente por semelhantes vias contrárias todas, e repugnantes ao direito natural, como pondera o dito Rebello, *dict. sect. 2. sub. n. 12.: Alia verò pro levissimis culpis, quae privationem libertatis non merentur, poena perpetuae servitutis plectantur à suis regulis. Alia etiam sine ulla prorsus culpa, sed quod filii, vel conjux, vel consaguinei sint ipsius delinquentis. Quos omnes titulos, constat apud omnes, jure etiam ipso naturali, insufficientes esse, ut homo libertate privetur.*

12 E não precedendo averiguação da justiça destes títulos, a respeito de cada escravo, dos que se houverem de comprar, como de fato não precede, e diz Molin. *disp. 35. §. Hoc posito* ibi: *Cum nullam inter AEthiopes inquisitionem Lusitani faciant de justitia belli, neque de aliis titulis, quibus mancipia, quae ipsis venduntur, in servitutem sint redacta; sed promiscue emant quaecumque ad eos afferuntur:* que outra coisa se pode dizer de semelhante comércio, e negociação, senão que é pecaminosa, e ofensiva da caridade, e da justiça? De tudo isto a acusa, e condena Rebello *ubi sup. n. 40.* ibi: *Summa igitur doctrinae traditae est. Verisimilius esse negotiationem illam, quam nostri collectores, vulgo Tangomàos, et Pombeiros, de manu AEthiopum infidelium mancipia coemunt, promiscuè, et sine discrimine, in utraque Guinea, Angola, et Cafrarfa, illicitam esse, et condemnandam lethalis peccati contra charitatem, et justitiam.*

13 *Et similiter*, que outro conceito se pode formar dos Comerciantes, que a exercem, senão de que pecam mortalmente, e andam em estado de eterna condenação? Salvo algum de ignorância totalmente invencível, o qual será tão raro, que quase não será nenhum, como se atrevia a afirmar o

dito Molina *de just. et jur. disp. 35. concl. 4.* ibi: *Mihi longè verisimilius est, negotiationem hanc ementium ejusmodi mancipia ab infidelibus, illis in locis, eaque indè asportantium, injustam, iniquamque esse; omnesque, qui illam exercent, lethaliter peccare, esseque in statu damnationis aeternae; nisi quem invicibilis ignorantia excuset, in qua neminem eorum esse affirmare auderem.*

14 E a razão de se julgar assim injusto este negócio, funda-se em Teologia certa, e inconcussa; conforme a qual é pecado mortal contra justiça, e caridade, com obrigação de restituir, o comprar aquelas coisas, de que temos, ou devemos ter, presunção de serem alheias; e se as compramos sem preceder exame, e averiguação, de que certamente são, de quem as vende, pecamos, e ficamos possuidores de má fé; *sic* Molina *ibidem: Ducor quoniam lethale est peccatum non solum contra charitatem, sed etiam contra justitiam, cum onere restituendi, emere ea, de quibus verisimilis est praesumptio, aut esse meritò debet (quamvis avaritia obcaecante de ea non curetur) titulo injusto esse comparata, nec esse vendentium, ut siquis ea emat, de quibus verisimiliter debet praesumere ea esse furto comparata; sanè, si sine praevio examine, quo certò comperiatur non esse furto comparata, illa quis emat, ut sibi omnino retineat, lethaliter peccat, nec est à principio bonae fidei possessor.*

15 Donde, como estes Comerciantes têm exuberantes fundamentos para se persuadirem, a que aqueles cativos, na maior parte, foram mal, e injustamente reduzidos à servidão, como do que fica dito se colhe; segue-se, que comprando-os sem prévia averiguação do título da sua escravidão, e sem justa causa de sacudirem de si a dita persuasão, ou presunção em contrário, pecam na forma dita; *sic etiam* Molina *ibidem: Cum ergo ex his, quae hac, et precedente disputatione dicta sunt, et ex iis, quae jam nunc expendemus, meritò quicumque illis in locis ejusmodi mancipia ab infidelibus emit, debeat sibi persuadere, ut plurimum sine justo titulo in servitutem esse redacta; efficitur, ut emendo illa, sine ulla inquisitione de titolo, quo servituti sint subjecta, et sine justa causa depellendi praesumptionem, quae est, aut esse debet in contrarium, lethaliter peccet, neque incipiat bona fide possidere.*

16 Pois as liberdades, que nesta negociação se vendem, são coisa alheia, e própria dos miseráveis escravos, que sempre a retêm, e não perderam o seu domínio; e os Comerciantes, comprando promiscuamente as mesmas liberdades, claro é que se expõem a perigo certo, e evidente de comprarem muitas, ou quase todas com notória injúria, e dano de seus donos, que são os mesmos cativos. E eis aí o pecado contra justiça; *ut etiam exponit* Molin. *disp. 35. §. hoc posito post princip. in verbis* ibi: *Lethaliter*

peccare contra justitiam propter periculum, cui se exponunt emendi ea, quae mentium non sunt; emendique, in gravissimam mancipiorum injuriam, servitutem, seu potiùs libertatem, quam capti homines non amiserunt, et cujus dominium retinent; tenerique similiter, modo explicato, eam mancipiis ipsis restituere. Atque hoc solùm satis esse deberet, ad damnandam lethalis peccati injustitiae negotiationem mancipiorum, de qua disputamus.

17 Em segundo lugar saibam também, que além do pecado contra justiça, e caridade, que assim cometem os Comerciantes nesta dita negociação, ficam contraindo mais duas obrigações, uma de ressarcir os danos causados, e outra de evitarem os futuros: quanto à primeira devem todas as vezes, que se oferecer ocasião, inquirir a verdade sobre a justiça, ou injustiça das escravidões dos cativos, que tiverem comprado; e não podendo descobrir a certeza, ou não se oferecendo ocasião para isso, (como de fato se não oferecerá, atentas as circusntâncias de tempo, e lugar) estão obrigados a ressarcir o dano causado, *pro quantitate dubii remanentis.*

18 Isto é, que estão obrigados a restituir a cada um dos tais cativos (em detrimento de cuja liberdade fizeram estas compras, e negociação) não a parte do seu preço, ou valor de cada um; senão a parte do dano, e daqueles interesses, que aliás tiveram, se cada um deles existisse na sua liberdade, que é muito maior, do que o seu valor; *sic* Molin. *dict. disp. 35. §. si nihilominus ad fin.* ibi: *Sed teneatur, quoties se occasio obtulerit, veritatem inquirere; quòd si non se offerat, ut regulariter se non offeret, teneatur restituere mancipio (in cujus libertatis detrimentum emptio facta est) pro quantitate dubbi, aut praesumptionis remanentis; non quidem partem valoris mancipii, sed partem ejus, quod sua (mancipii scilicet) intererat, liberum esse; quod sanè longè plus est, quàm commodum quod alii ex ipsius servitute reportant, atque adeò quàm valor mancipii.*

19 E esta restituição se o escravo estiver ausente em parte ignota, ou for morto, deve ser feita a seus herdeiros, e não os tendo, deve-se seguir a mesma ordem das outras restituições, fazendo-se aos pobres, ou dispendendo-se em outras costumadas obras pias, praticadas em casos semelhantes, e aplicadas pela alma do defundo originário credor da mesma restituição; *ut etiam habet* Molin. *disp. 36. concl. 2. in med.* ibi: *Quod si aliquod praedictorum mancipiorum fuerit mortuum... tenetur illius haeredibus restituere. Quòd si haeredibus careat, restituendum id quidem erit pauperibus, aut in aliis piis operibus pro anima talis mancipii erit insumendum.*

20 E quanto à segunda obrigação, é certo que estes Comerciantes não cuidam em examinar o título da escravidão destes cativos, senão que recebem todos quantos os Gentios lhes vendem, afirmando, que ainda quando quisessem examinar a justiça, ou injustiça das suas escravidões, não po-

diam saber a certeza delas; nem os mesmos Gentios haviam consentir, antes se haviam escandalizar de semelhante procedimento, como por confissão deles mesmos refere o dito Molin. *disp. 34. §. Lusitani* ibi: *Lusitani nihil omnino curant de titulo, quo ii, qui ipsis in commutationem pro mercibus venduntur, à suis, aut ab eorum adversariis in servitutem redacti sint: quin dicunt, nec si de titulo inquirere vellent, quidquam certi possent reperire; idque aegrè paterentur AEthiopes, non secus, ac inter nos aegrè ferret venditor mercis alicujus, si ab emptore interrogaretur de titulo, quo eam comparavit.*

21 E como nestes termos não tem via, nem modo de fazerem o exame, e averiguação necessária, e devida, estão obrigados, debaixo de pecado mortal, a absterem-se de semelhante comércio; (salvo se por outra via lícita o puderem, e quiserem praticar) porque se basta a suspeita, de que alguém costuma vender coisas alheias para nos desviarmos de negociar com ele, muito mais nos devemos apartar, onde já tem passado de suspeita a ser verdade presuntiva, e verossímel. *In terminis* Molin. *disp. 35. concl. 2. ad fin.* ibi: *Quòd si mercatores de titulis praedicto modo inquirere non velint; cùm confiteantur AEthiopes vendere quàm plurimos praedicto modo injustè in servos, omnino à mercatura ejusmodi mancipiorum abstineant. Quando namque suspicio est aliquos vendere non sua, abstinendum est omnino à negotiatione cum illis. Idem dat* Rebel. *dict. sect. 2. n. 10.* ibi: *Quòd si non detur modus indagandi veritatem, prout regulariter non dabitur, desistendum esse sub peccato mortali ab emptione eorum.*

22 Em terceiro lugar, quanto aos compradores, e possuidores destes escravos, devem saber, que uns quando compram o fazem com ignorância da justiça, ou injustiça destas escravidões; porque talvez nunca ouviram falar nesta matéria, nem a leram, nem por outro algum modo tiveram notícia dela. E que outros, ou por lerem, ou por ouvirem, ou por outra alguma semelhante razão, já tinham alguma notícia quando compraram; e já o fizeram com dúvida de serem mal, ou bem cativados.

23 Estes compradores, e possuidores, que por ouvirem falar na matéria, ou por lerem, ou por outra qualquer via, já tinham alguma notícia quando compraram, e já o fizeram com dúvida de serem os escravos bem, ou mal cativados, têm outra subdistinção; porque ou compraram a quem os possuía com má fé, (como *exempli gratia* aos negociantes) ou compraram a quem os possuía com boa fé: (como *exempli gratia* aos ignorantes) se compraram a quem possuía com má fé, estão obrigados a fazer restituição aos escravos *pro quantitate dubii*, assim, e do mesmo modo, que estão obrigados os Comerciantes, como adiante se explica; Molin. *disp. 36. concl. 5.* ibi:

24 *Posirema conclusio. Qui dubius propter rationes nostras, aut propter quascumque alias, ejusmodi mancipia emeret, aut acciperet de manu mercatorum, qui illa asportant, aut de quocumque alio, qui neque bona fide possidere coepisset, neque successisset in titulo alicui, qui bona fide ea aliquando possedisset, sanè teneretur ad restitutionem mancipiis faciendam, maiorem, vel minorem, pro quantitate dubii, an justè à principio fuerint in servitutem redacta?*

25 Sendo a razão, porque como nem têm boa fé *ex jure proprio*, pois a dúvida lha exclui; nem também têm boa fé *ex jure authoris*, a quem cada um comprou, pois os supomos possuidores de má fé; não procede a seu respeito a regra, de que *in dubio melior est conditio justè possidentis*, e por conseguinte devem restituir o dano, e interesse *pro quantitate dubii; ut prosequitur* Molin. ibi: *Probatur conclusio, quoniam neque is, nec antecessores ipsius essent possessores bonae fidei, ut melior esset conditio ipsorum possidentium; quarè, cum succedant in jure dubio, an antecessores justè possiderint? tenentur ad restitutionem arbitrio prudentis, faciendam mancipiis pro dubii quantitate.*

26 E se pelo contrário compraram a algum possuidor de boa fé, então já tem lugar a dita regra; porque justamente possuem *ex jure sui authoris*; e por isso podem reter os escravos sem obrigação de lhe fazer restituição; *prout etiam* Molin. *dat, eadem disp. 36. concl. 3.* ibi: *Tertia conclusio. Etiam postquàm quis, ex iis quae duabus praecedentibus disputationibus dicta sunt, aut aliunde, sibi persuaderet, mancipia, quae ex praedictis locis asportantur, magna ex parte injustè esse redacta in servitutem, posset licitè ea emere; non quidem dum possidentur ab iis mercatoribus, qui illa asportant; sed postquàm jam ab aliquo alio bona fide possideri coepissent. Et prosequitur: tenereturque posteà moralem facere diligentiam, ut sciret an mancipium, quod emit, aut titulo gratuito eo modo coepit possidere, legitimè à principio fuerit redactum in servitutem, idque si via aliqua occurreret, qua id sciri certò posset. Quòd si nulla occurrerit, ut regulariter non occurret, vel facta morali diligentia, nihil certi possit reperiri, ad nullam restitutionem tenebitur mancipio, sed licitè poterit illud possidere.*

27 E quanto aos ignorantes, que são aqueles, a cujos ouvidos nunca chegou notícia alguma, nem tiveram razão de duvidar, se estes escravos vêm bem, ou mal cativados, quer comprassem aos Comerciantes, quer comprassem a qualquer outro possuidor de boa, ou de má fé, bem os podem reter sem obrigação da dita restituição; porque a sua ignorância os faz possuidores de boa fé; e por isso a seu respeito o procede a regra, de que, *melior est conditio possidentis.* Molina *disp. 36. concl. 4.* ibi: *Quarta conclusio. Qui in posterum bona fide emerent ejusmodi mancipia de manu merca-*

torum, qui illa ex AEthiopia asportant; eo quod rationes dubitandi, an à principio justè fuerunt in servitutem redacta, ad eorum aures non pervenirent; aut quia quacumque alia ratione essent bonae fidei eorum possessores, tuta conscientia possent e a retinere, donec certo illis constaret injustè fuisse in servitutem redacta. Probatur conclusio, quoniam re vera essent bonae fidei possessores: in dubioque melior esset ipsorum conditio, ut illa sibi retinerent.

28 De sorte, que quem tem ignorância, compra com boa fé, porque compra com credulidade de não ser a coisa alheia, no que a boa fé consiste; e quem tem dúvida, está indiferente para a boa, e para a má fé; porque a sua credulidade nem é de ser a coisa alheia, nem de o não ser; e por isso ainda que não pode principiar posse de boa fé própria, pode contudo continuar a posse de boa fé, que tivesse aquele a quem suceder; *explicat* Molin. *disp. 63. §. ex his.*

29 Donde se comprar a possuidor de boa fé, pode reter a posse, assim como a podem reter os que compram com ignorância, por proceder a respeito de uns, e outros com igualdade a mesma regra, de que, *melior est conditio possidentis*; razão porque os igualou a todos o mesmo Molin. *disp. 36. concl. 1.* ibi: *Sit ergo prima conclusio. Quicumque bona fide emerunt ejusmodi mancipia à mercatoribus, aut ea ulteriùs possident derivata ab iis, qui bona fide ea aliquando possidere coeperunt, quales regulariter sunt possessores omnes, de quibus in hac disputatione nobis est sermo, licitè illa retinent. Esto autem dubitare incipiant propter ea, quae disputationibus praecedentibus dicta sunt, aut propter rationes alias dubitandi, quae occurrant, an justè in servitutem sint redacta, licitè illa retinent, neque ad ullam restitutionem tenentur.*

30 Dando a respeito de uns, e outros a razão no seguinte §. ibi: *Primum, et praecipuum, quod longa hac conclusione asserere intendimus, ex eo est manifestum, quod illi omnes, vel fuerint à principio bonae fidei possessores suorum mancipiorum, vel iis successerunt in jure suorum mancipiorum, qui aliquando bonae fidei possessores eorum fuerunt: ut autem in calce disputationis praecedentis ostensum est, quicumque bona fide aliquando coepit possidere, ad nullam restitutionem tenetur, quousque sibi omnino constet, rem, quam possidet, suam non esse; eo quod in dubio melior sit conditio possidentis.*

31 A mesma resolução também nesta matéria, além de Molin. tem Azor *Instit. moral. 3. p. lib. 8. cap. 6. §. sed quid speciatim, per totum*, Rebel. *de obligat. just. lib. 1. q. 10. sect. 1. n. 2.*; e todos uniformemente assentam, em que o comprador, e possuidor de boa fé deve, se entrar em dúvida, fazer a diligência possível para averiguar a verdade sobre a justiça, ou injustiça do escravo, que comprou; e que não a podendo conseguir, o

pode reter, sem obrigação de restituir; sendo que sobre este ponto mais há ainda que ver para sua completa, e ultimada decisão.

32 Porque estes AA. deixaram totalmente intacta (talvez por natural olvido) uma resolução não menos necessária, que as precedentes; a qual a respeito destes compradores, e possuidores de boa fé, é preciso expender-se; e para a sua inteligência suponhamos, que qualquer deles, quando a primeira vez ouviu falar nesta matéria, e entrou em dúvida procurou, como devia, os donos dos navios, os Capitães, e mais pessoas, que negociavam no tempo, e ocasião, em que vieram os seus escravos, para inquirir deles a verdade do como se fez então aquele negócio, e se os escravos, que vieram, seriam por acaso bem cativados?

33 Suponhamos também, que lhe disseram, que naquela ocasião se fez o negócio, como nas mais se tem feito; e que os escravos eram dos cativos naquelas guerras, ou assaltos dos Gentios; e que raros seriam os que entre eles viessem bem, e justamente cativados; e que ex vi desta resposta, formou o tal possuidor o seu discurso, dizendo: *Se raros seriam os bem cativados, mais factível é, que os meus sejam dos que então vieram cativados injustamente.*

34 E como este juízo propendeu mais para a parte da injustiça das escravidões, em tais termos entra a questão, e pergunta: *Se por razão desta maior propensão está obrigado o possuidor de boa fé a fazer alguma restituição aos escravos, que com boa fé comprou, e com boa fé possui?*. E porque acima fica dito com Molina, que as liberdades são a coisa alheia, que neste negócio se vende, e os cativos são os donos, é necessário tomar a resolução desta questão, (como se tomam todas as mais nesta matéria) do que nela resolvem os Teólogos, a respeito da coisa alheia, com boa fé possuída.

35 E como com eles a resolve Sanch. *de matrimon.*, dizendo, que em tais termos está obrigado o possuidor de boa fé a fazer restituição de parte dela, por razão da maioria daquela propensão; *ut habet lib. 2. disp. 41. n. 19.* ibi: *Secunda conclusio: Possidens bona fide, si praemissa debita diligentia, dubius maneat; magis tamen propendeat in eam partem, quòd res illa aliena sit; tenetur partem restituere, pro ratione maioris illius propensionis. Quia tunc non est par causa. Sic* Salon. *2. 2. q. 62. art. 6. controversia 4.* Petrus de Ledesma *de matrimon. q. 45. art. 1. ad. 3. primae sententiae dubii secundi.* Bannes *2. 2. ante q. 62. in praeambulo ad illam, dubio ultimo concl. 2. Et in hoc casu videntur loqui* Sotus, *et* Ledesma, *quos n. 11. retuli, dicentes in dubio rem esse dividendam; aiunt enim, quando sub formidine judicatur res aliena.*

36 Segue-se, que a mesma restituição devem fazer estes compradores de escravos, e possuidores de boa fé; pois não podem deixar de ter

semelhante propensão, e formar o mesmo discurso, à vista da notícia, e fama constante, que corre de virem todos, e quase todos, ou a maior parte deles mal, e injustamente cativados; e à vista do que a este respeito dizem os mesmos Molina, e Rebello, que acima se transcreveram; e a razão é, porque isso, que eles dizem, junto com esta fama, e notícia, que geralmente corre na censura dos prudentes, presta cabal razão, e fundamento para se julgar, que o entendimento ex vi dela, *per actum opinionis, vel per actum suspicionis*, assente, ou ao menos se inclina, e propende mais para a parte de injustiça das escravidões.

37 E pela razão, e fundamento é que se regula ser qualquer dúvida igual, e propriamente dúvida; ou ser desigual, e propriamente opinião, ou suspeita, ou escrúpulo; como depois da explicação destes atos adverte Sanch. *de matrimon. dict. disp. 41. n. 3.* ibi: *Ad judicandum autem, non tam attendendum est, an adsit dubium, vel opinio, vel firmus assensus, quàm ad causas unde oritur; potest enim assensus ex tam levibus rationibus oriri, ut vir prudens potius scrupulum judicet; et è contra, possunt adeo urgere rationes scrupuli, ut potius sit scientia, vel opinio. Sic.* Sotus *4. d. 27. q. 1. art. 3. vers. tunc ergo.*

38 Pelo que, quando Molina, Rebello, Azor, e os mais AA. dizem, que os possuidores de boa fé, feita a moral diligência, ou não havendo modo de a fazer, se permanecerem na mesma dúvida, podem reter os escravos, e não têm obrigação de lhes fazer restituição alguma, pela regra de que, *in dubio melior est conditio possidentis*; entende-se, quando a dúvida for propriamente dúvida; isto é, quando o seu fundamento for igual a respeito dos possuidores, e a respeito dos escravos, *intellectu in neutram partem propendente*; e não quando a dúvida não for propriamente tal; isto é, quando ela, e o seu fundamento propenderem mais a favor dos escravos, contra os mesmos possuidores; aliás errariam os ditos AA. a sua doutrina; o que se não pode dizer neste ponto, ainda que nele falaram com arte, e cautela; de sorte, que os doutos bem entendessem, e os menos agudos, e os prejudicados se não ofendessem, e pertubassem.

39 E a diversa razão é; porque suposto, quando a dúvida é igual, ou igual o seu fundamento, tanto direito tem à propriedade da coisa alheia o possuidor de boa fé, como tem o duvidoso dono; contudo, como o possuidor de boa fé tem de mais o direito certo da posse atual, em que existe, neste deve ser conservado, e protegido em um, e outro foro; e seria injustiça tirar-lhe a posse que tem, e restituir a coisa ao duvidoso dono; *ut dat* Sanch. *de matrimon. disp. 41. sub. n. 12.* ibi: *Ergo cùm dubio sit par utriusque causa, melior erit possidentis conditio, ut rem possit retinere; quia in foro externo, veritate cognita, protegetur hic in sua possessione, nec*

aliquid restituere compelletur: ergo et in foro interno; quia judicia haec diversa non sunt, nisi quando externum praesemptione ducitur, internum autem veritatem novit; ut dixi lib. 1. disp. 5. n. 20.; et prosequitur ibi: *Quia nullum aliud crimen in hac retentione admitti potest, nisi injustitiae; haec autem non est; quoniam injustitia inaequalitatem inter utriusque partis jura importat; hic autem nulla est inaequalitas; sed ea esset, restitutione facta; jus enim utriusque partis, licèt aequale sit in dubio, quoad proprietatem; non tamem est aequale, quoad possessionem; possidens enim certus est juris possidendi: ergo si maneat in eodem jure possessionis, in quo potior est ejus causa, nulla est inaequalitas; et proinde nec injustitia.*

40 Pelo contrário quando a dúvida, e o seu fundamento propendem mais para a credulidade de ser a coisa alheia, já então, ex vi desta maior propensão, tem o duvidoso dono mais direito à propriedade da coisa, do que tem o possuidor de boa fé; e ainda que este, pela atual insistência, tem mais direito à posse, do que ele tem; contudo, compensando o maior direito, que o duvidoso dono tem à propriedade, com o maior direito, que o possuidor de boa fé tem à posse, ambos vêm a ficar em igualdade; e por isso devem dividir a coisa entre si; *ut dat* Sanch. *disp. 41. num. 19.*, já acima transcrito neste discurso no *num. 35.*; o que outra vez confirma na mesma *disput. 41. num. 34. in verbis* ibi: *Dividendam esse rem promissam; sicut de possidenterem, quem opinatur, aut magis propendit esse alienam, diximus hac disp. n. 19.; teneri dividere pro dubii qualitate; quia mayor judicii determinatio, etiam cum formidine, sufficienter compensat excessum possessionis, quam alter habet.*

41 De que se segue, que se a notícia, que chegar aos ouvidos dos possuidores de boa fé, for tão diminuta, que eles não percebam serem mais os escravos, que vêm mal cativados, do que os que vêm legitimamente cativos; nestes termos, ainda poderão reter os escravos, que possuírem, sem obrigação de restituição alguma, enquanto lhes não sobrevier maior notícia. Porém se a notícia, que chegar a seus ouvidos, for mais ampla, como de fato é, de sorte que percebam serem mais os escravos que vêm mal cativados, do que os que vêm legitimamente cativos; devem logo fazer-lhe restituição *proratione mayoris propensionis*; maiormente quando *in subjecta materia* as razões, em que se funda esta maior propensão, são de si convincentes, e suficientes a gerar no entendimento do possuidor do escravo, um assenso opinativo, moralmente certo de ser ele injustamente cativado; o qual basta para o dito efeito, ainda estando pela opinião de Vasques *1. 2. q. 19. art. 6. disp. 66. cap. 7. n. 42.; e de* Salas. *1. 2. q. 21. tract. 8. disp. unic. sect. 23. n. 231.*

42 E porque tanto esta dita restituição *pro ratione mayoris propensionis*, como a outra restituição *pro quantitate dubii*, seguem em tudo as regras da restituição de coisa alheia frutífera; saibam também uns, e outros possuidores, que não somente devem restituir aos escravos a proporcionada parte dos seus interesses, e serviços, que são os seus frutos; senão também a proporcionada parte da mesma liberdade, que é a coisa alheia frutífera, que aqui têm de restituir.

43 E suposto esta restituição parece se não pode fazer especificamente, por ser a liberdade coisa indivisa, cujas partes são intelectuais, e não são objetivè discretas, *ut est text. in L. Servus cõmunis sic ff. de stipul. servor.* Gom. *var. cap. 10. sub n. 7.* Vinnio *in §. erat olim 4. Instit. de donat.* Arouca *ad L. 5. ff. de stat. homin. §. 1. n. 10.*; e também porque a liberdade da parte dos escravos é inestimável. *L. Libertate, et L. non est, §. infinita. ff. de reg. jur. text. in §. cum ergo 7. Instit. qui et quib. ex caus. ubi etiam* Vin.; e ainda quando fosse estimável, não tinha lugar o pagar-se parte da sua estimação ao duvidoso escravo; porque isso era comprar parte de homem livre; o que o direito não admite, conforme as leis que cita, e explica Arouca *ad L. 5. ff. de stat. hom. §. 1. n. 3. cum sequentib.*; as quais procedem tanto na compra, e venda total, como na parcial, pela regra de que *quidquid dicitur de toto, quoad totum, dicitur de parte, quoad partem. L. Quae de tota, ff. de reivind. L. Haeredes mei, §. cum ita, ff. ad Senat. Consult. Trebel.* Sanch. *de matrimon. lib. 2. disp. 41. n. 33.*

44 Contudo há modo de se fazer nestes casos restituição específica daquela mesma parte da liberdade, que for devida *pro quantitate dubii*, ou *pro ratione mayoris propensionis*; que é dar-se ao duvidoso escravo a liberdade toda; parte em restituição, e simultaneamente parte por venda, recebendo dele o justo preço da parte assim vendida; de sorte que se a nossa dúvida, ou maior propensão nos obrigar a restituir-lhe metade da liberdade, e o escravo valer, *exempli gratia*, cem mil réis, devemos dar-lhe meia liberdade por restituição, e simultaneamente vender-lhe a outra meia por cinquenta.

45 E a razão é; porque a obrigação de restituir especificamente a própria coisa, se estende a qualquer modo possível, pelo qual se possa conseguir esse efeito; *ut deducitur ex text. in cap. si aliena 1. caus. 15. q. 6. et in cap. peccatum 4. de reg. jur. in sexto.* Navarr. *in Sum. cap. 17. n. 10.* ibi: *Tenetur restituere eandem rem si potest. Et n. 24.* ibi: *Idipsum, quod acceptum est, vel debetur, si fieri potest.* Logo por este sobredito modo se deve fazer a restituição específica da parte da liberdade, de que falamos; porque ele não somente é modo possível, e factível; senão que também é livre dos sobreditos embaraços; pois a liberdade da parte dos possuidores é divisível, e recebe o valor comum, e comum estimação do preço porque se

costumam comprar estes escravos; ainda que da parte deles seja ela indivisa, e inestimável, *ut docet* Vinnius *ad §. cum ergo 7. Instit. qui, et quibus ex caus. et* Per. *de revis. cap. 19. n. 16. et 21.* E o direito que proíbe a compra de homem livre, não proíbe, antes permite vender-se aos escravos a liberdade por dinheiro; *ut est text. in L. licet accepta 33. cod. de liber. caus.*

46 Além disto, tanto que os possuidores contraíram má fé, ou cairam na maior propensão; logo adquirem os duvidosos escravos *jus* à parcial restituição da sua liberdade, que eles têm de lhe fazer, e por este *jus* ficam sendo seus sócios em coisa comum, *scilicet*, na sua mesma liberdade; na qual o possuidor, e o escravo duvidoso, cada um fica tendo a sua parte. E daqui consurgem mais duas disposições jurídicas, que obrigam os possuidores a vender ao escravo a outra parte da liberdade simultaneamente, quando lhe restituírem a sua; a primeira consiste, em que quando dois sócios têm de repartir a coisa comum a ambos, se ela não sofre divisão, deve um comprar ao outro a sua parte, ou vender-lhe a que tiver, aliás vender-se a terceiro para repartir entre si o preço, *ex* Valasc. *de part. cap. 22. n. 15. in fine.* Guerr. *de divis. lib. 3. cap. 6. n. 16.;* e como nos termos, e caso em que falamos, nem o possuidor, nem o estranho podem comprar a parte do escravo duvidoso; porque não podem comprar *in totum, vel pro parte* a liberdade de homem livre, *ut dictum, et probatum est.*

47 De necessidade para se fazer a devida repartição, e restituição, deve o possuidor vender ao duvidoso escravo seu sócio a parte, que nele tem; pois as obrigações alternativas, se não podem por alguma objeção em contrário cumprir-se por um dos modos alternados, *eo ipso* se devem cumprir, e surtir efeito pelo outro, que não tiver objeção alguma; *ut bene* Cyriac. *tom. 4. controvers. 576. n. 3. et 4.* ibi: *Unde cum alternativa est contenta uno tantum ex petitis; cap. in alternativis, de reg. jur. in 6. L. Si haeredes plures, ff. de condit. Inst.* Alex. *cons. 81. n. 2. vol. 2.* Honded. *cons. 25. n. 12. vol. 1.; et petito non possit sortiri effectum in primo capite alternativae, censetur purè, et simpliciter proposita in capite, in quo efficax esse potest; et cui nihil objici potest; atque in eo solo consistere dicitur. L. Stichum, aut Pamphilum 95. §. 1. ff. de solut. L. Si duo rei 128. ff. de verbor. obligat.*

48 A segunda disposição jurídica é terminante, e especial a favor das liberdades, e consiste em que quando algum dos sócios, que tiver escravo comum lhe der, ou quiser dar liberdade, deve o outro sócio vender-lhe a parte, que tiver nele, ou seja maior, ou seja menor, ou seja igual à sua. É expresso *text in L. 1. cod. commun. serv. manumis. in verbis* ibi: *Necessitatem habente socio vendere partem suam, quantam in servo possidet, sive dimidiam, sive tertiam, sive quantamcumque. Et si plures sint socii: uno ex*

his libertatem imponere cupienti, alios omnes necessitatem habere partes suas, quas in servo possident, vendere ipsi, qui libertatem servo imponere desiderat: sic etiam text. in §. erat olim 4. Instit. de donat. ubi Pichard. Vinn. Minsing. *et caeteri Institutarii* AEgid. *ad L. 1. cod. de Sacros. Eccles. initio 5. p. n. 6.* Sylv. *ad Ord. lib. 4. tit. 1. ad rubr. art. 6. n. 61. ubi plures.*

49 E por isso se o duvidoso escravo, nos termos em que falamos, quiser como sócio libertar-se a si próprio, como escravo, comprando para isso a parte igual, ou maior, ou menor, que o seu possuidor de boa, ou de má fé nele tiver, deve este como seu sócio receber o valor dela, e dar-lhe a liberdade; porque em tal caso o escravo duvidoso tem dois distintos direitos, e sem confusão, sendo um só, se reputa como se fossem dois homens para o dito efeito; o que não é novo em Direito, nem envolve implicância alguma, *ut explicat* Reinos. *observ. 54. n. 6. et 7.* ibi: *Tamen ubi jura duorum in eadem persona existunt, distincta remanent, et non confunduntur, sed considerantur, ac si duae essent personae; ut ex* Bald. *Potest enim eadem res intellectuali consideratione deversimodè censeri, ubi concurrunt plures intelligendi formae, ex traditis per* Bald. *in L. 1. opposit. 3. cod. de servis fugit.*

50 *Deinde* quanto à restituição da parte dos frutos *pro quantitate dubii, vel pro ratione maioris propensionis;* devem também saber, que por frutos, a respeito dos possuidores de má fé, se entendem todos os lucros, e interesses, que o escravo podia ter lucrado, se estivesse na sua liberdade; e a razão é, porque a restituição destes possuidores de má fé, dizem as leis, que há de ser *cum omni causa, ut sunt text. in L. sed et partus, ff. quod met. caus. L. cum fundus, ff. si certum petat. L. Julianus, ff. de reivind. L. videamus, §. si actionem, ff. de usur.*, e nas palavras *cum omni causa*, se compreende tudo o que se podia perceber, e lucrar no tempo da retenção; *ut explicat text. in L. praeterea, ff. de reivindicat. et dant* Garcia *de expens. cap. 23. n. 47.* Guerr. *forens. q. 14. n. 10.*

51 E a respeito dos possuidores de boa fé, somente se entendem por frutos as obras, ou serviços dos escravos; aliás a sua estimação, ou salários devidos desde o tempo da maior propensão, em que a boa fé cessou; porque o possuidor de boa fé faz os frutos seus até o tempo em que ela dura; como tudo em específicos termos de serviços de escravos tem Peg. *for. tom. 5. cap. 107. n. 124., et seq.*, e geralmente em termos de qualquer outra coisa frutífera, *dat* Moraes *de execut. instr. tom. 3. cap. 10. n. 18. et n. 21. in fine.*

52 Donde (concluindo já este ponto das restituições) como a dúvida da injustiça destas escravidões é desigual, e mais que *dúvida*, por razão do seu fundamento, que na forma dita a faz ser propriamente *opinião*, ou

suspeita, e esta desigualdade põe mais uma parte a favor dos escravos, de sorte que vem a ficar com duas na sua liberdade, e os possuidores de má fé com uma tão somente, e a posse destes, como injusta, não compensa alguma das ditas duas partes em contrário.

53 Segue-se, que estes ditos possuidores de má fé devem logo dar liberdade aos escravos. Em duas partes restituída, e na terça parte vendida por seu justo preço. E devem mais restituir-lhe duas partes da importância dos lucros, e interesses, que eles, se estivessem livres, podiam ter percebido; abatendo, ou descontando o preço da venda da dita terça parte da liberdade.

54 E os possuidores de boa fé, como compensando a terça parte da sobredita dúvida, ou do fundamento da maioria da propensão, com o excesso, ou maioria da posse, ficam em igualdade com os escravos; devem logo dar-lhe a liberdade. Na metade restituída, e na outra metade vendida por seu justo preço; e devem mais restituir-lhe a metade da importância dos serviços posteriores à notícia; descontando-lhe o preço da venda da metade da liberdade. E se não chegar para este desconto, pagarão os escravos o resto a dinheiro. E se o não tiverem, continuarão no serviço de seus possuidores, até lho perfazerem; porque nas vendas de liberdade, primeiro se paga o preço, do que ela se entregue, e receba; *ut dat, et probat* Sylva *ad Ord. lib. 4. tit. 12. n. 9.*, e esta mesma prestação de liberdade, meia restituída, e meia vendida, e com o mesmo desconto na metade da importância dos serviços posteriores à notícia, devem também praticar os ditos possuidores com os partos das escravas, nascidos no tempo da ignorância, e boa fé; porque a seu respeito procedem com igualdade as mesmas regras. E aos que nascerem depois da notícia, e no tempo da má fé, ainda se lhe deve maior restituição, pelo espólio, como adiante se expende.

55 Além disto duas coisas devem mais saber os compradores, e possuidores de boa fé. A primeira é, que ex vi da notícia que têm, e da dúvida em que com ela entraram, não podem vender os escravos, que possuem, sem gravame da consciência. É questão, que excita em termos, e resolve o citado Azor. *Inst. moral. 3. p. cap. 6. §. Dubitari*, ibi: *Dubitari quis posset, an is dominus (cùm ancipitis animi est, jure ne an injuria possideat, quem emit servum) tuto alteri vendat? Respondeo, minimè: nam tunc ideo jure retinet, quia melior est conditio possidentis: ergo jus habet possidendi servum, non vendendi: quemadmodum etiam quando alias res possidemus, dum ambigimus, sint ne alienae, an nostras? Jure quidem possidemus, vendere tamen non possumus; nec enim est idem jus vendendi,quod possidendi;* e o mesmo procede a respeito dos partos das escravas nascidos no tempo da ignorância, e boa fé; os quais também se não podem vender, *ex identitate rationis.*

56 A segunda coisa, que também devem saber é, que ex vi da dita notícia não podem comprar sem encargo de consciência outro algum escravo; porque a respeito de todos, e cada um procede a mesma dúvida de serem bem, ou mal cativados, e entra a doutrina de Azor *dict. cap. 6. §. quid si dubii* ibi: *Quid si dubii sumus, an AEthiops sit servus effectus jure, an injuria? Eum nè tuta conscientia emere poterimus? Minimè verò: aliud est enim rem emere, aliud retinere, quam habemus. Nimirum jure retinemus, proterea quòd melior sit conditio possidentis. Sed ad emendum non habemus jus, cum dubitamus, sit, necne liber homo is, quem emere volumus.*

57 De que se segue, que também dos partos das escravas posteriores à mesma notícia se não podem senhorear, e se de fato se senhorearem, farão espólio, e ficarão obrigados a lhe restituir toda a liberdade plenamente, com perdas, e danos, na forma dos mais espólios, como adiante na segunda parte deste Discurso se diz; pois suposta a notícia que temos, nem como donos das escravas, nem como seus possuidores de boa fé, nos podemos senhorear dos partos *supervenientes*. Como donos não; porque já não sabemos se nós somos senhores delas, ou se elas são senhoras de si, para regularmos os partos, visto que por Direito pertencem ao dono da propriedade, como diz o *text. in §. in pecudum 37. Instit. de rer. divis.* ibi: *Partus verò ancillae in fructu non est; itaque ad dominum proprietatis pertinet*; e como possuidores de boa fé também não; porque a boa fé cessou pela notícia *superveniente*, como diz Molina *disp. 36. §. reliqua*; e além disso os frutos das escravas são os seus serviços, e não os seus partos, e por isso para se adquirirem, é necessário domínio, e não basta a posse de boa fé; Vinnius *in d. §. in pecudum, n. 2. post med.*

58 E eis aqui o que se passa no foro interno da consciência, com a negociação, e possessão dos pretos cativos Africanos, praticada por via de compra, e permutação, com aquisição de domínio, sem preceder averiguação, e certeza de legitimidade da escravisão de cada um. Os Comerciantes andam em estado de condenação; exceto somente algum, a quem a sua total, e invencível ignorância o escuse, e estão obrigados a ressarcir a todos os cativos, que assim tiverem comerciado, os danos, e prejuízos resultantes da injustiça com que os extraíram, ou fizeram extrair das suas terras, e a cessarem deste negócio, por via de permutacão, compra, ou qualquer outra aquisitiva de domínio.

59 As mais pessoas, que os compram para o seu serviço; uns se acham obrigados a lhe venderem a terça parte da sua liberdade, e restituir-lhe as outras duas, com os respectivos lucros, que eles puderam ter adquirido, se estivessem livres da escravidão, e outros se acham obrigados a lhe venderem metade da liberdade, e restituir-lhe a outra metade, com os respec-

tivos serviços, que na escravidão lhe houverem feito, e uns, e outros inabilitados para os venderem, e alhearem, e também para comprarem outros novos, com que se hajam de servir.

60 Mas se à vista destes horrorosos encargos, e destas detrimentosas restituições, aflitos, e ansiosos desejam todos saber, se há outro algum modo, outra via, ou outro gênero de contrato, com que possam (para o futuro) comerciar, haver, e possuir estes ditos cativos Africanos, (e para o presente) revalidar, e suster a posse dos que existem na sua escravidão? Tomem nova respiração, e entremos na segunda parte.

SEGUNDA PARTE.

Do que respeita ao modo lícito, e válido, da negociação, e possessão destes cativos.

1 REbello *de obligat. just. lib. 18. q. 23. sect. 5. n. 30.*, falando no ponto, de que a favor da Fé, se devera promulgar Lei, para qualquer infiel, recebido o sagrado Batismo, ficar livre da escravidão; diz, que este era também o meio de se ressecarem as iniquidades da negociação destes cativos, ibi: *Expediret maximè, non solùm Summus Pontifex, sed etiam rex Catholicus, praefatam, legem favore fidei pro tota conquisitione Lusitana, quàm primùm ferrent, ad tollendas injurias, quae propter avaritiam fiunt in quàmplurimis infidelibus in servitutem injustam redigendis.*

2 E prosseguindo no *n. 31.* acrescenta (dando razão do seu dito) que moralmente falando, não há outra via, por onde se atalhem todos aqueles excessos nesta matéria, que a fama tem publicado; principalmente a respeito dos escravos de Guiné; onde uns por violência, outros por fraude, são cativados, e trazidos aos navios dos Portugueses; outros pelos delitos alheios dos pais, dos filhos, dos consanguíneos, da mulher, e do marido, são reduzidos a perpétuo cativeiro; outros o são em guerras injustas; outros nos repentinos, e furtivos assaltos; e outros por artificiosas imposturas de homicídios, e crimes fingidos, ibi: *Moraliter enim loquendo, nulla alia via videtur posse obviari multis incommodis, quibus injustè in servitutem rediguntur, ut fama fert, praesertim in Regione Guineae. Quidam enim per vim, vel fraudem, ad navigia Lusitanorum trahuntur. Et prosequitur: Alii sine ulla culpa sua pro delicto patrisfamilias, perpetua servitute barbarè damnantur, nempe uxor, filii, et consanguinei. Alii bello injusto capiuntur, et pro mancipiis venduntur; ejusmodi enim barbari AEthiopes, nihil de jure belli curant; sed qui viribus superiores sunt, in vicinos praedas agunt. Alii absque necessitate à parentibus venduntur. Alii fraudulento artificio hominis occisi, cujus occisionis auctor ignoratur, redigunt plurimos in servitutem cum tota sua familia.*

3 Mas porque este meio, posto que tão infalível para o intento, prejudicava à subsistência, e continuação do comércio, aliás útil, e necessário ao Reino, dificultosa se faz a sua introdução. Mais suave parece o modo hábil, que agora temos de apontar; pois sem destruição do comércio pode evitar todos aqueles detrimentos, sendo como uma via média, que em toda a matéria árdua se deve eleger a favor de ambas as partes; *ut habet* Peg. *tom. 7. for. cap. 241. sub n. 13.* Arouc. *ad L. 19. ff. de legib. n. 6.*

4 Segue ele também a regularidade das coisas furtadas, e roubadas pelos piratas, e ladrões; pois assim como ainda que nelas não adquiram eles domínio, e por conseguinte o não possam transferir; *ex L. Nemo plus 54. ff. de reg. jur. cum similibus*; todavia, seguramente se lhe podem comprar, contanto que estas compras, e negócio na realidade sejam um resgate, que das tais coisas se faça a favor de seus donos, a quem pagas as despesas, e o prêmio *pro labore*, sejam restituídas, *ut etiam dat* AEgid. *ad L. ex hoc jure 1. p. cap. 1. sub n. 18.* ibi: *Quòd si non vi, sed pretio, à talibus praedonibus, et piratis, res captas aliquis etiam sciens, prudensque redimisset, praestare debebunt domini redemptionis pretium, se res sibi restitui volunt, etc.*

5 Assim, e do mesmo modo os Comerciantes da Costa da Mina, Angola, e mais partes de África, licitamente, e sem gravame de consciência, podem trocar pelo tabaco, e mais gêneros, que ali conduzem, aqueles escravos; contanto, que neste negócio não façam mais que resgatá-los, adquirindo neles somente um direito de penhor, e retenção, enquanto lhe não pagarem o que no resgate despenderam, e o prêmio do seu trabalho; porque isto sem dúvida é comércio lícito, e livre de calúnia, e dolo, e expressamente permitido em Direito nas leis, que cita, e em que se funda Arouca *ubi supra n. 27.* ibi: *Et hujus quidem commercio redempti, singulare jus est, ut quamvis non sit servus redimentis, qui liber captus fuerat ab hostibus; tamen, quoad exolvatur pretium redemptionis, in causam sit pignoris constitutus, et in potestate redimentis retineri sine dolo possit. L. ab hostibus 2. L. Si liberum 11. cum sequentibus, cod. de postlimin. revers. L. Qui testamento 20. §. potestatis 1. ff. de testam. L. 3. §. siquis eum, ff. de lib. hom. exhib. Et ibidem immediatè*, ibi: *Non quod in libero homine possit pignus consistere; sicuti nec venditio, nec commercium aliquod; sed quia publicè interfuit ita jus constitui, ut in causam pignoris maneret favore libertatis; ut invitarentur ditiores ad captivos redimentos, et liberandos; ut docent* Anton. Faber. etc.

6 E não somente fica sendo a dita negociação, por esta via, comércio lícito, e livre de calúnia, e dolo; senão também positivamente pio, e católico; em razão de que estes miseráveis gentios trazidos a terras de Cristandade, recebem a santa Fé, e o sagrado Batismo, com o que se livram da infame escravidão do demônio, e pelo tempo adiante podem satisfazer, ou com os próprios serviços extinguir a causa, ou direito da retenção em que ficam; vindo assim a livrar-se completamente da injusta, e violenta escravidão, a que barbaramente os reduziram os seus próprios nacionais.

7 Sendo que pela outra via de compra, ou permutação, em ordem a adquirir domínio, até estes mesmos bons efeitos, degeneram em iniquidade. E ainda que o contrário lhes pareça aos Comerciantes atuais, como

parecia aos do tempo do dito Molina, por se capacitarem de ser muito santa, e louvável caridade esta de conduzir infiéis, para receberem a Fé, e o Batismo, e andarem nutridos, e vestidos nas nossas terras; *ut ipse refert disp. 4. §. Lusitani*, ibi: *Denique quantum intelligere potui ex mercatoribus, qui ejusmodi mancipia in AEthiopia emunt, eaque inde huc asportant (cum quibus locutus sum, quique nihil eorum, quae retuli, diffitentur) illi nihil aliud curant in hac negotiatione, quàm suum lucrum, et commodum; miranturque siquis illis scrupulum velit injicere, satisque praeclarum cum AEthiopibus, quos ita emptos asportant, factum esse putant, cùm hac ratione ad fidem adducantur, et praeterea longè meliorem vitam, quoad corpus, internos ducant, quàm inter suos nudi, vilique cibo nutriti.*

8 Contudo podem estar certos, que por meio de injustiças não quer Deus a conversão dos infiéis; *cum non sint facienda mala, ut eveniant bona*; como ali prossegue o mesmo Molina, e que não pode haver maior iniquidade, do que vender a cada um deles a redução à Fé, e a recepção do sagrado Batismo, a troco de uma injusta, e perpétua escravidão; como mais ponderou o supra citado Rebello *lib. 1. q. 10. sect. 2. n. 16.* ibi: *Certum est ea ratione non posse reddi justam servitutem, nec proindè mercaturam eorundem mancipiorum tantarum fraudum suspectam; cum non sint facienta mala, ut eveniant bona; talium enim damnatio justa est, ut Apostolus ait ad Roman. 3. Etenim si pro fide, quam suscipiunt, quocumque injusto titulo servire servitutem debent, profectò jam libertate propria baptismum emerent; quo quid iniquius?*

9 E prosseguindo na explanação deste dito modo, e comércio de redenção de cativos, conformando-se com ele, podem os Comerciantes vender, e as mais pessoas em qualquer parte comprar-lhe estes ditos furtivos, e resgatados escravos; ficando advertidos, de que verdadeiramente o que então vendem, é aquele mesmo direito de penhor, e de retenção, que neles adquiriram, e de que este mesmo também é o que verdadeiramente se lhe compra.

10 E que quando se tornarem a vender, ou se doarem, ou se penhorarem, e se arrematarem, sempre em todos estes, e nos mais modos de alheação, o que se transfundirá de uns, em outros possuidores, será o mesmo direito de penhor, e retenção; ficando obrigados a servir, e obedecer, até pagarem o preço do seu resgate, ou até que com os próprios serviços, o venham a compensar; e ultimamente que sendo escravas, os seus partos nascem ingênuos, e livres de toda a sujeição.

11 Porque tudo isto são expressas, e específicas disposições de Direito; conforme o qual nos cativos resgatados por comércio não se adquire domínio, senão somente direito de penhor, e retenção; *ut est text. in L. ab hostius 1. cod. de postlimin. revers.* ibi: *Ab hostibus redempti, quoad exol-*

vatur pretium, magis in causam pignoris constituti, quàm in servilem conditionem esse detrusi videntur; e por isso a todo o tempo, que oferecerem o seu valor, ou preço do seu resgate, se lhe deve aceitar, e dar liberdade, e a isso podem os seus possuidores, se renuirem, ser compelidos pela justiça; como é expresso *text. in L. cum 6. cod. de postlimin. revers. in verbis*, ibi: *Ut siqui captos ab hostibus redemerint, accepto pretio, redemptos suos ingenuitati restituant: proponasque redemptorem tuum noluisse oblatum pretium à te, vel ab alio recipere: praeses provinciae efficaci instantia compellet eum legibus obtemperare.*

12 E do mesmo modo, havendo servido aos ditos seus possuidores o tempo, que bastar para ficar compensado o seu resgate, devem libertá-los, conforme outro texto igualmente expresso, o qual prova esta, e a precedente conclusão; *in L. Diversarum 20. cod. eodem tit. in verbis* ibi: *Decet, ut redemptos, aut datum pro se pretium emptoribus restituere; aut laboris obsequio, vel opere quinquenii, vicem referre beneficii habituros incolumem (si in ea nati sunt) libertatem.*

13 E ultimamente que os partos das escravas remidas nascem ingênuos, e sem contraírem a causa de penhor, e retenção, em que elas existirem, do mesmo modo se acha expresso, e determinado em Direito; *in L. Praeses Provinciae 8. cod. eodem tit. in verbis* ibi: *Cum eos, qui post redemptionem nascuntur, ne pignoris quidem vinculo ob pretium, quod pro his datum non est, teneri, nullis auctoribus visum est, et docet* Arouca *ad dict. L. 5. dict. §. 1. n. 33.* ibi: *Sed quid de natis ex illa, quam quis ab hostibus commercio redemit? Respondeo, quòd adeo liberi nascuntur, quòd ne pignoris quidem vinculo tenentur, ob pretium, quod pro illis datum non est; contrariumque nullis auctoribus visum est. L. Praeses 8. cod. de postlimin. revers.*

14 E como estas determinações de Direito comum, e Leis Imperiais, por virtude da *Orden. do Rein. lib. 3. tit. 64. in principio*, também são leis nossas, que dispõem, e resolvem, o que ela não determinou, admitida esta via, devem ser observadas; ao menos com aquela modificação, que couber na esfera da prudência, atentas as circunstâncias de tempo, e lugar, que vem a ser na forma seguinte.

15 Manda a sobredita *L. cum 6. cod. de postlimin. revers.*, que os possuidores recebam o preço do resgate, e dêem liberdade, e a isso, se necessário for, sejam compelidos. Deve-se observar esta lei com a modificação, de que por preço do resgate se não entenda o valor dos rolos de tabaco, por que foram resgatados na Costa da Mina, e mais partes, estes escravos; mas sim se entenda por preço do resgate o preço da primeira venda, que deles se fez na Alfândega, ou na porta dos Comerciantes, incluído já o lucro do comércio.

16 Manda a *L. Diversarum 20. cod. eodem tit.*, que havendo estes ditos escravos servido a seus possuidores o tempo determinado, e suficiente para a compensação do preço do resgate, fiquem expedidos, e livres daquela retenção, e penhor. Deve-se observar esta lei com a modificação, de que estes anos não sejam cinco, como esta lei determinou nas circuntâncias daqueles tempos, e lugares do Império Romano, em que os cativos eram brancos, e muito avantajados os seus serviços.

17 Senão que sejam aquele, que se proporcionarem ao maior, ou menor preço da primeira venda de cada um destes escravos, e à qualidade dos seus serviços; com declaração porém, que se lhe não metam em conta para aumentar o cômputo, despesas dos alimentos, e vestuário; porque isso expressamente se proíbe na sobredita *L. Diversarum 20. in verbis* ibi: *Quibus si quidquam in usum vestium, vel alimoniae impensum est, humanitati sit praestitum; nec maneat victualis sumptus repetitio.*

18 *Sic etiam* declara a sobredita *L. Praeses Provinciae 8.*, que os partos das escravas remidas já nascem livres da escravidão, e sem contraírem a causa de penhor, e retenção, em que ficaram constituídas suas mães somente, e não eles. Deve-se observar esta lei, com a modificação, de que fiquem servindo, e obedecendo a seus patronos, até terem a idade de quatorze, ou quinze anos; não por escravidão, nem por penhor, e retenção; senão somente por recompensa, e gratificação do benefício da criação, e educação, que deles receberam.

19 Mas se aos possuidores lhes parecer pesada esta obrigação de largar os escravos, quando derem o seu preço, ou o tiverem compensado com diuturnos serviços, façam paralelo, e comparação dela com a outra, em que ficam de lhe restituir a liberdade, e os interesses, *pro quantitate dubii*, sendo possuidores de má fé, (*vel pro mayori propensione*) sendo possuidores de boa fé, e logo reconhecerão ser mais leve, e mais suave, e se acomodarão com o vulgar, e jurídico ditame, de que *malum minus tolleratur, ut gravius evitetur; ex L. absentem, ff. de poenis.* Barbos. *loc. comm. liter. M. n. 27.*

20 Do mesmo modo, se lhes parecer também pesada a obrigação de largar os partos das escravas remidas, quando já chegarem à idade competente, considerem, que também pela outra via se não podem senhorear deles, e que pior será haver de os largar, e sobre isso pagar-lhe os danos, e interesses do tempo, que contra sua vontade os retivermos, e senhorearmos, e isso não *pro parte*, senão *in totum*; porque como nascem na posse da liberdade natural, senhoreando-nos deles, lhe fazemos espólio logo a princípio, por razão da nossa má fé, que pela notícia antecedente ao seu nascimento, contraímos; a qual nos impede entrar na sua possessão; e por conseguinte ficamos obrigados a restituí-los ao primitivo estado da sua liberdade, com

todas as perdas, e danos na forma dos mais espólios; *ut pro regula dat* Rebello *sup. sect. 2. sub n. 10.* ibi: *Is tamen, qui ab initio mancipium per malam fidem sua libertate spoliasset, restituere statim illud in pristinum libertatis statum teneretur, et caetera damna eidem compensare.*

21 Vencida enfim, com a ponderação destas circunstâncias, a nossa repugnância, e determinados já a tomar esta vereda de redenção de cativos; na sua praxe não têm os Comerciantes, que alterar no modo de contratar com os gentios; porque sempre, quanto a eles, há de ser o mesmo ato externo de trocar os gêneros pelos escravos, e toda a alteração há de ser consigo, e com os compradores, a quem depois venderem: consigo; porque se até agora dirigiam aquela troca a adquirir domínio, e esse era o seu ânimo; daqui em diante a devem dirigir somente a adquirir direito de penhor, e retenção: se até agora era o seu ânimo comprar, daqui em diante seja a sua intenção remir; porque como nisto não recebem os cativos prejuízo, senão que recebem grave benefício, corre de plano a regra de que *sapientis est mutare consilium in melius; ex text. in cap. non debet de consaguin. et affinit.; et in cap. mutare de reg. jur. in sexto*; e com os compradores, a quem depois venderem; porque lhes devem declarar, que aqueles cativos já não são comprados; senão que são remidos, e que o que lhes vendem, não é domínio, senão que é o direito de os possuir, e os reter no seu serviço, até que em dinheiro, ou em serviços lhe paguem o mesmo preço que então derem por ele, na conformidade do que adiante se diz; porque todo o vendedor tem obrigação de declarar ao comprador o estado, e qualidade da coisa, que vende; como com multidão de textos, que provam esta regra, tem Hermosilh. *ad L. 62. glos. 1. n. 5. ubi alios.*

22 *Similiter* não têm também os possuidores, e compradores, que alterar mais do que o ânimo, e intenção; que se até agora era de comprar, e adquirir domínio, daqui em diante seja de adquirir somente direito de reterem os cativos no seu serviço, e em penhor, até serem pagos, ou satisfeitos do preço, porque compraram; e se para mais segurarem a sua consciência, e se livrarem de dúvidas até a respeito dos escravos, que já têm, e até agora possuíram com boa fé, quiserem desde logo arrimar-se totalmente a este partido, bem o podem fazer; porque as compras destes escravos, reduzindo-se a atos de redenção, têm validade no foro externo, como veremos na terceira parte deste Discurso.

23 Logo também a podem ter no foro interno, por via da mesma redução; pois esta não se funda em presunção alguma falsa, e por isso em ambos os foros se pode praticar; *quia ubi forus externus non innititur falsae praesumtioni, uterque forus idem judicat; ut habet* Sanch. *de matrim. lib. 1. disp. 21. sub n. 2. et lib. 1. disp. 5. sub n. 20. cum* Sott. Covar. e Ledesm.

quos citat; quanto mais, que sem ser precisamente necessária esta redução, bem podemos *recta via* remir os nossos escravos da servidão, em que presentemente existirem, para deste modo não somente nos livrarmos da dúvida, em que agora entramos, e da restituição que *ex vi* dela lhe devemos fazer; senão também para sustermos a nossa posse, e direito, por este novo título, e os ficarmos *ex vi* dele retendo no nosso serviço em causa de penhor, até solução do seu valor, ou compensação dele com os próprios serviços, como se tem explicado.

24 Porque quando o título da coisa, que possuímos, entra a ser duvidoso, podemos para declinar a superveniente dúvida, usar de outro título, que também nos seja competente, para por ele, como por nova aquisição, podermos suster, e firmar a nossa posse, e direito à mesma coisa; *ut de jure probant, quos citat, idem docens* Cancerius *var. 3. p. cap. 3. n. 288.* ibi: *Facit quod notant* Joann. Andr. Menoch. e Dominic. *in cap. cum person. n. 11. de privileg. in 6. quod ubi dubium est de primo titulo potest res acquiri ex secundo, ad cautelam; allegant text. in L. 4. ff. ad L. Falsid. sequitur* Cravet. *cons. 16. n. 6. ubi. dicit, rem semel meam posse acquiri de novo, ubi prima acquisitio sit dubia, vel secunda plenior; novè* Decian. *cons. 13. n. 1. vol. 2. Hoc idem pulchrè tradit idem* Decian. *cons. 271. in casu transmisso de Hispan. n. 10. et* Salgad. *de Supplicat. 1. p. cap. 2. n. 166.* ibi: *Cùm nemo prohibeatur plura jura, et titulos cumulare, tam ad sui juris confirmationem, cùm de eo certus est, quàm ad maiorem cautelam, quando de eo dubitat. L. 4. ff. ad L. Falsid. cap. Sacrorum. 12. q. 2. et cap. post electionem, de concess. praebend.*

25 E a forma pode ser assentando cada um consigo, e determinando sinceramente em seu ânimo, que os escravos, e escravas, que de presente tiver, e possuir, desde logo os resgata a todos, e os há por remidos da escravidão em que existem, ou seja justa, ou injusta, e os reduz, e transfere ao estado, e condição de cativos remidos, e o direito que neles tem, o transfere, e reduz também a direito de penhor, e retenção no seu serviço, até que cada um lhe pague, ou compense o seu valor; e porque nesta conta entram igualmente os partos das escravas nascidos até agora no tempo da nossa boa fé, se alguém fundado na regra de que *in dubiis tutior pars est eligenda*, alegar a seu favor, que como os não compramos, melhor é, e mais seguro, dar-lhe logo pura, e líquida liberdade; não contenderemos; porque isso mesmo diz também quem isto escreve; porém o não serem comprados, não tira o serem, e nascerem cativos, e que possam como tais, serem também resgatados; para o que não é necessária real, e visível numeração do seu preço; antes basta a suposição de que o damos como redentores, e o recebemos como donos; *per fictionem brevis manus; quae deducitur, ex text. in L. Singularia 15. ff. si certum petat. L. Certi 9. §. deposui, ff. eodem titul. cum similibus.*

26 *Deinde* o que é melhor não derroga no que é bom; antes circunstâncias ocorrem algumas vezes, que trocada a cena, fica sendo melhor o que somente era bom; principalmente quando (como no caso presente) aquilo que é *melhor* prejudica mais às partes no temporal, do que aquilo que somente é *bom*; porque então melhor é, o que somente é *bom*, para que muitos o sigam, e obrem bem; do que o que; comparativamente é *melhor*; porque talvez poucos, ou nenhuns o sigam, e continuarão em obrar mal; como em termos, e matéria quase idêntica, diz Navarro *in Summa, seu Manual. cap. 23. n. 95. ad finem* ibi: *Non obstat, quod melius faceret, qui gratis illum ab extrema illa necessitate liberaret. Tum quia id non arguit, hoc esse malum; quia bono melius datur. Tum quia utilius est dicere hoc, quàm contrarium, ne bona opera impediantur, cum illud nemo, vel rarus facturus sit, hoc verò multi facient.*

27 E a regra de que *in dubiis tutior pars est eligenda*, somente procede, e obriga como preceito, quando a dúvida é propriamente dúvida, e dúvida prática; porque com ela ninguém pode obrar, pelas razões solidíssimas, que expende Sanch. *de matrim. lib. 2. dict. disp. 41. n. 6.*, e não quando é dúvida especulativa, e o entendimento opina ser uma parte menos segura, que a outra, como *in praesenti*; porque então a dita regra somente procede de conselho, e não obriga, e por isso bem se pode seguir a parte, que opinarmos ser menos tuta; *ex eodem* Sanch. *ubi supr. n. 9.* ibi: *Dixi autem, in dubiis, quando, scilicet, vere dubium est, intellectu neutri parti adhaerente; secus enim est, quando probabiliter opinatur alteram partem minus tutam; tunc enim potest eam amplecti, et in hoc sensu, tantum consilium est, amplecti id, quod tutius est; sic docent* D. Anton. *1. p. etc.*

28 Remidos nesta forma os escravos, e escravas, quando depois se houverem de libertar da servidão em que ficam, além do seu preço, ou valor, devem pagar a estimação de qualquer arte, ou ofício, que aprendessem no poder dos seus possuidores. E sendo partos ingênuos nascidos das escravas depois de remidas, devem servir, e utilizar seus Patronos, até a idade de vinte e cinco anos, pelo beneffcio de lhe ensinarem, ou fazerem ensinar, e aprender o tal ofício.

29 A razão quanto aos escravos, e escravas, é, porque pela redenção ficam sendo devedores do seu próprio preço, ou valor, e ficam em penhor, até pagarem esta dívida, e como por sua vontade tácita, ou expressa aprendem a tal arte, ou ofício, e com ela ficam melhorados, esta benfeitoria, ou melhoramento pertence ao seu possuidor, por ser o credor, que a fez, e procede a seu respeito expresso texto, que assim o dispõe; *in L. Si servos 25. ff. de pignorat. action.* ibi: *Si servos pignoratos artificiis instruxit creditor, siquidem jam imbutos, vel voluntate debitoris, erit actio juncta glos.*

ad eandem ibi: Obligasti mihi servos tuos, quos instruxi in scriptura, vel in pictura, vel simili artificio: nunquid illa, quae impendi, potero à te repetere? Dicit, quod si voluntate tua tacita, vel expressa impendam, expensas potero recuperare; secus si voluntas non intercessit.

30 E a razão quanto aos ingênuos partos das escravas, nascidos depois de remidas, é porque suposto as obras, ou serviços dos impúberes, na censura de Direito, bastam para compensar as despesas da sua criação, como se deduz do *text. in L. Caeterum 31. ff. de reivind. in verbis* ibi: *Pubertas ejus spectanda est; quia etiam in puberis aliquae operae esse possunt*: Contudo para compensar as despesas da adiscência do ofício, ou artifício (que é como outra segunda, e superadita criação) na censura do mesmo Direito, são necessários outros dez anos, que orçam até os vinte e cinco; como se deduz do *text. in L. Quòd si artificem 32. ff. eod. tit.* ibi: *Quòd si artificem fecerit; post vigesimum quintum annum ejus, qui artificium consecutus est, impensae factae poterunt pensari, juncta glos. verb. pensari* ibi: *Pensari: cum fructibus perceptis ante vigesimum quintum annum; eò quia praesumit lex eos tantos esse, ut benè inde satisfieri possit possessori, pro expensi in arte discenda factis.*

31 Mas se estes ingênuos quiserem satisfazer a dinheiro a estimação do tempo, que lhes faltar para o complemento da sobredita idade dos vinte e cinco anos, não se lhes pode negar este benefício; porque como prova, e diz Moraes *de execut. instrum. lib. 2. cap. 4. n. 3.* quem está obrigado a algum fato, não é precisamente necessário, que o obre; basta que pague o interesse; pois em outra forma contrairia espécie de servidão, que o Direito reprova nas pessoas livres, e ingênuas; *ut habet* ibi: *Quia obligatus ad factum, non tenetur praecisè facere; imò liberatur solvendo interesse. L. Quis ab alio, §. fin. ff. jud. L. Cum ita stipulatus sim mihi, §. fin. L. Stipulationes non dividuntur, vers. celsus, ff. de verbor. obligat. quia aliàs si praecisè teneretur facere, certam subiret speciem servitutis; argum. L. Titio centum, §. 1. ff. de condit. et demonstr.*

32 E o tempo que devem servir estes escravos, e escravas remidos, para se lhe compensar o seu preço, ou o seu valor, e ficarem livres, pode chegar a vinte anos; mas não os pode exceder. A razão de se poder estender tanto este prazo, sem embargo de prefinir o Direito, o espaço de cinco anos, é porque não sendo assim, não faz conveniência dar cem mil réis, e mais de cem mil réis, como vulgarmente se dão por cada um; e não havendo quem os tome por este preço, também não haverá quem arme navios, e embarcações, e quem maneie o comércio do seu resgate, e isto prejudica o Reino, e Conquistas no temporal; e no espiritual prejudica o serviço de Deus, e bem das almas, que resulta do dito comércio, e transporte destes gentios, e sua conversão.

33 E além disso o Direito introduziu esta singularidade de ficarem os remidos constituídos em causa de penhor, e servindo como escravos, até pagarem, ou compensarem o seu preço, para que haja muito, quem se incline ao comércio de os resgatar, em que tanto interessa a utilidade pública no espiritual, e temporal; e por isso ainda que atentas as circunstâncias do tempo, em que aquelas leis foram estabelecidas, e a qualidade daqueles cativos, lhe prefiniu o espaço de cinco anos, que então se julgou bastante; contudo nos tempos presentes, para que tenha efeito o dito comércio, podemos agora interpretar, ampliar, e estender o dito prazo, até os anos que forem necessários, para se conseguir a pretendida utilidade; porque semelhante interpretação, ampliação, e extensão, o mesmo Direito a manda fazer nestes casos; *ut est text. in L. Nam ut ait 13. ff. de legibus*, ibi: *Nam, ut ait Pedius, quoties lege aliquid unum, vel alterum introductum est, bona occasio est, caetera, quae tendunt ad eandem utilitatem, vel interpretatione, vel certè jurisdictione, suppleri. Et notat* Arouca *ad eundem text. n. 5.* ibi: *Jurisdictione suppleri: etiam si in jure singulari versemur, propter aliquam utilitatem introducto; nam producendum jus est, eòusque producatur utilitas; ut probatur in notanda specie. L. 1. §. magistrum 5. in fine*; ibi: *Eòusque producendam utilitatem navigantium, ff. de exercitor. actione; quia etiam in exorbitantibus, quando sumus in favorabilibus, quibus jura favent propter publicam utilitatem, fieri potest extensio, quae tendat ad eandem utilitatem; ut ait text. hic, et docet* Everard. *in topicis.*

34 E a razão porque não pode este prazo exceder o tempo de vinte anos, é, porque por mais diminutos que sejam os réditos anuais dos bens rendosos, ou frutíferos, sempre na censura de Direito, o seu rendimento de cada ano compensa, e iguala a vigésima parte do valor, e estimação dos mesmos bens, que por isso na *Authent. de non alienand. collat. 2. titi. 1. cap. 3. §. quia vero 1. prope finem*, se dispôs, que os prédios suburbanos da Igreja se avaliassem, e que repartido o preço do seu valor por vinte anos, e computado o que tocava a cada um, se arrendassem, ou dessem a enfiteutas, com a pensão anual da dita vigésima parte; *ut patet* ibi: *Sed aestimari suburbanum subtiliter, et reputari: et ex pretio collecto reditus possibiles in viginti annis computari: et ex reditibus ex hoc computatis, agi emphyteusim.*

35 O qual texto, e sua glosa fazem regra geral neste ponto, e nela se fundam todos os AA. assentando, em que os bens pouco rendosos tanto valem, quanto rendem no espaço de vinte anos; *ut videre est apud* Mantica *de tacitis, lib. 4. tit. 20. n. 12. et 13.*; onde explica, que isto se entende *in rebus, quae sunt parvi reditus*; Aug. Barb. *voto 10. n. 12.* Guerr. *de inventar. lib. 1. cap. 11. n. 43.*; e como os escravos são bens frutíferos, cujos réditos, ou frutos, na censura do mesmo Direito, são as suas obras, e

serviços; segue-se, que por mais inertes, e inúteis que sejam, quem deles se servir por espaço de vinte anos, sempre fica pago do seu valor, e por conseguinte não pode exceder o dito prazo.

36 E do mesmo modo se segue, que se o escravo depois de haver servido algum tempo, quiser libertar-se, e pagar o resto; dividido o seu valor em vinte partes, pagará cada ano, dos que lhe faltarem, pela vigéssima parte do seu preço, ou estimação. *Exempli gratia*; tem o escravo servido dez anos, e quer pagar os que lhe faltam: se ele valer cem mil réis; repartidos estes por vinte anos, sai a cinco mil réis cada ano, e a cinco mil réis pagará cada um dos anos que lhe faltar. E se por ser alfaiate, ou sapateiro, ou por ter outro algum offício, que lhe mandamos ensinar, valer cento e cinquenta mil réis; repartidos por vinte anos, sai a sete mil e quinhentos cada ano; e a sete mil e quinhentos, pagará o escravo, os que lhe faltam.

37 E porque pode vir em dúvida a respeito dos escravos, que até agora possuímos com boa fé, se lhe devemos levar em conta os anos, que nos houverem servido, ou se devem, sem esse desconto, novamente principiar? Se responde, que os serviços dos anos pretéritos foram frutos, que o possuidor de boa fé fez seus, e quanto é por força desta razão, não se devem computar; porém como a liberdade é favorável, e a servidão odiosa, e a lei do amor do próximo nos obriga a amar estes cativos (por mais indígnos que nos pareçam) como a nós mesmos; internamente repugna, e se faz dura, e rígida esta desigualdade; e por isso nesta dúvida, justo, e prudente conselho seguiremos, fazendo composição amigável com os escravos sobre o tempo, que mais nos hajam de servir para serem livres; como diz Rebello *ubi saepius dict. q. 1. sect. 2. sub n. 10.* ibi: *Id autem fieri poterit conveniendo cum mancipio, ut per certum tempus serviat, majus vel minus, pro ratione dubii maioris, vel minoris, et deinceps sua libertate fruatur*; pois em outra forma viremos a largá-los já velhos, e incapazes de agenciar a sua vida, depois de consumida no nosso serviço; o que será *error peior priori.*

38 Este é o modo, com que válida, e licitamente se pode continuar a negociação, e a possessão dos pretos cativos. Se o seguirmos, podemos confiar, que a Divina Providência, por este voluntário sacrifício, nos desvie o trabalho, e o infortúnio, e nos favoreça com ocultos influxos de mais avantajados lucros no modo de vida de cada um; e poderá internamente comover o ânimo dos mesmos escravos já livres, para que fiquem, e permaneçam na nossa companhia, e nos sirvam melhor na liberdade, do que o faziam na escravidão; de sorte que se talvez então o faziam mal, como forçados, depois o façam bem, como agradecidos. Se porém os desprezarmos, podemos recear que nos venham trabalhos, infortúnios, desgraças, e pobreza, e até maior rebelião dos mesmos escravos; porque por tudo isto clamam

tantas servidões, e tantas retenções injustas, e as suas más consequências, e pecados concomitantes; e quiçá não sejam estes a causa porque as Cidades marítimas, em que vemos há tantos anos frequentado este comércio de escravos, sem observância, e precedência dos devidos requisitos (antes com sua total dissimulação) em vez de se aumentarem na opulência, cada dia as experimentamos mais decadentes, e diminutas.

39 E praza a Deus, não lhe sobrevenham maiores misérias, e calamidades, como já antigamente com outras pessoas timoratas receava o mesmo Molina, *ut ipse refert disp. 35. concl. 4. in fine* ibi: *Haec omnia simul sumpta in causa esse possunt, ut quam rarissimi, aut prorsus nulli sint, qui in hoc negotiationis genere progressus multos inditiis efficiant, ut ab ipsismet mercatoribus audivi; Deo non favente, propter multa, quae in ea interveniunt, peccata. Atque utinam graviora alia infortunia, ob hoc negotiationis genus tanto tempore dissimullatum, ut aliqui timent, non evenerint.*

TERCEIRA PARTE.

Do que respeita ao foro contencioso.

1 O Mesmo que se disse na primeira, e segunda parte deste Discurso, de não ter validade no foro interno a negociação de cativos pelo modo, com que há tantos anos se pratica, e costuma exercer; e de somente se poder continuar, e prosseguir por redução ao comércio de redenção; é o que também se deve dizer, e julgar no foro contencioso, se nele aparecer esta matéria, e for disputada com contradição, e audiência das partes, em forma judicial; porque o costume, posto que tão antigo, e longevo, com que os Comerciantes compram os ditos cativos aos gentios, sem averiguação, e certeza do justo título da escravidão de cada um, sendo uso, e costume tão injusto, e tão nutritivo de pecados, como fica expendido, claro é, que nos nossos Auditórios, e Tribunais, se não pode julgar válido, ou seja perante as Justiças Eclesiásticas, ou perante as Seculares.

2 Pois os costumes injustos e nutritivos de pecados, todos geralmente são ab-rogados, e anulados pelos Sagrados Cânones *in cap. ex parte de consuetudine, cap. 2. de probat.; et in cap. 1. de torn.*, e por isso nem no foro Civil, nem no Canônico, nem no Eclesiástico, nem no Secular, devem ter observância, e validade. No Eclesiástico, claro está que não; porque as disposições canônicas direitamente se encaminham a este foro, ao seu regime, e à decisão das suas causas. E no Secular também não; porque na Ordenação do Reino *lib. 3. tit. 64. in principio*, se dispõe, que nas matérias que trouxerem pecado, se julgue pelos Sagrados Cânones, *ut patet* ibi: *Mandamos que seja julgado, sendo matéria que traga pecado, pelos Sagrados Cânones.*

3 Logo por injusta, e nutritiva de pecados, se não deve também no foro contencioso julgar validade à negociação, de que falamos, visto proceder em termos a seu respeito a sobredita *Orden. lib. 3. tit. 64. in princip.*, e o que no seu Comentário diz Sylva *ad eandem n. 64.* ibi: *Sic etiam consuetudines injustae, et peccatti nutritivae non debent servari in foro Civili, nec Canonico; quia ex Pontificum auctoritate per Canones abrogantur in cap. Ex parte de consuetuain.; et in cap. 2. de prob.; et in cap. 1. de torneam.; ubi scribentes* Aug. Barbos. *in cap. 2. n. 10. de reg. jur. lib. 6.*

4 E somente se lhe deve no tal foro julgar validade, se for praticada daqui em diante, como fica dito, por via de redenção de cativos; porque esta, ainda com seus lucros, e interesses, é comércio lícito, e válido, permitido nas leis do título *cod. de postlimin, revers.*; na forma expendida na

segunda parte deste dito Discurso; antes porque assim é lícito no foro externo, também o fica sendo no interno, conforme a regra teológica, *quam affert* Sanch. *de matrimon. lib. 1. disp. 21. sub n. 2.* ibi: *Quia ubi forus externus non innititur falsae praesumptioni, uterque forus idem judicat, ut dixi disputatione 5. n. 20.*

5 Pelo que a questão, que nesta terceira parte temos de expender somente é: *Se as compras de cativos até agora injustamente feitas pelos Comerciantes, se devem, e podem no foro contencioso reduzir-se, ainda de presente, aos termos de contrato de redenção, para, como tais, surtirem os efeitos expressados nas Leis Imperiais, citadas, e expendidas também acima na segunda parte deste Discurso?* A resolução desta dita questão, que é particular, e contraída já à presente matéria, depende da decisão da outra questão geral, e abstraída, que pergunta: *Se o ato que não valer pela via, e modo com que foi feito, se deve suster pelo modo, e via, em que aliás poderá ter validade?* Na qual há duas diversas opiniões; se bem que uma, e outra se vêm a conciliar, cada uma nos seus casos.

6 A opinião negativa segue Bartolo, e com ele grande multidão de AA. dos quais aponta alguns Scacia *de commerc. §. 1. q. 7. limit. 7. n. 5.*, e se fundam nos *text. in L. 1. §. siquis ita, ff. de verbor. obligat., et in L. 1. §. cum qui, ff. de constit. pecun., et L. An inutilis, ff. de accept.*; e na conformidade desta opinião, o ato obrado por virtude de procuração insuficiente, não vale, ainda que aliás o procurador tivesse outra procuração suficiente, com a qual se o fizesse, seria válido, e assim outros muitos mais atos, que o mesmo Scacia ali refere *nos num. 6. 7. 8. 9. et 10.* A opinião afirmativa segue o mesmo Scacia, com muitos que cita *ibidem* no *n. 12. et 13.*, e tem a seu favor os *text. in L. Si unus, §. si aceptilatio, ff. de pact. L. 1. §. si stipulanti, ff. de verbor. obligat. L. Si tam augusti, ff. de servit. cap. unic. §. 1. de despons. impuberum, et in cap. 3. de spons.*, e na conformidade desta opinião, o matrimônio dos impúberes vale como contrato de esponsais, e o processo nulo vale como interpelação extrajudicial, e assim outros muitos atos, que também aponta o citado Scacia *ubi supra* no *n. 12. et 13.*

7 Para inteligência dos termos, em que procede cada uma destas opiniões, se deve prenotar que os atos, e contratos, podem ser nulos, e inválidos, por algum de quatro princípios; a saber por parte da matéria, por parte dos agentes, ou contraentes, por parte da forma, ou por parte do fim a que se ordenam, e vale o mesmo, que dizer que podem ser nulos *ex defectu causae materialis,* ou *ex defectu causae efficientis,* ou *ex defectu causae formalis,* ou *ex deffectu causae finalis; ut explicat* Moraes *de execution. instrum. tom. 1. lib. 2. cap. 18. n. 25.* Seja exemplo a compra, e venda; a qual será nula

ex defectu causae materialis, se a coisa, que se vender, for sagrada, religiosa, homem livre, ou outra semelhante, das que não entram em comércio; *de quibus* Sylva *ad Ord. lib. 4. in rubr. articul. 6. n. 113. et 118.* E será nula *ex defectu causae efficientis*, se quem comprar, ou quem vender, for algum mentecapto, ou pródigo, ou mudo, e surdo; *de quibus idem* Sylva *articul. 5. n. 39.; sic etiam*, será nula *ex defectu formae*, se faltar o assenso, e consenso *de re, et pretio*, em todo, ou em parte; *de quo etiam* Sylva *ad eandem Ord. in princ. n. 61.*, e ultimamente será nula *ex defectu causae finalis*, se pactarem, que não haja translação de domínio; *ut dat.* Mantica *de tacitis, lib. 4. tit. 3. n. 19.*

8 O que posto, e prenotado; as ditas duas opiniões procedem de sorte, que a afirmativa de valer o ato nulo, pelo modo em que aliás podia ter validade, fica sendo regra geral afirmativa para todo, e qualquer caso ocorrente, com três exceções, e limitações tão somente; e a negativa de não valer o ato nulo, pelo modo com que aliás pudera valer, fica sendo regra particular negativa, que somente procede nos mesmos três casos excetuados, ou naquelas mesmas três limitações; o primeiro caso excetuado, ou a primeira limitação, em que procede a opinião, ou regra negativa, é quando a nulidade do ato provém *ex defectu formae*; porque então o ato nulo não pode valer por outro algum modo, como têm os AA. que cita Scacia *ubi sup. n. 9.* Sanch. *de matrim. lib. 1. disp. 20. sub n. 3.* ibi: *Quia, quando actus non valet, ut agitur, tunc valet eo modo, quo valere potest, quando est defectus ex parte causae efficientis, ut contingit in matrimonio impuberum, habet enim debitam formam, solùm claudicans defectu aetatis contrahentium; secus quando defectus contingit ex parte causae efficientis, et formae; tunc enim prorsus corruit contractus; ut bene* Bart. *L. 1. §. si quis ita, n. 5. ff. de verbor. obligat.* Domin. *d. c. unic. §. idem quoque, vers. quartum, et ibi* Francus *n. 2. de reg. jur. in 6.* Azeved. *lib. 5. recopil. titul. 1. n. 32. et sequenti.*

9 E a razão é; porque a forma é a que dá o ser, e existência ao ato; de tal sorte, que faltando, também o ato perece. *L. Julianus, §. sed si rem, ff. ad exibend.* Moraes *ubi sup. cap. 21. n. 1. ubi plures*; e a comparam os AA. a respeito do ato, com o espírito a respeito do vivente; pois assim como o vivente, ainda que padeça o defeito de qualquer outra parte, tendo espírito sempre vive, e sem ele não pode viver, posto que lhe não falte outra alguma parte; assim também o ato bem pode subsistir com qualquer outro defeito, ou nulidade das quatro sobreditas, mas com o defeito, e nulidade da forma, nenhuma subsistência pode ter; donde proveio o prolóquio jurídico: *quod actus corruit sine fórma.* Barb. *in loc. comm. lit. A. n. 129.*

10 O segundo caso excetuado, ou a segunda limitação, em que procede a dita opinião, e regra negativa, é quando o ato válido, a que se houver de reduzir o ato nulo, se não inclui, e compreende na sua esfera, ao menos virtualmente; *ut habet* Scacia *ubi sup. n. 12.* Sanch. *ubi sup. dict. disp. 20. sub n. 2., et disp. 21. etiam sub n. 2.* ibi: *Et quando actus includitur in eo, quòd fit, si non valet eo pacto, quo fit, valet meliori modo, quo valere potest; juncto n. 4.* ibi: *Dico eam doctrinam* Bartol. *explicatam esse disp. praecedenti, n. 3.; quando actus est nullus ex defectu formae: quòd hic non contingit; vel dic, eam habere locum, quando obligatio, quae contrahi poterat, non includitur in obligatione contracta; ut bene explicat* Covar. *citatus n. 1.*:e a razão é; porque os atos dos agentes, conforme também é regra jurídica, não podem obrar além da sua intenção; e por isso se o ato válido, a que se houver de reduzir o nulo, se não incluir, e compreender na sua esfera, a ele se não pode estender, contra a mente, e intenção de quem o obra; *ut explicat idem* Sanch. *dict. 20. sub n. 2., et disp. 21.; etiam sub n. 2.* Scacia *n. 10.*

11 E ultimamente o terceiro caso excetuado, ou a terceira limitação, em que procede a opinião, e regra negativa, é quando o direito resiste, e proíbe o ato válido, a que se houver de reduzir o nulo; *ut etiam habet* Scacia *ibidem n. 8. et 10.* Sanch. *ubi sup. disp. 20. n. 3. post med.* ibi: *Et confirmatur, quia adhuc quando contractus solùm claudicat ex parte causae efficientis, si jus illi resistat, nec valet ut agitur, nec ut agi potuit; ut optimè Dominic. ibidem, vers. venio ad primum; et constat ex cap. quòd in dubiis de renuntiat.; ubi licèt Clericus possit renuntiare beneficium in sui praejudicium, si renuntiet in manibus laici, dicitur renuntiationem esse nullam; eò quòd jus illi renuntiationi resistat.*

12 E como os atos das compras dos escravos, que os Comerciantes fazem aos gentios, para o efeito de valerem, como atos de redenção de cativos, não entram em alguma destas ditas três limitações, ou exceções; porque primeiramente a sua nulidade não é *ex defectu causae formalis*, senão que é *ex defectu causae materialis;* e em segundo lugar, os contratos da redenção se incluem nos contratos das mesmas compras; e ultimamente o direito não resiste, antes aprova, e favorece a redenção de cativos; segue-se que pela dita opinião, e regra afirmativa, se deve resolver a questão proposta, e que na conformidade dela, como atos de redenção de cativos, devem valer, e ter subsistência os atos das ditas injustas, e nulas compras; e que assim se devem reduzir, e julgar a requerimento de qualquer das partes no foro contencioso.

13 Pois quanto à primeira limitação. Que aquelas injustas compras não têm nulidade *ex parte formae*, se mostra; porque a compra, e venda

por via de regra, não tem forma alguma extrínseca de escritura, ou outra semelhante solenidade, como diz Sylva *ad. Ord. lib. 4. ad rubr. articul. 1. n. 33.*, e toda a sua forma consiste no consenso de *re, et pretio*, o qual basta ser expressado por palavras, e modo, com que suficentemente se manifesta; *ut habet* ibi: *Item ad substantiam emptionis, et venditionis non requiritur certa forma extrinseca, sed fieri potest in scriptis, vel sine scriptis quanvis verborum formâ consensûs sufficienter expressivâ; non enim scriptura requiritur ad illus validitatem; sed solummodo ad probationem, ex text. in L. Contrahitur 4. ff. de pignorib., et hypothec.*, e os Comerciantes claro, e sabido é, que por si, ou por intérpretes, ou por palavra, ou por acenos, que são o que basta, *ex L. Ubi non voce, ff. de reg. jur.* se ajustam com os gentios sobre os cativos, que recebem, e sobre as coisas que lhe dão, e trocam por cada um, e toda a nulidade, que há nestes contratos, é *ex defectu causae materialis.*

14 Porque os tais cativos, que são a coisa vendida, ou todos, ou quase todos são homens livres, nos quais não cabe comércio por via de compra, permutação, ou outro algum título translativo de domínio; e quando os contratos são nulos *ex defectu materiae*, e não *ex defectu formae*, valem pelo modo com que aliás podiam valer; *ut dat* Mantic. *de tacit. lib. 5. tit. 5. sub n. 10.* ibi: *Sed huic rationi facilè etiam respondetur, quòd haec regula habet locum, quando contractus est nullus propter defectum formae, ut loquitur dict. §. si quis ita; vel quando talis fuit animus contrahentium, ut contractus alio modo non valeret, L. An inutilis in princip. ff. de acept. Aliud est, si sit defectus materiae, nec animus contrahentium deficiat, tunc enim valet contractus eo modo, quo valere potest. L. Si unus, §. si acceptilatio, ff. de pact. L. 1. §. si stipulanti, ff. de verbor. obligat.*

15 *Deinde* quanto à segunda limitação. Que o ato, ou contrato da redenção de cativos, se inclui no ato, ou contrato da sua compra, igualmente se mostra; porque a redenção também é espécie de compra; *dicitur enim redemptio quasi, rei emptio: et redimere quasi, rem emere*: e a sua diferença consiste, em que a compra de dirige a adquirir domínio, no qual se inclui posse, uso, e livre arbítrio de poder perpetuamente usar da coisa comprada para todos, e quaisquer efeitos; e a redenção se dirige a adquirir somente parte dessa posse, uso, e retenção interina, até ser pago da importância, e gastos do resgate, como fica dito neste Discurso, na segunda parte, e adiante se diz nesta terceira; donde assim como o ato dos esponsais se inclui, e compreende virtualmente no do matrimônio; porque os esponsais são como parte menor do mesmo matrimônio; *ut dat* Sanch. *de matrimon. dict. disp. 20. sub n. 2.*; assim também o ato de redenção destes cativos se inclui, e compreende virtualmente no ato da sua compra; porque também esta redenção é como parte menor daquela compra.

16 E por conseguinte não se pode dizer, que *actus agentium operantur ultra eorum intentionem*; porque na intenção de comprar os tais cativos, que era o mais, se inclui virtualmente a intenção de os remir, que é o menos; bem assim como na intenção de se casar, que também era o mais, se inclui virtualmente a intenção de se desposar, que também é o menos; maiormente quando em um, e outro caso, não houver expressa, e declarada intenção dos contraentes em contrário; *ut omnia dat* Sanch. *dict. disp. 20. sub n. 2.* ibi: *Et ratio est aperta; quia cùm matrimonium sit vinculum perpetuum, ut deinceps conjuges unum sint; eo ipso quòd aliqui consentiunt in matrimonium, volunt tunc, et tempore futuro jungi; et ita haec verba, accipio te in meam, claudunt haec, accipio te in futurum. Et dict. disp. 21. etiam sub n. 2.* ibi: *Et ratio hujus decisionis est, ob contraentium intentionem, qui videntur voluisse sponsalia contrahere, casu, quo matrimonium minimè valeret: unde non est dicendum extendi actum ultra contrahentium intentionem; sed in illo actu, quando contrahentes non habuerunt expressè intentionem contrariam, includitur intentio se obligandi, eo modo quo poterant.*

17 E ultimamente quanto à terceira limitação. Que o Direito não proíbe, nem resiste aos atos, e contratos de redenção de cativos, antes permite este comércio, e favorece a sua continuação; se prova das leis, e doutrinas expendidas na segunda parte deste Discurso, *et ex cap. aurum 70. caus. 12. q. 2.*; das quais se mostra, que o Direito para atrair a todos, e os excitar ao exercício deste dito pio, e louvável comércio, constituiu a formalidade de penhor legal nas pessoas dos remidos, para segurança de quem assim os resgatar; *ut etiam exponit* Merlin. *de pignor. lib. 2. q. 50. n. 37.* ibi: *Fallit tertiò, in homine redempto ab hostibus, quia potest retineri à creditore, donec sibi pretium fuerit refectum, quod impendit in redemptionem; text. in L. 2. c. de capt., et postlim. rever. contrahitur enim tacitum pignus legale favore ipsius libertatis, ut homines alliciantur ad redimendos captivos, et sic, ut illi reddi possint tuti de pretio impenso in hujusmodi redemptione.*

18 E isto com o ônus, e obrigação de existirem no seu poder, e os servirem totalmente como escravos, até lhe restituírem, ou por algum modo satisfazerem a importância, e preço da sua redenção; *ut cum glos. in L. 2. cod. de capt., et postlim. revers. verbo magis, prosequitur ipse* Merlin. *n. 39.* ibi: *Interim autem dum non restituerint pretium, sunt penes creditorem, eique inservire tenentur, glos. d. L. 2. cod. de capt. in verb. magis, ubi dicit non esse servos, sed proximan servorum naturam assequi*; e também com a circunstância de se poder vender, e ceder a outrem este mesmo direito, contanto que dessa venda, ou cessão, não resulte aos remidos outra mais dura servidão; como também expende Merlin. *n. 43.* ibi: *Amplia secundò, ut*

hujusmodi creditum, vel talea, de qua praecedenti prima ampliat. possit cedi, et vendi dummodo per cessionem durior non efficiatur conditio redempti. Rip. *d. L. obligatione n. 18. ubi etiam notat, quòd talea non debet esse barbarica, sed humana.*

19 E convencido assim o ponto de se não implicar em alguma das três expendidas limitações a redução dos atos de compra de cativos, a atos de sua redenção; ainda acresce mais em comprovação da presente resolução, ser a matéria dela favorável, tanto pelo que respeita à liberdade natural dos mesmos cativos, como pelo que toca à utilidade de se poder suster por esta via a sua negociação, e ser matéria de evitar os pecados, que nela andam involutos, e a violação da justiça comutativa, e da natural, que também nela se ofendem; em cujos termos (ainda preciso tudo o mais) se deve no foro contencioso reduzir qualquer destas compras de cativos ao contrato de redenção, para nele surtir efeito, e ter validade a favor dos mesmos cativos, e da continuação, e subsistência do comércio, e isso não de qualquer sorte, senão com todo o esforço, e eficácia dos Juízes, perante quem semelhantes litígios se controverterem.

20 Pois procede a este respeito com onímoda paridade de termos, e de fundamentos, o mesmo que resolve Scacia a respeito de se reduzir o contrato de câmbio nulo ao contrato de mútuo com juros lícitos, matéria também favorável ao comércio, exclusiva dos pecados de usura, e da violação da justiça natural, e comutativa; *ut in suo casu concludit ubi supra dict. §. 1. q. 7. limit. 7. n. 14. in fine* ibi: *Et similiter est materia favorabilis, tum quia evitatur suspicio usurae, quae est odiosa, tum quia conservatur justitia naturalis, seu commutativa, ut unus non locupletetur cum detrimento alterius, in qua justitia commutativa debet Judex omni conatu insistere, ut dixi part. praeced. ampliat. 20. sub n. 1. vers. ratio: ergo iste contractus debet valere, ut valere potuisset, et sic in forma simplicis mutui, ex quo possit licitè percipi interesse.*

21 E se também esta dita resolução desagradar aos Comerciantes, e aos possuidores destes cativos, saibam ultimamente, que ainda ela é fundada em prudência, e equidade. Que de rigor de Direito, provando qualquer deles em Juízo, que foi tomado aos gentios, como não devia ser; isto é, sem constar a quem o tomou, a certeza, e legitimidade da sua escravidão, devia ser julgado por livre, sem mais ônus, ou encargo algum; ficando salvo a seu possuidor o regresso contra o Comerciante, a quem o comprasse, e a este contra os gentios de quem o houvesse.

22 E o que mais é, que na Ordenação do Reino há fundamento, e argumento não leve, que conclui isto mesmo; pois no *liv. 5. tit. 106.*, onde se proíbe o comércio de Guiné sem licença Régia, dando-se faculdade aos

Capitães, e mais pessoas dos navios de ElRei, para tomarem, e levarem a Lisboa outros navios, e embarcações, que naqueles portos achassem sem a dita licença, depois de lhe consignar por prêmio a metade de tudo o que lhe fosse tomado por perdido *in §. 1.* ibi: *E do que lhe for tomado, e julgado por perdido, haverão os que o tomarem metade, e todo o mais para nós*; acrescentou logo o legislador as seguintes, e imediatas palavras: *E isto se não entenderá nos escravos, que por não serem tomados, como devem, forem havidos por livres*; das quais se colhe, que chegados aos nossos portos os navios de Guiné, devem ser examinados a respeito dos escravos, que trouxerem, e os que se achar serem tomados, como o deviam ser; isto é, com averiguação, e certeza de serem legitimamente cativados, devem ficar, como tais, no domínio de seus donos; e pelo contrário os que se achar serem tomados como o não deviam ser; isto é, sem certeza, e averiguação de que fossem legitimamente cativos, devem como ingênuos, ser logo havidos por livres.

23 Mas porque já nos tempos, e termos presentes não têm os Comerciantes modo, e via de inquirirem, e saberem ao certo a justa, ou injusta escravidão dos cativos, que tomam aos gentios, e o deixar-se esta negociação, cedia em prejuízo das Conquistas, pela indigência que têm deles as vivendas, lavouras, e culturas para a sua fábrica, e benefício, e a que todos temos para o nosso serviço, e companhia, e os comércios, como necessários à humana sociedade, se devem favorecer quanto, sem detrimento das consciências, for possível; por isso pede a equidade, que omitido o rigor de Direito, com que em tal caso, e termos se devia julgar o escravo por livre, e a compra feita aos gentios por nula, se reduza esta aos termos lícitos de redenção, e se julgue o escravo por remido, e por constituído em causa de penhor, e retenção, para que sirva, e obedeça a quem o possuir até lhe pagar, ou compensar o seu resgate, na forma repetidas vezes explicada.

24 A qual equidade não é cerebrina, senão que é fundada na constante regra de que *utile per inutile non vitiatur; ut est text. in cap. utile 37. de reg. jur. in sexto*; em comprovação da qual aponta a glosa a este texto muitos atos, e disposições, que tomadas na sua extensão eram (de rigor de Direito) e se deviam julgar nulas, e contudo reduzidas aos termos lícitos, foram, e se julgaram válidas; *ut ibidem videre est, et faciunt ea, quae in similibus dat* Peg. *for. cap. 3. n. 700. in fine tom. 1. pag. 223., et* Moraes *de execut. instr. tom. 1. lib. 2. cap. 12. n. 75.*

25 E isto é já o que basta na matéria para instrução dos Comerciantes, e possuidores destes ditos cativos Africanos. E se algum dos mesmos Comerciantes, e possuidores, depois de haver lido, e entendido tudo o que até agora se expendeu, não acudir aos remorsos da sua consciência, com o remédio, que se lhe tem descoberto, e aplicado; achará mais esse artigo

contra si no processo da sua conta; onde se lhe fará carga da notícia da verdade que despreza, e do erro, que voluntariamente fica seguindo; e tema o que diz S. Paulo *ad Hebr. cap. 10. vers. 26. Voluntariè enim peccantibus nobis, post acceptam notitiam veritatis, jam non relinquitur pro peccatis hostia; terribilis autem quaedam expectatio judicii, et ignis aemulatio.*

QUARTA PARTE.

Do que respeita ao sustento destes cativos.

1 DEixada já enfim a causa, e título de domínio com que até agora injusta, e ilicitamente se possuíam os cativos, de que se trata, e admitida a causa, e título de penhor, e retenção, com que válida, e licitamente em um, e outro foro, se podem daqui em diante possuir, como fica expendido; ainda que também se muda, de perpétua que era, em temporal que fica sendo, a servidão destes cativos; contudo a respeito do mais, permanece ela, sem alteração alguma, na mesma forma; e por isso, enquanto eles existirem no poder de seus possuidores, a estes, e a eles, correm também (na mesma forma que até agora) as mútuas, e recíprocas obrigações, que há, e sempre houve entre os senhores, e os escravos.

2 Quais, e quantas sejam estas, em breves palavras o explica S. Paulo na *Epist. ad Colossens. cap. 3. v. 22.* ibi: *Servi obedite per ominia dominis carnalibus. Et cap. 4. vers. 1.* ibi: *Domini quod justum est, et aequum, servis praestate*; devem os escravos obedecer em tudo o que for lícito a seus senhores, e devem os senhores em tudo o que for justo, prestar aos seus escravos. Mais especificamente compendiou estas obrigações o Eclesiástico no *cap. 33. vers. 25.* dizendo, que aos escravos devem os senhores dar o sustento, e a correção, assim como lhe dão também o serviço; ibi: *Panis, et disciplina, et opus, servo*; entendendo-se por sustento neste lugar, tudo quanto lhes for necessário para as indigências da vida; pois na frase Hebraica da Escritura, tudo isso se significa na palavra *panis*; como tem Lyra *ad cap. 6.* Matth. ibi: *In hoc intelliguntur peti omnia vitae necessaria*; e como tem Cornelio à Lapide *ad dict. cap. 6.* Matth. onde acrescenta, que na frase Hebréia, na palavra *panis* se significa não somente o alimento necessário para a conservação do corpo; senão também a doutrina, e educação necessário para a vida do espírito, ibi: *Nota sub pane phrasi Hebréa accipi: quidquid vitae, tum corporis, tum animae sustentandae est necessarium.*

3 E nesta conformidade, assim como na Arca do antigo Testamento tinham os Israelitas depositadas, para o seu culto, e observância as duas Tábuas da Lei, a Vara, e o Maná, como diz S. Paulo *ad Hebr. cap. 9. vers. 4.*; assim no arquivo da sua lembrança devem os possuidores destes cativos conservar repostas, e ter bem assentadas em seu ânimo, para a execução as mesmas antigas, e principais obrigações, que lhe correm de prestar a seus escravos, com o sustento figurado no Maná, com o castigo figurado na Vara, e com a doutrina figurada, e compreendida nas Tábuas.

4 Quanto à primeira; é constante, e geral regra de Direito, que quem se serve, ou usa das obras de alguém, está obrigado a alimentá-lo; *ut ex text. in L. in rebus, §. possunt, ff. commodati, et* Cordub. *in L. Siquis à liberis, §. si mater, n. 66. ff. de liberis agnoscend. probat, et dat* Gratian. *for. cap. 274. n. 21.*; logo enquanto os cativos de que se trata, existirem no poder, e sujeição de seus possuidores, claro é, que eles os devem manter, e sustentar. Confirma-se, *ex L. Item si servi 30. ff. de aedil. edict.*; onde se dispõe, que redibindo, ou enjeitando o comprador o escravo, a quem lho havia vendido, não lhe poderá pedir as despesas, que interinamente fez na sua sustentação, e assina o texto por razão, o haver existido o tal escravo no seu serviço, e ministério; *ut patet* ibi: *Sed cibaria servo data non esse imputanda Aristo ait; nam nequit ab ipso exigi, quod in ministerio ejus fuerit*; e a glosa ao mesmo texto, verbo *imputanda*, cita a outros mais em comprovação da mesma resolução.

5 Mais se confirma esta, de que entre as muitas querelas, ou ações cíveis, que as leis permitem aos escravos contra seus senhores, e possuidores, é uma a de lhe não darem, como devem, o sustento, e vestuário condigno, e necessário; *ut expendit* Arouca *ad text. in L. 2. ff. de his, qui sunt, in verbis: ideoque cognosce de querellis eorum: n. 30.* ibi: *De querellis servorum adversus dominos plures sunt casus: juncto n. 33.* ibi: *Quintus, si alimenta, et condigna vestimenta petierit*; porque concedendo o Direito ação, *eo ipso* supõe obrigação; *eo quod obligatio est mater actionis, ex L. Ea obligatio, ff. de procuratorib., et text. in princip. Instit. de verb. obligat., et in princ. Instit. de actionib.*

6 E para que este sustento, e vestuário seja suficiente, e condigno, onde os escravos forem muitos, dispõem também as leis, que se atenda à qualidade, e graduação de cada um; como é expresso *text. in L. Sed si qui 15. §. 8. mancipiorum 1. ff. de usufruct.* ibi: *Sufficienter autem alere, et vestire debet, secundum ordinem, et dignitatem mancipiorum*; de sorte, que por Direito aos escravos rurais, como *exempli gratia*, os das roças, fazendas, e engenhos, basta que se dê sustento, e vestuário suficiente, posto que seja mais grosseiro; mas aos escravos domésticos do serviço, e companhia dos senhores, e possuidores, o sustento, e o vestuário já deve ser mais competente, e mais digno, e por conseguinte menos grosseiro.

7 Nesta conformidade se entende o dito texto, segundo expende a glosa *in dict. §. mancipiorum, verbo dignitatem, et ea citata* Gratian. *for. cap. 112. sub n. 22.* ibi: *Prout de servis est text. in L. Sed si quid inaedificaverit, §. mancipiorum, in fin. ff. de usufr. ubi* Ulpianus *mandat servum ali, et vestiri sufficienter secundum ordinem, et dignitatem mancipiorum. Intelligendo istam dignitatem pro meliori statu, et opinione, non autem pro*

publico honore, cum servus illo non possit uti. L. Generali, cod. de tabul. lib. 10. prout ita explicat glos. in d. §. mancipiorum, in verbo dignitatem; e à vista disto, muito mal cumprem com a sua obrigação aqueles possuidores de escravos, que os trazem sem mais vestido, que algum fragmento velho, e ainda esse tão diminuto, que de todo o corpo, apenas lhe cobre aquelas partes, que o pejo natural, e vergonha própria, os ensina a desviar, e recatar da vista alheia.

8 Por Isaias *cap. 58. vers. 7.* manda Deus que cubramos os despidos, e não desprezemos a quem é da nossa carne; ibi: *Cum videris nudum, operi eum, et carnem tuam nè despexeris*; e este preceito fala também a respeito dos escravos, e domésticos, como lêem os Setenta: *domesticos ne despexeris*; de sorte que para este efeito o corpo do escravo, ou doméstico, é como parte do corpo do senhor; e por isso assim como se envergonharia o senhor, se ele próprio aparecesse na rua tão mal vestido; assim se deve envergonhar, de que nessa forma seja visto o seu escravo; porque tudo vale o mesmo; como profundamente veio a dizer S. João Chrysostomo referido por Salazar *ad cap. 31. vers. 11. Proverb. n. 122.* ibi: *Qui servos suos indecorè nudos, ac detritis, obsoletisque vestibus esse sinit, sui corporis bonam partem dedecore afficit*; concordando com o dito de Aristoteles *1. Polit. cap. 4. servus quidem pars est domini.*

9 No tempo da enfermidade ainda é maior a obrigação de agasalhar, sustentar, e curar cada um os seus escravos; porque então é também maior a necessidade, que eles têm; donde aqueles senhores, que os deixam à revelia, entregues ao rigor dos males, e cometidos somente à providência da natureza, muito desamparados estão já da graça, e amor de Deus; pois como diz S. João *Epistol. 1. cap. 3. vers. 17.*; quem fecha as suas entranhas, para que lhe não entre a compaixão do próximo, que vê necessitado, de nenhum modo pode habitar nele a Divina graça; ibi: *Qui habuerit substantiam hujusmodi, et viderit fratrem suum necessitatem habere, et clauserit viscera sua ab eo, quomodo charitas Dei manet in eo*?

10 Além disto o Direito Civil impõe graves, e condignas penas aos possuidores de escravos, que faltarem, e se descuidarem destas suas obrigações; pois aos que lhe não acudirem com os alimentos, e medicamentos necessários na enfermidade, e nela os desampararem, lhes tira totalmente o domínio, ordenando que fiquem forros; *ut expendit, et probat* Arouc. *ad text. in L. 4. §. 1. ff. de stat. homin. sub n. 6.* ibi: *Nam si languens, aut aegrotus sit, quem dominus pro derelicto habuit, statim fit liber, ex edicto Divi Claudii, in L. 2. ff. que sine manumiss. ad lib. perven. L. 3. §. servus aegrotus, cod. de bon. libert. L. 1. §. sed scimus, cod. de latin. lib. tollenda*; e que quando fora da enfermidade lhe faltarem com o sustento, fiquem os

escravos, como vagos, *in bonis nullius*; e deles se possa senhorear, quem primeiro os apreender, pelo direito da primeira ocupação; *ut prosequitur* Arouca, *paucis interjectis*, ibi: *Si autem non aegrotus, nec infans expositus, servus sit, quem dominus pro derelicto habeat, tantùm denegans alimenta, statim illius esse desinit, et dicitur occupantis fieri in d. L. Quod servus 36. ff. de stipulat. servorum. L. fin. ff. pro derelicto, junct. L. 1. eod. tit.*

11 Se bem que depois se corrigiu esta última parte, determinando-se, que desamparando o senhor o escravo, ou seja na enfermidade, ou fora dela, ou por qualquer dos outros modos declarados em Direito, *eo ipso* em todo o caso fiquem livres; como explica a glosa *in L. Quod servus 36. ff. de stipul. servor.*; e com ela Arouca *ubi proximè*, ibi: *Ne aliàs dicamus, prout cum aliquibus glos. sentit in d. L. Quod servus 36. ff. de stipul. servor.; ea jura correcta fuisse, et edictum Divi Caludii, qui de languentibus tantùm loquitur, in d. L. 2. ff. qui sine manum. ad omnes simpliciter servos pro derelicto habitos extendi; ut liberi eo ipso statim fiant*; e é certo, que as disposições do Direito comum procedem também no nosso Reino, *ex Ord. lib. 3. tit. 64. in princip.*; maiormente quando as suas leis outra coisa não determinam.

12 E passando destas, às leis Divinas; a obrigação de sustentar, e vestir os escravos, se compreende no quarto preceito, ou Mandamento da Lei de Deus, que os católicos professamos, e manda honrar o Pai, e Mãe; porque assim como por Pai, e Mãe, não somente se entendem os que o são naturalmente por via de geração; senão também os que o são civelmente por via de possessão; assim, e do mesmo modo por filhos não somente se entendem os gerados, senão também os possuídos, e isso por qualquer título cível, que o sejam; como é por familiares, por domésticos, por servos, ou por escravos, e a obrigação assim como é recíproca dos Pais para os filhos, também o é dos senhores para os escravos. De sorte, que assim como os filhos, e escravos estão obrigados *ex vi* deste preceito a socorrer, reverenciar, e obedecer a seus Pais, e a seus senhores; assim também os Pais, e senhores estão obrigados a dar-lhes a todos o sustento, o vestido, e a doutrina.

13 Nisto assentam sem discrepância todos os Teólogos na explicação deste dito quarto preceito, ou Mandamento da Lei de Deus; *inter quos* Navarr. *in Manuali, cap. 14. n. 21.* Abreu *instit. Paroch. lib. 8. cap. 7. sect. 5. n. 392. et 393.*; e se prova das palavras do Eclesiástico já acima transcritas: *Panis, et disciplina, et opus, servo*; e das outras de S. Paulo também acima transcritas: *Domini quod justum est, et aequum, servis praestate*; o qual escrevendo a Timotheo, e recomendando-lhe o repreender, entre outras, a falta de observância destas obrigações, chama aos seus transgressores piores que infiéis, e negativos da Fé, e Lei, que professam; *ut*

habet Epist. 1. cap. 5. v. 8. ibi: *Si quis suorum, et maximè domesticorum curam non habet, fidem negavit, et est infideli deterior*; o que se entende, que negam a Fé nas obras, e que nas obras são piores que infiéis, como explicam os Expositores; *cum quibus novissimè* Baptista Du-Hamel *in annotationib. ad hunc textum*: e a razão é clara; porque os infiéis faltando à obrigação de sustentarem, e vestirem seus filhos, escravos, servos, e domésticos, somente obram contra o direito natural, que é a sua única lei; *at verò* os Cristãos, faltando a ela, não somente obram contra o direito natural, e contra as leis humanas; senão que também obram contra o Preceito, e Lei Divina que professam, e por isso nas obras piores são do que eles.

14 *Deinde*, que negam a Fé, e Lei que professam, também se mostra, que a Lei que professamos, toda é fundada no amor de Deus, e do próximo, e são tão conexos, e inseparáveis um, e outro amor, que quem não ama ao próximo, não ama a Deus; de sorte que S. João Apóstolo, e Evangelista na sua primeira Epístola *cap. 4. vers. 20.* chama mentiroso, a quem disser, que ama a Deus, não amando ao seu próximo; porque quem não ama ao próximo, que continuamente tem diante dos seus olhos, mal pode amar a Deus que está oculto; e encoberto à sua vista; ibi: *Si quis dixerit quoniam diligo Deum, et fratrem suum oderit, mendax est; qui enim non diligit fratrem suum, quem videt; Deum, quem non videt, quomodo potest diligere?*

15 E como os senhores, e possuidores de escravos, que lhes não dão o sustento, nem o vestuário, nem os curam, e tratam nas enfermidades, não amam ao seu próximo por obra; pois com as obras é que o próximo se deve amar, como diz o mesmo S. João *ubi sup. cap. 3. vers. 18.* ibi: *Fratres non diligamus verbo, neque lingua, sed opere, et veritate*; segue-se, que nem ao próximo, nem a Deus amam, e por conseguinte negam a base, e fundamento da mesma Lei que professam. E não cuidem alguns, que satisfazem a esta dita obrigação com lhe deixarem livres os Domingos, e dias santos; porque ainda este é erro pior, que o primeiro, pelo mais que lhe acresce, de darem com isso ocasião aos escravos de faltarem nesses dias ao preceito da Igreja; e neste ponto basta, que ouçam, ou leiam a Constituição do Arcebispado, geralmente recebida, e mandada observar nele, e em todos os Bispados sufragâneos; a qual no *n. 379.* diz o seguinte.

16 *Não é menos para estranhar o desumano, e cruel abuso, e corruptela muito prejudicial ao serviço de Deus, e bem das almas, que em muitos senhores de escravos se tem introduzido; porque aproveitando-se toda a semana do serviço dos miseráveis escravos, sem lhes darem coisa alguma para seu sustento, nem vestido com que se cubram, lhe satisfazem esta dívida fundada em direito natural, com lhes deixarem livres os Domingos, e dias santos, para que neles ganhem o sustento, e o vestido neces-*

sário. Donde nasce, que os miseráveis servos não ouvem Missa, nem guardam o preceito da Lei de Deus, que proíbe trabalhar nos tais dias. Pelo que para desterrar tão pernicioso abuso contra Deus, e contra o homem, exortamos a todos os nossos súditos, e lhes pedimos pelas Chagas de Cristo nosso Senhor, e Redentor, que daqui em diante acudam com o necessário aos seus escravos, para que assim possam observar os ditos preceitos, e viver como Cristãos. E mandamos aos Párocos que com todo o cuidado se informem, e vejam se continua este abuso, e achando alguns culpados, e que não guardam esta Constituição, procederão contra eles na forma do decreto antecedente no n. 378.

17 Este número 378. *in fine*, ao qual se refere neste lugar a Constituição, diz assim: *E o que fizer o contrário o Pároco o condenará pela primeira vez em dez tostões, pela segunda em dois mil réis, e pela terceira em quatro mil réis aplicados para a fábrica do corpo da Igreja; e perseverando na contumácia, fará logo aviso ao nosso Vigário Geral, para proceder como for justiça: e contra o Pároco que não der à execução este decreto, se procederá com todo o rigor.* E no n. 380. *sic habet: As mesmas penas haverão, e se procederá do mesmo modo contra os lavradores de canas, mandiocas, e tabacos, consentindo que seus negros, e servos trabalhem nos Domingos, e dias santos publicamente, fazendo roças para si, ou para outrem, pescando ou descarregando barcas, ou qualquer outra obra de serviço proibido nos tais dias; salvo havendo urgente necessidade, e pedindo-se para isso (como dizemos em outro lugar) licença.*

18 De sorte que o Domingo devem os senhores deixar livre aos escravos, não para ganharem o sustento do corpo, senão para receberem o pasto espiritual da alma; para irem à Missa de manhã, e para o resto do dia aprenderem a Doutrina Cristã; e isto é o que Deus manda, o que a Constituição ordena, e o que Sua Majestade tem recomendado com severas insinuações, como consta de uma carta de 7. de Fevereiro de 1698. registrada na Secretaria do Estado, que diz o seguinte: *Sou informado que não basta o cuidado dos Prelados, nem os provimentos que deixam nas visitas, para que algumas das pessoas poderosas dessa Capitania guardem os dias santos da Igreja, como devem os Cristãos; e que também neles não dão a seus escravos o tempo necessário para assistirem nas Igrejas, e aprenderem a Doutrina Cristã. E ainda que esta matéria pertence à obrigação dos Bispos; vos ordeno, que procureis ajudá-los, para que as suas ordens se executem neste particular, e que pela vossa parte façais tudo o que puderes para que se evite este escândalo, e prejuízo das almas dos pobres escravos: e quando desta advertência não resulte a emenda necessária, me dareis conta, para que eu possa passar à demonstração de castigo, que for servido dar-lhes.*

Esta matéria vos hei por muito recomendada, e mandareis registrar esta carta nos livros dessa Secretaria, para que todos vossos sucessores a dêem à sua devida execução.

19 E quanto a outros possuidores de escravos, que por essas fazendas, engenhos, e lavras minerais, lhe deixam livre o dia do Sábado, para nele adquirerem o sustento, e o vestido; cuido, que ainda isto os não desobriga, e que nem o devem, nem o podem praticar; porque como, moralmente falando, é impossível, que em um só dia adquiram os pobres pretos, com que passar todos os sete da semana, o negócio se reduz aos termos de lhes darem nela o tal dia, para furtivamente o haverem; e ainda que a necessidade do escravo poderá ser algumas vezes tal, que o escuse de pecado; não sei contudo, que deixem ficar ligados nele estes seus possuidores; porque a obrigação não é de lhes darem tempo, senão de lhes darem especificamente o sustento; e não somente o sustento, senão também o vestido, e tudo o mais necessário para viverem; e isso não de qualquer sorte, senão com proporção, e abastança, como diz S. Paulo *ubi sup.: Domini, quod justum est, et aequum servis praestate*; e segundo acrescenta S. João Chrysostomo, há de ser de sorte, que não necessitem de outro algum adjutório de terceira pessoa; *ut habet Homil. 10. ad hunc textum*, ibi: *Quid verò justum est, quid aequum? Omnia abunde suppeditare, et non ita, ut aliorum ope indigeat.*

20 E o darem aos escravos o Sábado para tudo adquirirem, é tapar-lhes com isso a boca, para que se não queixem, por lha não poderem direitamente tapar, para que não comam; quando para que não fossem comer o pão alheio, e furtado, deviam, e devem tapar-lha com o próprio diariamente repartido; isto é, devem dar-lhe suficiente ração de farinha, com seu conduto, e não ração de tempo; porque o tempo não é alimento, e coisa comestível; e é certo, que quem tem de pagar alguma dívida, para ficar exonerado de todo, não há de dar uma coisa por outra, ou a estimação dela ao seu credor; como é expresso *text. in L. 2. §. 1. ff. de reb. cred., et in L. eum 16. cod. de solut., et in princip. Instit. quib. mod. tollit. obligat. in verbis: Tollitur autem omnis obligatio solutione ejus, quod debetur*: Onde Vinnio comentando estas palavras *n. 2.* diz: *Rectè ejus quod debetur; nam aliud pro eo, quod debetur, invito creditore solvi non potest, ut sequatur liberatio; L. 2. §. 1. de reb. cred. L. eum 16. cod. de solut. veluti si pro pecunia debita certa species obtrudatur creditori, vel pro specie debita offeratur alia species, aut speciei debitae aestimatio.*

21 Além disto o sustento é o jornal dos escravos, como diz Aristoteles *lib. 1. aeconom. cap. 5.* ibi: *Servi merces cibus est*; e por esta conta, o não dar o sustento aos escravos, tanto monta, como não pagar o jornal aos que trabalham, que é o quarto dos pecados, que clamam ao Céu

vingança, que por isso com maior severidade os castiga Deus nesta, e na outra vida. E para não incorrer na sua Divina indignação, deve cada um dos possuidores de cativos seguir proporcionalmente o exemplo daquela forte Heroína descantada *in cap. 31. Proverb.*; a qual ainda antes de sair a Aurora, já se achava a pé dispondo, e repartindo o sustento de todo o dia, que logo entregava a cada um dos seus escravos, e escravas, quando pela manhã lhes consignava a todos a tarefa; *ut exponit* A'Lapide *in dict. cap.* ibi: *Ante auroram noctu surgit, ut servis, et ancillis: praeparet, tribuatque cibos, utque totius diei opera et pensa inter eos partiatur.*

22 E ultimamente esteja certo, de que assim como os senhores têm os olhos nas mãos dos escravos, para que trabalhem, e os sirvam; também os escravos têm os olhos nas mãos dos senhores, para que os sustentem, vistam, e tratem nas enfermidades; e que tão fitos os têm nelas, esperando a sua compaixão, que David os tomou para exemplificação do quanto temos, ou devemos ter os nossos nas mãos de Deus, esperando a sua Divina misericórdia; como se vê do Sal. 122. vers. 2. ibi: *Ecce sicut oculi servorum in manibus dominorum suorum: ita oculi nostri ad Dominum Deum nostrum, donec misereatur nostri.*

23 E nesta conformidade se queremos, que Deus se compadeça das nossas indigências, necessário é, que também tenhamos compaixão das necessidades destes cativos, que são nossos parceiros a seu respeito; como falando neste mesmo ponto diz S. Paulo *ad Colossens. cap. 4. vers. 1. Domini, quod justum est, et aequum servis praestate, scientes quod et vos Dominum habetis in Coelo*; pois o servo, que se não compadece dos seus conservos, também não merece, que dele se compadeça o Senhor de todos; como insinuou por S. Mattheus *cap. 18. vers. 23. Opportuit et te misereri conservi tui.* E não obsta que sejam negros, rudes, e malévolos; porque uma vez que estão destinados ao nosso serviço, e têm os olhos nas nossas mãos, devemos acudir-lhe com o sustento, e misteres da vida, a seu tempo.

24 Negros são os corvos, rudes os jumentos, e malévolos os brutos; mas porque todos são do serviço de Deus, para os fins a que ele os destinou, todos têm os olhos nas suas mãos, esperando o de que necessitam; como diz David no Salmo 103. vers. 27. *Omnia à te expectant, ut des illis escan in tempore*; e por isso o mesmo Senhor a todos acode com sua Divina Providência; como também diz no Salmo 146. vers. 9. *Qui dat jumentis escam ipsorum, et pullis corvorum invocantibus eum*; e no Salmo 135. vers. 6. *Qui dat escam omni carni.*

25 Demos-lhe pois tudo, e seja com abundância; que talvez o mesmo será abrirmos bem as mãos para o seu cômodo, que abrirem eles melhor os olhos para o nosso serviço. Sejamos liberais com estes maus cativos,

para que ao menos por este meio sejam, e se façam bons; pois até aos brutos maus enche de bondade, o dar, e ser liberal com eles; como prossegue David no dito Salmo 103. vers. 28. *Dante te illis, colligent; aperiente te manum tuam, omnia implebuntur bonitate.*

QUINTA PARTE.

Do que respeita à correção.

1 QUanto a esta segunda obrigação, não há dúvida, que devem os possuidores destes cativos corrigir, e emendar-lhe os seus erros, quando tiverem já experiência de lhes não ser bastante para esse efeito a palavra; porque se o escravo for de boa índole, poucas vezes errará, e para emenda delas, bastará a repreensão; mas se for protervo, ou travesso, continuadamente obrará mal, e será necessário para o corrigir, que a repreensão vá acompanhada, e auxiliada também com o castigo.

2 Nesta conformidade permitem as leis humanas a Correção, emenda, e castigo dos servos, dos escravos, e dos domésticos; *ut deducitur ex text., et glos. in L. unic. cod. de emend. servor. et in L. unic. cod. de emend. propinq.; in verbis* ibi: *Tribuimus potestatem, ut quos ad vitae decora domesticae laudis exempla non provocant, saltem correctionis medicina compellat*; e nesta conformidade se entende também proceder a obrigação de corrigir os domésticos, os servos, e os escravos, involuta no quarto preceito da Lei Divina; como explicam os Teólogos; *et de qua* Navarr. *d. cap. 14. n. 21., et* Abreu *instit. Paroch. dict. lib. 8. cap. 7. n. 393.*

3 Quanto seja louvada esta correção, disciplina, e castigo cristão, é ponto difuso, longo, e extenso, cuja exposição nos não permite o ligeiro passo, que levamos neste Discurso. No *tom. 9.* de Santo Agostinho se acha o tratado *de bono disciplinae*; onde o Santo Doutor, entre outros elogios, lhe chama mestra da Religião, e mestra da verdadeira piedade: *Disciplina magistra est religionis, magistra verae pietatis*; porém acrescenta logo, e declara, que fala da disciplina, e correção prudente, que nem escandaliza com a repreensão, nem ofende com o castigo: *Quae nec ideo increpat, ut laedat; nec ideo castigat, ut noceat*; e por isso para que o castigo dos escravos seja pio, e conforme a nossa religião, e cristandade, é necessário que se ministre com prudência, excluídas todas as desordens, que no seu uso muitas vezes pode intervir; para o que deve ser bem ordenado quanto *ao tempo*; bem ordenado quanto *à causa*; bem ordenado quanto *à qualidade*; bem ordenado quanto *à quantidade*; e bem ordenado quanto *ao modo*.

4 Primeiramente para o castigo ser bem ordenado quanto *ao tempo*, não se deve ministrar logo *in continenti*, quando o escravo fizer o erro, ou cometer o delito; é necessário meter em meio algum intervalo, maior, ou menor, conforme a gravidade do caso, atentas as circunstâncias ocorrentes: e a razão é; porque a deformidade do erro, ou do delito, naturalmente

altera os espíritos, e alterados eles, se comove logo a ira; como explica Abreu *ubi sup. dict. lib. 8. cap. 15. n. 671.*; e o castigo não se deve ministrar com cólera, e furor, senão com brandura, e caridade; e por isso é necessário esperar que os espíritos sosseguem, e que a turbação movida pela cólera se serene; que isto é o que S. Paulo chama dar lugar à ira; *in Epist. ad Roman. cap. 12. vers. 19.* ibi: *Date locum irae*; pois em outra forma, o furor com que o senhor castiga, provoca também a ira do escravo castigado, e desordenada a correção, em vez de ser a que Deus manda, fica sendo a que o demônio influi.

5 Por isso o mesmo S. Paulo *ad Ephes. cap. 6. vers. 4.*, falando neste ponto, aconselha, que os filhos de tal sorte sejam educados, e castigados, que juntamente não sejam provocados; chamando ao castigo assim acautelado, disciplina, e correção de Deus; *ut patet* ibi: *Et vos patres, nolite ad iracundiam provocare filios vestros; sed educate illos in disciplina, et correctione Domini*; e Baptista Du-Hamel *in annotationibus ad hunc locum*, comenta: *non ex impetu, et ira castigandi*; donde fica claro, que o castigo dado logo *in contineti*, quando o filho, ou escravo erra, pela desordem do tempo, fica pervertido, de sorte que já não é ensino, senão vingança; não é zelo, senão ira; e enfim não é disciplina, e correção de Deus, senão que é correção, e sanha do demônio.

6 E não vem em consideração o dizerem alguns destes possuidores de escravos, que se os não castigarem logo *in continenti*, enquanto não esfria o calor da cólera, menos os castigarão depois de extinta ela; dando por razão, que a experiência lhe tem mostrado, que passado aquele primeiro furor, e indignação, perdoado vai o erro, ou o delito do escravo; por não estar já então em seu ânimo, tornar-se a alterar novamente para o castigo; porque isto é dar por desculpa, outra culpa, e é confessar de plano, que neles não obra, nem pode obrar o racional, e que somente obra, e pode obrar o sensitivo. Saibam pois, que a mansidão compreende em si dois atos, que são reprimir a ira, quanto for desordenada, e excitá-la quanto for conveniente; e eis aqui o que em tais termos devem seguir; reprimir os primeiros motos, e furor da cólera; mas não a deixar esfriar tanto de todo, que tire o ânimo de castigar.

7 No *cap. 13.* dos Provérbios *vers. 24.* se diz, que quem ama o filho, a cada passo o corrige com o castigo: *Qui autem diligit illum, instanter erûdit*; e conforme a raiz Hebréia: *Qui filium diligit, diluculo quaerit ei castigationem*; quem ama a seu filho, logo de madrugada o castiga. Os Rabinos fundados nesta versão, entendida por eles em sentido errado, ensinavam, que os pais logo de manhã deviam açoitar seus filhos, para que a lembrança do castigo matutino lhes fizesse esquecer as travessuras diurnas. O sentido

porém mais vulgar, e comum exposição deste texto é, que logo na puerícia (que é a aurora, ou madrugada da vida) devem os pais amantes de seus filhos, tratar de os corrigir, e castigar; pois não é negócio este de pouca importância, para que se possa diferir para a tarde; senão que para ter bom êxito, deve ser procurado logo de manhã, e de manhã muito cedo. Jansenio mais ao intento diz, que este castigo se deve reservar para a madrugada, porque a esta hora se acham os humores sossegados, temperadas as paixões, e pacificado igualmente o ânimo dos pais, e que por isso é bem ordenado tempo este da madrugada, para que nem o castigo seja diminuto, nem também seja excessivo.

8 Boas inegavelmente são estas ditas exposições; porém cuido que a madrugada de que ali se fala, não é a natural do dia, senão a metafórica da razão; porquanto a cólera verdadeiramente é noite do entendimento; pois assim como a noite natural, segundo escreve Bluteau, *dicitur à nocendo*, por impedir que exercitem os olhos o seu natural offcio, que é ver; assim também a cólera por impedir, que o entendimento exercite o seu natural offcio de conhecer, e raciocinar, é para ele a sua noite. E assim como a noite tem quatro partes, que são as quatro vigias, em que a dividiram os Romanos; assim também a paixão da cólera tem quatro termos, em que dividem os ffsicos as suas crises, que são; princípio, correspondente à primeira vigia; aumento, correspondente à segunda; declinação, correspondente à terceira; e fim, correspondente à quarta.

9 O que posto, o dizer o texto na raiz Hebréia, que o pai que ama o filho, procura castigá-lo de madrugada, vale o mesmo que dizer, que o pai não castiga o filho que ama, enquanto a cólera está no princípio, nem enquanto está no aumento, ou na declinação; senão quando se acha já finalizando; porque já então as últimas sombras desta noite se despedem, e vem outra vez raiando, e subindo a aurora, e luz da razão. E isto mesmo é o que devem seguir os possuidores de escravos, que confessam não poderem castigar sem cólera. Não o façam logo no princípio dela; esperem sim, que decline, e que vá já chegando-se ao fim; de sorte, que o crepúsculo, ou resto dela, apenas lhes sirva de brando estímulo, para entrarem no castigo, e não lhe sirva de impulso violento, para o executarem; que esta no sentido em que falamos, parece ser a energia daquelas palavras do texto: *Diluculo quaerit ei castigationem*; as quais denotam ação obrada com advertência, e conhecimento, e não com violência, e precipitação.

10 Em segundo lugar para o castigo ser bem ordenado *quanto à causa*, é necessário que preceda a culpa; porque a culpa é a causa, pela qual se dá o castigo, como diz Santo Agostinho *lib. 1. retract. cap. 9.*; e como não pode haver efeito sem preexistência da sua causa; por isso não pode haver castigo bem ordenado, onde não precedesse culpa, como são expressos

textos *de jure canonico, in cap. inventum 16. q. 7. et in cap. Joannes 23., et cap. ult. de homicid., et de jure civili, text. in L. Sancimus 22. cod. de poenis.*

11 Donde vem, que se o escravo não der causa, pecado será castigá-lo; e pecado abominável nos olhos de Deus; como diz Salamão nos Provérbios *cap. 17. vers. 15.* ibi: *Qui justificat impium, et qui condemnat justum, abominabilis est uterque apud Deum*: A boa ordem pede, que se condenem os delinquentes, e que se absolvam os que não têm culpa: logo assim como é grande desordem, deixar de castigar a quem dá causa errando, ou delinquindo; assim também igual desordem é, castigar a quem nem errando, nem delinquindo, deu causa alguma para o castigo; e como a desordem é igual; por isso nos olhos Divinos é também igual a abominação; como tem A'Lapide *in dict. text.* ibi: *Ex aequo abominatur Dominus tam eum, qui scelestum absolvit, quàm qui innocentem damnat.*

12 Antigamente tinham os Romanos *jus vitae, et necis* nos escravos, e podiam conforme as suas leis, castigá-los sem causa alguma; como refere Justiniano *in §. 1. et. 2. Instit. de his, qui sui, vel alien. jur. sunt*; porém o mesmo Justiniano, conformando-se com outras constituições de seus predecessores, ab-rogou este jus, e desterrou do seu Império este abuso, esta desordem, e esta excessiva crueldade; *ut habet dict. §. 2.* ibi: *Sed hoc tempore nullis hominibus, qui sub Imperio nostro sunt, licet, sine causa, legibus cognita, in servos suos, supra modum saevire.*

13 Nas fazendas, engenhos, e lavras minerais, ainda hoje há homens tão inumanos, que o primeiro procedimento que têm com os escravos, e a primeira hospedagem que lhe fazem, logo que comprados aparecem na sua presença, é mandá-los açoitar rigorosamente, sem mais causa que a vontade própria de o fazer assim, e disto mesmo se jactam aos mais, como inculcando-lhe, que só eles nasceram para competentemente dominar escravos, e serem deles temidos, e respeitados, e se o Confessor, ou outra pessoa inteligente lho estranha, e os pretende meter em escrúpulo; respondem, que é lícita aquela prevenção, para evitar que os tais escravos no seu poder procedam mal, e para que desde o princípio se façam, e sejam bons; e que uma vez que são seus, entra a regra de cada um poder fazer do seu o que mais quiser, na forma que entender.

14 Saibam pois estes senhores, ou possuidores de escravos, que esta Teologia rural, é o avesso da Teologia cristã; porque a Teologia cristã uniformemente segue por primeiro, e indubitável princípio: *Quòd non sunt facienda mala, ut eveniant bona*; e a sua Teologia silvestre lhes dita às avessas, que podem fazer de presente mal, se lhe resultar dele bem para o futuro. Dita a Teologia cristã, que não é lícito dizer uma mentira leve, ainda que

dela certamente se seguisse a conversão de todo o mundo; e dita a Teologia agreste destes régulos, que podem cometer a abominação, e crueldade de castigar sem culpa o seu escravo, para que daí resulte o ser bom para o futuro, e isso sem terem certeza de que este efeito infalivelmente se consiga por tal meio; nem também saberem ainda, se o novo escravo é já de presente certamente mau.

15 Saibam mais, que a regra de Direito, de que cada um pode fazer do que é seu o que quiser, e lhe parecer, todos a sabem dizer; mas poucos são os que a entendem; pois procede somente nos termos, de que cada um faça do seu aquilo que quiser, se aliás as leis lho não vedarem, e proibirem; e as leis Divinas, e humanas, como fica dito, proibem que se castiguem os servos sem precedência de causa. Esse abuso, além da sobredita abominação, que tem nos olhos de Deus, envolvia prejuízo da república, e continha injúria, e desprezo da condição de pessoa humana, e a tudo isto atenderam as leis, para que reconheçam os senhores, que aqueles escravos a quem a desgraça meteu na sua sujeição, a natureza os constituiu no mesmo grau de igualdade com eles; *ut perbene* Vinnius *ad text. in §. sed hoc tempore 2. Inst. de his qui sunt, sui, vel jur. n. 3.* ibi: *Est quidem unusquisque rei suae moderator, et arbiter. L. 1. in re mandata, cod. mand. in tantum ut ea etiam abuti possit. L. Sed et si 25. §. consuluit, de haer. pet. Caeterùm interest reipub. huic arbitrio modum à lege praescribi; nè privati fortunis suis abutendo, publico noceant. Accedit hîc conditio personae, quae licèt fortunâ servus, homo tamen est, et jure naturae domino aequalis.*

16 Ouçam também para sua confusão, o que a este intento disse o Seneca, sendo um gentio, que não professava a Lei de Deus; o qual na *Epístola 45.* que escreveu a Lucillo, louvando-lhe a humanidade, e a prudência, com que tratava familiarmente os seus escravos, acrescentou: Adverte que estes miseráveis, que a fortuna meteu debaixo da tua sujeicão, escravos são, mas também são homens; servos são, mas conservos, e companheiros teus; não tanto são teus servos, como são amigos teus, posto que mais humildes; ibi: *Ex his qui à te veniunt, cognovi familiariter te cum servis tuis vivere: hoc prudentiam tuam decet. Servi sunt, immo homines; servi sunt, immo contubernales; servi sunt, immo humiles amici; servi sunt, immo conservi; si cogitaveris tantundem in utroque licere fortunae.* E na *Epístola 46.* prossegue: Olha que esse a quem chamas teu escravo, nasceu da mesma sorte, que também tu, sendo senhor, nasceste; goza do mesmo Céu, da mesma respiração, e da mesma vida que tu gozas; e enfim hás de ter a mesma morte, que também ele terá; ibi: *Cogita quem servum vocas ex iisdem seminibus ortum; eodem frui Coelo, aequè spirare, aequè vivere, aeque mori*; somente lhe faltou dizer, olha que tem o mesmo Pai no Céu, e teve o mesmo

Redentor na terra, e com o preço do mesmo sangue de Jesus Cristo, tu, e ele foram libertados da infame escravidão de Satanás.

17 Em terceiro lugar, para o castigo ser bem ordenado *quanto à qualidade*, não deve passar de palmatória, disciplina, cipó, e prisão; porque as mais qualidades de suplício, no governo doméstico, e econômico das famílias, são reprovadas, e proibidas; e nesta conformidade, não podem os senhores espancar com grossos bordões aos seus escravos; porque isto é crueldade, e inumanidade. Em todos os lugares dos Provérbios já acima citados, e transcritos, quando se fala no castigo dos domésticos, não se usa de outra palavra, senão do nome *virga*; e este não significa bordões, e varas grossas; senão que significa a palmatória, e também as vergônteas das árvores, que são varinhas delgadas, como as de marmeleiro, de que se usa na Europa; ou como os cipós delgados, de que usamos no Brasil; e nisto mesmo veio a insinuar o Espírito Santo a proibição de se espancarem os domésticos com bordões, ou com outros semelhantes instrumentos grossos, e pesados.

18 Comparam alguns AA. os filhos, os domésticos, e os mais comensais de um pai de famílias bem governado, aos ramos novos das oliveiras, fundados naquelas palavras do Salmo 127. verso 3. *Filii tui, sicut novellae olivarum*; e da oliveira diz Plinio, que suposto seja necessário varejar-lhe os ramos novos, para no seguinte ano se emendarem, e produzirem fruto; contudo não se deve fazer esta diligência com varas, e instrumentos grossos, e pesados; senão com varinhas delgadas, e leves, como as canas; e isso de sorte que não fiquem os ramos encontrados uns com outros, ou entalados entre a vara, e o tronco da oliveira; porque em outra forma quebram-se os ramos, e atrasa-se a fecundidade para o futuro; *ut habet lib. 15. cap. 3.* ibi: *Quidam perticis discutiunt cum injuria arborum, sequentisque anni damno; qui cautissimè agunt, arundine, levi ictu, nec adversos percutiunt ramos*; e eis aqui o que devem imitar, e seguir os possuidores dos escravos, quando os castigam; fustigá-los com o cipó a varejar, e não dar-lhe com o bastão a derrear; e se o varejo for ministrado com a palmatória, há de descarregar os golpes sobre a mão pendente, ou levantada no ar, e não sobre ela, entalada, e estendida no bofete.

19 Do mesmo modo é reprovado no castigo de açoites sarjar depois deles, ou picar as nádegas dos escravos, tomando a esse fim o pretexto de se ordenarem semelhantes sangrias, a evacuar por este modo o sangue que ficou pisado, e se pode apostemar. Por certo que transformados já em lobos, e ursos, estão no meio desses matos, por essas fazendas, engenhos, e lavras minerais os homens (ou não homens) que tal fazem. Este furor, esta braveza, esta sanha, e esta crueldade degenera de humana, e passa já a ser ferina; pois como bem reconheceu, e disse o Seneca *lib. 1. de clem. ad Ner. Ferina est*

rabies sanguine gaudere, et in silvestre animal transire. A mesma, ou maior crueldade é, findos os açoites, cauterizar as pisaduras com pingos de lacre derretido, e o usar de outros semelhantes tormentos, que cada um destes monstros da soberba (raiz de todos os seus excessos) idéia, e executa nos miseráveis servos.

20 Saibam pois, que isto, e tudo o mais que inventar a sua crueldade, lhes está proibido por leis humanas, e também pelas Divinas; e que se não estende a tanto excesso o poder, e o direito que têm na emenda, e correção dos seus escravos; pelas humanas o diz, e prova Arouca *ad L. 4. §. 1. ff. de stat. homin. n. 18* ibi: *Hinc etiam procedit, quia servitus est subjectio contra naturam; jus quod habent domini in emendatione servorum, ut cervicosos subjugare valeant, virgis, loris, aut vinculis: non tamem fustibus, lapidibus, veneno, ferarum unguibus, aut igne vel asperitate maiori, quae naturam hominum excedat. L. 1. cod. de emend. servor. L. 2. ff. de his qui sunt sui*; e pelas Divinas o explicam os Teólogos, que por difusos se não transcrevem; *et videre est apud* Bonacin. *tom. 2. disp. 6. q. unic. punct. 8. n. 6.* Trullench. *lib. 4. cap. 1. dub. 6. n. 2.* Dian. *p. 7. tract. 7. resol. 47.* Salmanticens. *tom. 6. tract. 24. n. 114. et n. 146. qui alios plures citant.*

21 Em quarto lugar, para o castigo ser bem ordenado no que respeita *à quantidade*, ou extensão, deve-se proporcionar, e medir pela maioria, ou minoria da culpa; porque assim o determinam, ainda para o foro criminal punitivo dos delitos públicos, as leis de um, e outro Direito, dando ambos por regra geral, e primeiro princípio: *Quod poena debet culpae respondere, et delicto commensurari; ut de jure Canonico est text. in cap. felicis vers. caeterum, et §. illud autem in fine de poen. in 6. text. in cap. non afferamus 24. q. 1. et in cap. quaesivit de his quae fiunt à maior. part. cap. et de jur. Civili text. in L. Sancimus 22. cod. de poen. cum suis concordantibus.*

22 Cinco vezes açoitaram os Hebreus a S. Paulo pelos crimes, e delitos contínuos, que imaginavam cometia na pregação da Lei Evangélica, e em nenhuma delas excederam o número, e mensura de quarenta açoites; antes por não chegarem a completá-lo, em cada uma lhe deram somente trinta e nove; como o mesmo Santo refere *Epist. 2. ad Corinth. cap. 11. v. 24.* ibi: *A' Judaeis quinquies, quadragenas, una minus accepi*; e a razão que tiveram para diminuirem foi; porque nas leis do Deuteronômio se dispunha, que pelo delito maior, que se pudesse cometer, sendo daqueles que por sua qualidade eram puníveis com açoites, poderiam orçar até o número de quarenta; porém não o poderiam exceder; *ut habetur in cap. 25. vers. 2. et. 3.* ibi: *Sin autem eum, qui peccavit, dignum vinderint plagis: prosternent, et coram se facient verberari. Pro mensura peccati, erit et plagarum modus: ita dum taxat, ut*

quadragenarium numerum non excedant; e por se não exporem ao perigo de exceder, elegiam antes o diminuir.

23 E isto é o que também os possuidores de escravos proporcionalmente devem observar a respeito da quantidade do castigo, e principalmente nos açoites. Se o escravo merecer três dúzias, castigue-se com duas tão somente; e se merecer duas, basta que se castigue com dúzia e meia; e merecendo uma dúzia, comute-se, e troque-se o castigo pelo da palmatória; de sorte que sempre do suplício merecido, depois de justamente comensurado com o erro, ou delito, sempre se lhe diminua alguma parte, como os Hebreus faziam, e observaram com S. Paulo; pois ainda que aquela lei do Deuteronômio, com todas as mais leis cerimoniais, e judiciais, expiraram pela Lei Evangélica, como ensinam os Teólogos; *cum quibus* Navarr. *in Manuali cap. 11. n. 2.*

24 Contudo a doutrina que elas continham, e a sua razão de decidir, sempre persevera; *ut notatur in glos. verb. decimarum: in cap. 1. de decimis; et cum* Divo Thom. *et aliis, dat* Cardos. *verb. praeceptum n. 2. et deducitur ex illo* D. Paul. *ad Roman. cap. 15. v. 4. Quaecumque enim scripta sunt, ad nostram doctrinam scripta sunt; ubi* Du-Hamel *sic habet: Id obiter advertit, quae scripta sunt in veteri Testamento, ad utilitatem nostram, et instructionem, scripta esse.* E nesta conformidade devem-se arbitrar os açoites aos escravos, não aos duzentos, aos trezentos, e quatrocentos, como se acha já tão usado nessas fazendas, engenhos, e lavras minerais, que não somente passa este abuso sem se corrigir, senão que nem ao menos se estranha; antes agora se estranhará talvez o estranhar-se; devem-se sim arbitrar aos vinte, aos trinta, e aos quarenta; e bom conselho será, que ainda os quarenta se não completem, quando se punir o maior erro, ou crime do escravo.

25 Pois ainda que a Lei, e Ordenação do Reino, conformando-se com a dita lei do Deuteronômio, prescreveu, e consignou para os escravos o número de quarenta açoites; *ut probatur ex lib. 5. tit. 62. §. 1. in verbis: Por tormento de açoites, que lhe serão dados, contanto que os açoites não passem de quarenta*; contudo assim como os Hebreus dos quarenta ainda tiravam um, bem é que nós os Cristãos tiremos ao menos seis, ou sete; porque o vínculo do amor do próximo na Lei Evangélica ficou mais atado, e apertado, por virtude daquelas palavras de Cristo Senhor nosso: *Joan. cap. 13. vers. 34. Mandatum novum do vobis, ut diligatis invicem sicut Ego dilexi vos*; do que até então o fora na Lei Escrita por força das outras do Levítico *cap. 19. vers. 18. Diliges amicum tuum, sicut te ipsum.*

26 E por isso se então era coisa torpe, que depois de castigado, aparecesse nos olhos do próximo o delinquente, ferido com mais de quarenta

açoites; como o Senhor ali lhes declarou: *Nè faede laceratus ante oculos tuos abeat frater tuus*; coisa indígna será agora entre nós, que o nosso escravo, que é nosso irmão, e nosso próximo, nos apareça, e tenhamos ânimo de o ver punido com mais de trinta; que ter ânimo de o ver, e nos aparecer com cem, duzentos, trezentos e quatrocentos, isso é desprezar as Leis Divinas, como infiel; não respeitar as humanas, como bárbaro; e seguir as da fereza, e crueldade, como bruto.

27 Em quinto, e último lugar, para o castigo ser bem ordenado quanto *ao modo*, é necessário que se não exceda este, nem nas obras, nem nas palavras. Nas obras se excede, fustigando-se os escravos pelo rosto, pelos olhos, pela cabeça, e pelas mais partes irregulares; e nas palavras se excede, quando entre as expressivas da repreensão se misturam outras indutivas de contumélia, de afronta, e de maldição, ou execração. Primeiramente não devem os possuidores de escravos dar-lhe desatentadamente pela cabeça, e pelas outras mais partes irregulares do corpo; porque se expõem ao perigo de lhes causar alguma deformidade perpétua no rosto, e de lhes prejudicar nas mais partes gravemente à saúde, e talvez à vida; e isto será obrarem mais como seus verdugos, do que como seus senhores; e será mais usar do poder domínico, para os destruir, do que de castigo econômico, para os emendar; e será fazer injúria aos escravos, e tratá-los com aspereza, e duramente.

28 O que tudo se acha proibido, tanto por lei humana, na Contituição Antonina inserta no texto *in §. sed hoc tempore 2. Inst. de his, qui sunt sui, vel alien. jur. in verbis: Sed et si vel durius habitos quam aequum est, vel infami injuri affectos esse cognoveris, venire jube*; como por Lei Divina; a qual ainda que falava somente dos escravos Hebreus no tempo da Lei Escrita, contudo *ex vi* do amor do próximo mais vinculado, e apertado na Evangélica, procede a respeito de todos, e quaisquer escravos, como diz Vinnio, comentando a sobredita Constituição Antonina, *ad text. in dict. §. 2. Instit. ubi proximè n. 1. ad medium*, ibi: *Non opprimes servum, non dominaberis ei durè, ait Lex Divina de servo Hebraeo. Levit. 25. quod nunc prolata vi proximitatis ad omnes servos debet extendi.*

29 E não somente é semelhante excesso repugnante às Leis Divinas, e humanas, senão que também é próprio de brutos, e feras irracionais; por isso o Eclesiástico repreendendo destes excessos aos senhores, lhes diz: Não queirais ser como o Leão, oprimindo os vossos domésticos, e destruindo os escravos, ou sujeitos ao vosso poder; *ut habetur cap. 4. vers. 35. Noli esse sicut leo in domo tua evertens domesticos tuos, et opprimens subjectos tibi*; no que parece falava especificamente com estes senhores, que os castigam desatentadamente; pois assim como o Leão investe, e despedaça a presa, sem reservar cabeça, olhos, e mais partes principais do corpo; antes talvez

por estas principia o seu furor; assim também o fazem eles descarregando os seus golpes, e pancadas, desumanamente por todo o corpo, sem exceção de parte alguma.

30 Mas o que daqui lhes resulta, é a fuga dos escravos, assim lesos, e ofendidos; os quais de tal sorte se ausentam, que rara vez voltam, e aparecem, por mais diligência, e cuidado, com que os busquem, como cotidianamente sucede; cumprindo-se à risca o que também o mesmo Eclesiástico lhes prognosticou no *cap. 33. vers. 32.* ibi: *Si laeseris servum injustè, in fugam convertetur; et si extollens discesserit, quem quaeras, et in qua via illum quaeras, nescis*; e quando lhes não fujam, ficam com mais esses inimigos de porta a dentro; porque os escravos assim como, se os tratamos bem, e com amor, ainda que os castiguemos para o seu ensino, sempre são nossos companheiros, e bons amigos, como disse o Seneca já acima transcrito; assim também pelo contrário, se os tratamos bárbara, e afrontosamente, de necessidade ficam sendo nossos domésticos-inimigos; não porque eles de sua vontade o queiram ser; senão porque nós com a má, que lhes mostramos, os fazemos; como o mesmo Seneca também disse na *Epistol. 35.* ibi: *Servos non habemus hostes, sed facimus.*

31 *Deinde* quanto *às palavras*, não devem os senhores, quando castigam os escravos, misturar entre as da repreensão outras injuriosas, e de contumélia, chamando-lhe aqueles infames nomes, que assim como não cabem nos bicos da nossa pena, não deverão caber também nos lábios da sua boca; porque a repreensão dos servos para ser reta, não deve ser injuriosa; como advertiu Platão *Dialog. 6. de legibus*, ibi: *Est autem recta horum educatio; ut nulla illis contumelia inferatur.* Todos os meios devem ser proporcionados ao fim a que se ordenam; *ex L. oratio, ff. de sponsalib. cum similibus*; e se o meio é vicioso, como este de que falamos, mal pode por ele conseguir-se o fim virtuoso da emenda, a que o castigo, e a repreensão se ordenam; e cuido que neste sentido procede o dizer-se no *cap. 29. dos Provérbios vers. 19.* que os escravos se não podem doutrinar, e ensinar com palavras: *Servus verbis non potest erudiri*; entendendo-se do ensino feito com palavras más, e afrontosas, e não do que se fizer com boas, e doutrinais palavras; pois estas, claro é que são aptas para instruir, e influir doutrina.

32 A boca que profere injúrias, é como fonte, ou veia de águas infectas de iniquidade; e a que profere palavras sinceras, e justas, é fonte de águas vivas, e saudáveis; *ut habetur Proverb. cap. 10. vers. 11.* ibi: *Vena vitae os justi, et os impiorum operit iniquitatem*; e por isso não da primeira, senão da segunda, é que podem os servos beber a virutde, e doutrina da correção. No Eclesiástico *cap. 34. vers. 18.* se diz, que trabalhando dois na mesma obra, um que a vá fazendo, e outros que *in continenti* a vá logo des-

manchando; ficam ambos com trabalho, e nenhum deles com proveitos; ibi: *Unus aedificans, et unus destruens: quid prodest illis nisi labor*? E assim sucede na obra da correção, e disciplina, que fabricam estes senhores; na qual trabalha a repreensão edificando, e trabalha a injúria, e afronta, destruindo; e o trabalho é enfim o que lhe fica, porém baldado, e sem proveito. Lancem pois fora da obra a injúria, que destrói, e deixem trabalhar somente a repreensão, que fabrica, e logo com feliz sucesso sobressairá o edifício.

33 Além de que, a todas estas razões deve prevalecer, na consideração destes possuidores, e injuriadores de seus escravos, para a emenda na presente matéria; o ser pecado mortal proferir palavras injuriosas, afrontosas, e tendentes a tirar, e ofender a honra, e bom nome do injuriado; e como os escravos também entre si podem ter sua honra, e seu bom nome, por muitos títulos, como de fiéis, bem procedidos, e semelhantes; segue-se, que quando os senhores lhes dizem palavras contrárias, e destrutivas dele, e dessa sua tal, ou qual honrinha, nisso mesmo lhe fazem afronta, e injúria mortalmente pecaminosa; pois já nesses termos procede a explanação Teológica de Santo Thomás *2. 2. q. 62. art. 2.* ibi: *Si intentio proferentis ad hoc feratur, ut aliquis per verba, quae profert, honorem alterius auferat; hoc propriè, et per se, est convicium, et contumelia; et hoc est peccatum mortale, non minus, quàm furtum, vel rapina; non enim homo minus amat suum honorem, quàm rem possessam.*

34 E se disserem, que as proferem sem ânimo mau, ou sem plena deliberação, não é isso muito fácil de acreditar; pois ainda que do interno somente Deus pode ao certo conhecer; contudo no externo têm contra si as regras em contrário, as quais ditam, que tal se presume ser o ânimo, e intenção do agente, qual o mostra ser o mesmo fato que obra; *ex juribus, et AA. apud* Barbos. *in loc. com litera E, n. 142. et litera F, n. 19.*; quanto mais que neste lugar somente nos toca apontar a culpa, e não disputar, e averiguar o concurso das circunstâncias, que a possam escusar. O certo é, que os escravos, quando os injuriam seus senhores com contumélias, e opróbrios graves, tomam disso conhecida pena; e alegam a seu favor, que também têm alma como os brancos; e que Cristo Senhor nosso também padeceu, e morreu por eles; e que nas Igrejas, senhores, e escravos, todos comungam na mesma mesa; e se nestes termos a cólera, ou outra alguma circunstância, livra os senhores do pecado, basta ser ponto dubitável, e opinável, para que ninguém nesta matéria se exponha ao perigo de pecar: *Eo quod, qui amat periculum, peribit in illo*; como se diz no *cap. 3. vers. 27.* do Eclesiástico.

35 Menos devem os senhores, e possuidores de escravos nas ocasiões do castigo, e fora delas, usar de pragas, e maldições. Este vício tão frequente, e geral nestas Conquistas, é muito repreensível, e execrável; por-

que quem pragueja, e lança maldições com ira, e mau desejo ao seu próximo, direitamente se opõe à caridade, que lhe deve; e por isso gravemente peca; *juxta* Div. Thom. *ubi sup. dict. q. 76. dict. art. 3.* ibi: *Maledictio, de qua loquimur, est per quam pronuntiatur, malum contra aliquem, vel imperando, vel optando; velle autem, vel imperio movere ad malum alterius, secundum se repugnat charitati, qua diligimus proximum; et ita, secundum genus suum, est peccatum mortale*: E como aos escravos por domésticos, e companheiros, se deve ter maior caridade, porque são mais próximos que os estranhos; por isso as maldições, e imprecações contra eles, ainda são maior pecado.

36 Algumas vezes em castigo de semelhante culpa, tem Deus nosso Senhor permitido o mesmo efeito, que se impreca, na conformidade do que diz o Eclesiástico *cap. 4. vers. 6.* ibi: *Maledicentis enim tibi in amaritudine animae exaudietur deprecatio illius*; de cuja verdade há exemplos horrorosos; e tal é o que se refere no Prado Espiritual §. 92. de uma mãe, que estando à mesa, e sendo irritada de sua filha, lhe imprecou, que tantos demônios lhe entrassem no corpo, quantas lentilhas tinha comido pela boca; o que *in continenti* sucedeu, ficando a filha castigada pela culpa de impacientar sua mãe, e a mãe pela culpa de praguejar sua filha; a filha sofrendo todos aqueles demônios, e a mãe sofrendo a sua pena, e mágoa que lhe causava, e os enfados, que lhe dava tão tremendo, e aflitivo trabalho; o qual ultimamente cessou na cova de Santa Maria Magdalena, onde a possessa foi levada, e milagrosamente livre.

37 Do mesmo modo foi livre outra mulher no sepulcro de S. Pedro; a qual sendo menina, e furtando uma escudela de leite a seu pai (que a achou com ela já na boca) lhe dissera este que bebesse o leite; e com ele o demônio, e com efeito o bebeu, e trouxe no corpo desde menina até ser adulta; como refere Cesario *lib. 5. Miracul. cap. 15.* ; à vista do que temam, e tremam os praguejadores dos seus escravos, lhes não suceda o mesmo para seu castigo; pois melhor é que agora tomem exemplo, do que já sucedeu a outros de pretérito, do que ao depois venham a servir de escarmento aos mais para o futuro; e observem um documento tirado da doutrina de S. Gregorio Magno, e vem a ser.

38 Quando repreenderem, e castigarem estes cativos, seja sim o suplício condigno, e proporcionado; porém as palavras sejam sempre amorosas; e pelo contrário, quando lhes fizerem algum bem, ou benefício, usem então de palavras mais dominantes; para que deste modo, sempre o amor, o poder, e o respeito, reciprocamente se temperem de sorte, que nem os senhores, por rigorosos, deixem de ser amados; nem também, por benévolos, deixem de ser temidos, e respeitados; pois diz o Santo Doutor *lib. 20. Moral.*

cap. 2. ibi: *Qui praeest, debet arridens timeri, et iratus amari; ut eum, nec nimia laetitia vilem reddat, nec immoderata severitas odiosum.*

39 E em nenhum caso os tratemos com amargura, com ira, com indignação, com gritarias, e clamores, e com pragas, e blasfêmias; porque enfim estes cativos são irmãos, e próximos nossos; com os quais por isso não podemos usar de semelhantes perversidades, que totalmente devemos lançar fora de nós; como diz S. Paulo *ad Ephes. cap. 4. vers. 31. Omnis amaritudo, et ira, et indignatio, et clamor, et blasphemia, tollatur à vobis cum omni malitia; estote autem invicem benigni.*

SEXTA PARTE.

Do que respeita à instrução na Doutrina Cristã.

1 EStes miseráveis cativos, que ou mais, ou menos bem, nos ajudam nas dependências da vida, nos servem, e nos acompanham, certamente são daqueles párvulos, de quem lamentava Jeremias, *Theren. 4. vers. 4.* o não haver quem lhe partisse o pão, que pediam: *Parvuli petierunt panem, et non erat, qui frangeret, eis*; porque na qualidade de pretos, na condição de servos, na rudeza de entendimento, e na pouca idade cristã, que têm depois de nascidos, ou renascidos pelo Batismo, em tudo os fez a natureza, e a fortuna pequenos; mas mais propriamente a são pela última razão de neófitos, e novamente conversos à nossa santa Fé; conforme a alegoria de Sylva *verb. Parvuli*, ibi: *Parvuli discuntur nuper baptizati, ac recentes in fide.* O pão, que pedem, é o da doutrina, da erudição, e sabedoria cristã; como diz Hugo comentando aquele lugar: *Panem doctrinas*; e esta é a que regularmente se lhe não parte, e reparte como devera ser; pois os Párocos se escusam, e os Confessores se desviam; uns, e outros por ocupados.

2 Aos senhores porém, que possuem estes cativos, incumbe também a dita partição, e repartição; pois tudo quanto os Teólogos dizem da Doutrina Cristã, que os pais devem ensinar a seus filhos, declaram, que procede igualmente nos senhores a respeito dos seus escravos, e especificamente falando, dos que saíram da infidelidade, o ensinam assim Fagund. *in 4. Decalog. praecept. cap. 14.* ibi: *Dominus, qui servum neophytum habet, et non curat eum Doctrina Christiana instruere, peccat lethaliter*; e Navarro *in Sum. latin. cap. 14. sub. n. 21.* ibi: *Trigesimo primo, peccat dominus, vel herus, qui habet servum neophytum, seu novè ad fidem conversum, et non curat per se, neque per alium, Christianam Doctrinam ipsum docere, et quid sit esse Christianum; et subinde qualem vitam agere teneatur.*

3 Donde assim como o pão de casa, por mais frequente, é o que mais aproveita, e melhor sustenta; assim a doutrina de casa é a que como mais útil, continuadamente se lhe deve partir, e repartir, para alimônia espiritual, e proffcua destas almas; partindo-se com distinção, e separação de cada ponto, e repartindo-se, ou tornando-se a partir com a sua explicação; e tudo isto quanto o permitir a capacidade deles, ajudada da nossa solfcita diligência.

4 Nesta pois devemos entrar levados da consideração, de que cada um destes cativos, pela boca da sua mesma espiritual indigência, continuamente nos está clamando, e pedindo este pão com aquelas palavras *lib. 3.*

Reg. cap. 3. vers. 7. Ego autem sumpuer parvulus, et ignorans egressum, et introitum meum: Eu, Senhor, sou um rude preto, e párvulo na fé, que não sei por onde hei de entrar, nem por onde hei de sair; ensinai-me, e instruí-me, para que a mesma doutrina me ilustre, e faça sábio, conforme aquilo do Salmo 18. *v. 8. Testimonium Domini fidele, sapientiam praestans parvulis.*

5 E Nesta conformidade entraremos, principiando pelas notícias de quem é Deus, e de como nos criou a todos para si, e de que a alma não morre como o corpo; senão que a espera o prêmio eterno, se obrarmos bem; ou eterna pena, se obrarmos mal; que o pecado é muito feio, e horroroso; que devemos levantar os olhos, e as mãos ao Céu, e esperar de Deus mercês, e favores em todas as nossas aflições, e necessidades. Ensinar-lhe-emos a adorar o Santíssimo Sacramento nas Igrejas; e fora delas, nas procissões solenes, e condução aos enfermos; adorar as sagradas Imagens, e reverenciar os Sacerdotes, e Ministros da Igreja; e a este respeito todas as mais observâncias práticas da cristandade; para que todos estes testemunhos, e documentos da nossa Fé, que forem aprendendo, vão extinguindo neles as relíquias da cegueira da infidelidade; pois como diz Santo Agostinho *tract. 44. in Joan. sub princip. Caecitas est infidelitas; illuminatio fides.*

6 Depois disto trabalharemos quanto for possível, para que tomem de memória a principal parte da Doutrina Cristã; que é o Credo, os Mandamentos da Lei de Deus, e da Santa Madre Igreja, o Padre Nosso, e Ave Maria, os sete Pecados mortais, e os sete Sacramentos. E isto mesmo lhe tornaremos a partir, declarando-lhe, que no Credo se contém tudo o que deve ter por certo, para bem crer; que nos Mandamentos da Lei de Deus, e da Santa Madre Igreja, se contém tudo o que deve fazer para bem obrar; e no Padre Nosso, e Ave Maria, tem tudo o que deve rezar para bem pedir; nos Pecados mortais, tem as coisas, e vícios, que devem fugir; e nos sete Sacramentos, o que dignamente devem receber para bem, e salvação das suas almas; que isto mesmo é o que se declara, e dispõe na Constituição Bahiense *n. 4.* na forma seguinte.

7 *Mandamos a todas as pessoas, assim Eclesiásticas, como Seculares, ensinem, ou façam ensinar a Doutrina Cristã à sua família, e especialmente a seus escravos, que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os à Igreja para que o Pároco lhes ensine os Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre nosso, e Ave Maria para saberem bem pedir; os Mandamentos da Lei de Deus, e da Santa Madre Igreja, e os Pecados mortais, para saberem bem obrar; as Virtudes para que as sigam; e os sete Sacramentos para que dignamente os recebam, e com eles a graça que dão; e as mais orações da Doutrina Crsitã, para que sejam instruídos em tudo o que importa à sua salvação.*

8 E não nos devemos logo escusar desta inevitável obrigação, com a desculpa geral da pouca suficiência, e percepção ordinária, e regular dos pretos; pois já hoje não vêm daquelas terras cativos tão rudes, e boçais, como algum dia costumavam vir; de sorte que antigamente eram mais os ineptos que vinham, do que eram os que vinham capazes de ensino, e hoje pelo contrário, são mais os capazes que vêm, do que os rudes, e ineptos; em tal forma, que atualmente os vemos aprender todas as artes, e ofícios mecânicos, sem repugnância, e dificuldade.

9 E além disso; se tem havido aves que aprenderam, e repetiram orações inteiras, a uma das quais lhe valeu para livrar milagrosamente a vida, o repetir a Ave Maria em ocasião que nas unhas a levava o Gavião arrebatada, como se refere na Arte de criar bem os filhos *cap. 4.*; como pode ser que homens racionais, posto que rudes, não possam ao menos chegar com a memória, e entendimento, aonde as aves chegam com a fantasia, e potências materiais somente?

10 Para um Papagaio aprender qualquer pretendida, e destinada locução, duas coisas deve ocorrer, que são; a inclinação natural, e instinto, com que ele se aplica, e a contínua, e frequente diligência de quem o ensina. Se falta a aplicação, e inclinação do pássaro; ou se não persevera a diligência do mestre; então é que se não consegue o intento do ensino. E a este exemplo devemos ver, se a falta é da aplicação, e cuidado do escravo em aprender a Doutrina; ou se é da nossa paciência, e perseverança em lha ensinar; porque uma, outra são remediáveis, e muito bem as poderemos suprir, e evitar.

11 Porque se acharmos que a falta é da nossa paciência, e perseverança em o ensinar; o remédio é seguirmos o contrário de ter paciência, constância, e com ela prosseguirmos na consideração, de que ensiar o nosso servo, além de ser obrigação que satisfazemos, de si é uma obra santa; e divina; porque é cooperar para a salvação da sua alma; e como disse S. Dionysio Areopagita *cap. 3. de Coelest. Hierach. Divinorum divinissimum est cooperari Deo in salutem animarum*; e as obras boas, e virtuosas não se levam ao fim, sem constância, e trabalho; bem assim como vemos nas obras da natureza, e da arte; as quais não chegam à sua perfeição, senão levadas a puro trabalho, constância, e paciência.

12 O pão que comemos, o linho, e lã que vestimos, o azeite, e cera que nos alumiam; quantos trabalhos, quantas diligências, e quanta constância não foi necessária para chegarem à perfeição que têm, para o nosso uso? O dinheiro que gastamos, quantas mudanças, e transes não passou; e quantas jornadas não andou, desde as veias das minas até a palma da nossa

mão. Um edifício de mármores burnidos, e lustrados, quantos milhares de golpes não levou a sua fábrica para chegar ao seu último estado, e perfeição.

13 E se tudo pode o trabalho, e a diligência junto com a constância; quem não tiver constância no trabalho das obras boas, e virtuosas, não logrará a glória de conseguir, e colher os seus frutos; porque esta planta é de tal casta, que para os produzir, é necessário ser regada com o suor; como disse Santo Isidoro Pelusiot. *lib. 2. Epist. 12. Gloria sudoribus irrigatur*; e nesta conformidade, não devemos desistir da empresa de ensinar o nosso escravo; senão continuar com paciência, e sem desesperar, ainda que não vejamos logo, e para logo logrado, e conseguido o nosso intento; que isto mesmo é o que o Espirfto Santo aconselha aos pais de famílias, e neles aos senhores, e possuidores de escravos; *Proverb. cap. 19. vers. 18.* ibi: *Erûdi filium tuum, nè despéres.*

14 E se tivermos outro escravo já perito na Doutrina, por ele poderemos fazer ensinar os que a não souberem; mas sempre é bem que seja na nossa presença, para irmos corrigindo as faltas do instrutor; e também porque fora da nossa vista, o mais certo é não se obrar coisa alguma; que por isso certo Senador Romano, que se servia de multidão de escravos, ainda quando ele mesmo os não doutrinava, assistia sempre pessoalmente ao seu ensino com toda a atenção, dizendo, que este era, e devia ser o principal cuidado de um senhor, ou pai de famílias; como refere Erasm. *lib. 5. Apophet. apud* Celad. *in Comment. in Ruth. §. 131.* ibi: *Ille dives magnam servorum turbam demi alebat, quorum praecipuam agebat curam, discentibus adstans: interdum, et ipse docens eos, dicens, hanc oportere praecipuam esse patris familias sollicitudinem.*

15 E se acharmos que a falta é de aplicação, e cuidado do escravo em aprender; dois remédios temos que lhe aplicar. O primeiro é repartir-lhe o pão da doutrina, e repetir-lhe também à proporção o castigo. Dar-lhe um período somente do *Padre nosso* para estudar, e nos dar conta na seguinte lição; *exempli gratia: Padre nosso, que estás no Céu.* E se der conta, e boa conta dele, aumentaremos a lição seguinte, levando sempre com ela a antecendente, *exempli gratia: Padre nosso, que estás no Céu: santificado seja o teu nome.* E se ao dar a sua conta tropeçar, emendaremos; e contados os erros, o castigaremos no fim dela, com outras tantas palmatoadas, quantos os erros forem.

16 Faremos como deve fazer o Confessor prudente; pois assim como este sisudamente, e com dissimulação há de ouvir o penitente, e ir-lhe ensinando somente o que for necessário para se explicar, e no fim repreendê-lo, e corrigi-lo então de todos os pecados juntamente, e não dar-lhe pelo meio, a cada pecado sua correção; para que isso o não perturbe, e altere,

com perigo, ou prejuízo da inteireza da confissão; assim também para que o escravo se não perturbe, e erre mais vezes do que talvez erraria, devemos reservar para o fim o castigo dos erros todos juntamente.

17 E este é o primeiro remédio, com o qual a experiência tem mostrado, que muitos reputados por rudes aprenderam com felicidade: sendo a razão; porque como estes pretos em todas as operações, que envolvem algum trabalho, são naturalmente frios, e somente obram com fervor nas da conveniência, e interesse próprio; de sorte que quando comem suam, e quando trabalham estão frescos, como diz Pexenfelder. *tom. 2. hist. 58. Qui sudant, quando vorant, frigescunt, quando laborant*; por isso é necessário aquentá-los também com a palmatória neste ensino, para que com cuidado, e fervor estudem, tomem, e aprendam a Doutrina.

18 O segundo remédio é, o de que usou D. João de Mello Bispo Conde em Coimbra, nos fins do século passado. Havia este sólido Prelado ordenado um claro, e breve resumo da Doutrina Cristã para os rudes camponeses; e havia proibido aos Párocos sob pena de excomunhão o desobrigarem da Quaresma a qualquer deles, sem que primeiro o soubesse de memória; e sucedendo ir-se queixar ao mesmo Prelado um velho, da pouca memória, que Deus lhe dera, e por razão da qual não podia decorar o sobredito resumo, rogando-lhe, que com ele dispensasse, atenta a sua idade, e rudeza; o Prelado o invidou a fazer maior diligência, com o prêmio de dois mil réis de esmola, pelo trabalho de o aprender.

19 E com efeito voltando o camponês, depois de tempo competente, com a lição bem estudada, e melhor sabida, o Bispo o recebeu benignamente, e lhe satisfez os dois mil réis; mas na retirada o mandou prender, e reter na prisão os dias, que com os dois mil réis se pudesse nela sustentar; por evitar, que os mais componeses, se quisessem inculcar rudes, por igual conveniência; mas publicado o caso logo nos primeiros dias, e fazendo-lhe o camponês humilde petição, em que confessava a sua culpa, o mandou logo soltar, e recolher em paz a sua casa.

20 A este exemplo pois, se virmos, que o nosso escravo, como rude, e brutal, não dá pela vara do castigo, pica-lo-emos com a espora do prêmio, prometendo-lhe, *exempli gratia*, a camisa, o calção, o chapéu, ou também algum dinheiro, se dentro em proporcionado termo der conta da Doutrina, que lhe ensinamos; porque como estes Africanos naturalmente são cobiçosos, e interesseiros, segundo também disse o mesmo *Pexenfelder. tom. 3. histor. 145.* ibi: *Cupida, atque improba sunt servorum ingenia*, pode suceder, que aproveite o maior cuidado, e diligência, em que ele entrar, assim como aproveitou, a que fez, e em que entrou o camponês.

21 Mas se experimentarmos, que todavia não tem capacidade para aprender a Doutrina, com aquela explicação comum, com que todos a sabemos, e devemos saber; passaremos a ensinar-lha na forma mais breve, e acomodada, que determina a Constituição Bahiense: a qual no n. 577. e no n. 578. diz o seguinte: *E porque os escravos de nosso Arcebispado, e de todo o Brasil são os mais necessitados da Doutrina Cristã, sendo tantas as Nações, e diversidades de línguas, que passam do gentilismo a este Estado, devemos buscar-lhes todos os meios para serem instruídos na Fé, ou por quem lhes fale no seu idioma, ou na nossa língua, quando eles já a possam entender. E não se nos oferece outro meio mais pronto, e mais proveitoso, que o de uma instrução acomodada à sua rudeza de enteder, e fatuidade do falar.*

22 Et dito n. 578. ibi: *Portanto serão obrigados os Párocos a mandar fazer cópias (se não bastarem as que mandámos imprimir) de uma breve forma de catecismo, que aqui lhes comunicámos, para se repartirem pelas casas de seus fregueses, em ordem a eles instruírem os seus escravos nos Mistérios da Fé, e Doutrina Cristã pela forma da dita instrução. E as suas perguntas, e respostas serão as examinadas para eles se confessarem, e comungarem cristamente, e com mais facilidade, do que estudando de memória o Credo, e outras lições, que só servem para os de maior capacidade.*

23 E a tal forma da Doutrina mais breve a divide em várias instruções, que todas inclui a mesma Constituição do n. 579 até o n. 584 *inclusivè*; e são na forma seguinte: *Instrução dos Mistérios da Fé, acomodada ao modo do falar dos escravos:* Quem fez este mundo? *Deus*. Quem nos fez a nós? *Deus*. Deus onde está? *No Céu, na terra, e em todo o mundo*. Temos um só Deus, ou muitos? *Temos um só Deus*. Quantas Pessoas? *Três*. Dize os seus nomes? *Padre, Filho, Espírito Santo*. Qual destas Pessoas tomou a nossa carne? *O Filho*. Qual destas Pessoas morreu por nós? *O Filho*. Como se chama este Filho? *Jesus Cristo*. Sua Mãe como se chama? *Virgem Maria*. Onde morreu este Filho? *Na Cruz*.

24 Depois que morreu, onde foi? *Foi lá abaixo da terra buscar as almas boas*. E depois onde foi? *Ao Céu*. Há de tornar a vir? *Sim*. Que há de vir buscar? *As almas de bom coração*. E para onde as há de levar? *Para o Céu*. E as almas de mau coração para onde hão de ir? *Para o inferno*. Quem está no inferno? *Está o diabo*. E quem mais? *As almas de mau coração*. E que fazem lá? *Estão no fogo, que não se apaga*. Hão de sair de lá alguma vez? *Nunca*. E prossegue. Quando nós morremos, morre também a alma? *Não. Morre só o corpo*. E a alma para onde vai? *Se é boa, vai para o Céu; e se não é boa, vai para o inferno*. E o corpo para onde

vai? *Vai para a terra.* Há de tornar a sair da terra vivo? *Sim.* E para onde há de ir o corpo, que teve alma de mau coração? *Para o inferno.* E para onde há de ir o corpo, que teve alma de bom coração? *Para o Céu.* Quem está no Céu com Deus? *Todos os que tiveram boas almas.* Hão de tornar a sair do Céu, ou hão de estar lá para sempre? *Hão de estar lá sempre.*

25 *Instrução para a confissão.* Para que é a confissão? *Para lavar a alma dos pecados.* Quem faz a confissão esconde pecados? *Não.* Quem esconde pecados para onde vai? *Para o inferno.* Quem faz pecados há de tornar a fazer mais? *Não.* Que faz o pecado? *Mata a alma.* A alma depois da confissão torna a viver? *Sim.* O teu coração há de tornar a fazer pecados? *Não.* Por amor de quem? *Por amor de Deus.* Ato de contrição para os escravos, e gente rude: *Meu Deus, e meu Senhor: o meu coração só a vós quer, e ama: eu tenho feito muitos pecados, e meu coração me doi muito por todos os que fiz. Perdoai-me meu Senhor; não hei de fazer mais pecados: todos boto fora de meu coração, e da minha alma por amor de Deus.*

26 *Instrução para a Comunhão:* Tu queres Comunhão? *Sim.* Para que? *Para pôr na alma a nosso Senhor Jesus Cristo.* E quando está nosso Senhor Jesus Cristo na Comunhão? *Quando o Padre diz as palavras.* Aonde diz o Padre as palavras? *Na Missa.* E quando diz as palavras? *Quando toma na sua mão a Hóstia.* Antes que o Padre diga as palavras, está já na Hóstia nosso Senhor Jesus Cristo? *Não. Está só o pão.* E quem pôs a nosso Senhor Jesus Cristo na Hóstia? *Ele mesmo, depois que o Padre disse as palavras.* E no Cálice que está, quando o Padre toma na mão? *Está o vinho, antes que o Padre diga as palavras.* E depois que diz as palavras, que coisa está no Cálice? *Está o Sangue de nosso Senhor Jesus Cristo.*

27 *Instrução para os mesmos escravos rudes moribundos:* O teu coração crê tudo o que Deus disse? *Sim.* O teu coração ama só a Deus? *Sim.* Deus há de levar-te para o Céu? *Sim.* Queres ir para onde está Deus? *Sim.* Queres morrer porque Deus assim o quer? *Sim. Repitam-lhe muitas vezes o ato de contrição; e advirta-se, que antes de se fazer a instrução acima dita, se há de dizer aos que a ouvirem, que coisa é Confissão; que coisa é Comunhão; que coisa é Hóstia; e que coisa é Cálice; e também, que coisa e Missa; e tudo por palavras toscas, mas que eles as entendam, e possam perceber, o que se lhes ensina. E se não souber a língua do confessado, ou moribundo, e houver quem a saiba, pode ir vertendo nela estas perguntas, assim como o for instruindo.*

28 E sendo caso, que nem ao menos estas breves instruções possa algum deles aprender, por mais diligências, que concorram da nossa parte; já então por conta dos Párocos corre a sua precisa instrução, na

forma da mesma Constituição; a qual no *n. 55* diz assim: *Porém porque a experiência nos tem mostrado, que os muitos escravos, que há neste Arcebispado, são muitos deles tão boçais, e rudes, que pondo seus Senhores a diligência possível em os ensinar, cada vez parece, que sabem menos; compadecendo-nos de sua rusticidade, e miséria, damos licença aos Vigários, e Curas, para que constando-lhes a diligência dos Senhores em os ensinar, e rudeza dos escravos em aprender, de maneira, que se entenda, que ainda que os ensinem mais, não poderão aprender, lhes possam administrar os Sacramentos do Batismo, Penitência, Extrema Unção, e Matrimônio, catequizando-os primeiro nos Mistérios da Fé, nas disposições necessárias para os receber, e obrigações em que ficam: de maneira, que de suas respostas se alcance, que consentem, e têm conhecimento; e tudo o mais, que supõem de necessidade os ditos Sacramentos.*

29 E no seguinte *n. 56* prossegue ao mesmo intento com o seguinte: *E sejam advertidos os Vigários, e Curas, que desta licença não tomem ocasião para administrarem os Sacramentos aos escravos com facilidade; pois se lhes não dá, senão quando constar, que precedeu muita diligência da parte dos Senhores, e pela grande rudeza dos escravos, não bastou, nem bastará provavelmente, a que ao diante fizerem; antes procedam com atenção, examinando-os primeiro, e ensinando-os, a ver se podem aproveitar; porque não dêem motivo aos Senhores a se descuidarem da obrigação, que têm de ensinar aos seus escravos; a qual cumprem tão mal, que raramente se acha algum, que ponha a diligência, que deve, errando também no modo de ensinar, porque não ensinam a Doutrina por partes, e com vagar, como é necessário à gente rude, senão por junto, e com muita pressa.*

30 Além disso, a respeito dos cativos, que vierem de novo, temos mais a obrigação de cuidar, e fazer toda a possível diligência, para que se convertam à nossa santa Fé Católica, e se batizem; e sendo do sexo feminino, e trazendo algum filho menor de sete anos, devemos logo ordenar, e efetuar o seu batismo; como tudo dispõe também a Constituição no *n. 25.* ibi: *Mandamos aos nossos súditos, que se servem de cativos infiéis, trabalhem muito, por que se convertam à nossa Santa Fé Católica, e recebam o Sacramento do Batismo, vindo no conhecimento dos erros, em que vivem, e estado de perdição, em que andam, e para esse efeito os mandem muitas vezes a pessoas doutas, e virtuosas, que lhes declarem o erro, em que vivem, e ensinem o que é necessário para sua salvação.*

31 E no *n. 53.* ibi: *E sendo os tais escravos filhos de infiéis, que não passem de idade de sete anos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, mandamos sejam batizados, ainda que os*

pais o contradigam; porquanto ainda que os filhos dos infiéis não devem ser batizados sem licença dos pais, antes de chegarem a uso de razão, ou idade, em que peçam o batismo (exceto naquele caso, em que só a mãe o contradiz, e o pai consente, ou que consente a mãe, e somente contradiz o pai) contudo só há lugar o sobredito, quando os pais são livres, e não cativos. E passando de sete anos, mandamos aos Senhores os apartem da conversação dos pais, para que mais facilmente possam converter-se, e pedir o batismo: e depois de serem Cristãos, terão os Senhores grande cuidado de os apartarem dos pais infiéis, para que os não pervertam, e de lhes mandar ensinar tudo, o que é necessário para serem bons Cristãos.

32 Três razões principalmente nos devem mover ao cumprimento destas obrigações; a primeira consiste em nos constituirmos por este modo Ministros Evangélicos, e propagadores da Fé, e Religião Cristã; no que vão involutas muitas utilidades espirituais; que por isso S. Agostinho diz, que não cuidemos serem estes exercícios somente para os Bispos, e Sacerdotes; senão que também o são para nós, e que pelo modozinho, que pudermos, sejamos, e nos façamos também Ministros de Cristo, pregando o seu nome, e ensinando a sua Doutrina; *ut habet ad cap. 12. Joan.* ibi: *Nolite tantummodo bonos Episcopos, et Clericos cogitare; et vos pro modulo vestro ministrate Christo nomen, et doctrinam ejus, quibus poteritis praedicando.*

33 A segunda razão consiste, em que o retardar, ou não apressar o Batismo aos escravos, tanto adultos, como meninos, é privar estas criaturas de muitos bens espirituais; porque enquanto não são regeneradas para Cristo nas vitais, e salutíferas águas deste Sacramento, estão prisioneiras em poder do demônio, o qual realmente mora, e assiste nelas; tanto assim, que por esta causa, o Sacerdote primeiro que batize, faz os exorcismos à porta da Igreja, mandando imperiosamente ao demônio, que saia, e despeje aquela casa.

34 E depois, tanto que a criatura é batizada, entra nela o Espírito Santo, e toda a Santíssima Trindade, e a santifica com a sua graça, e lhe infunde os dons, e virtudes concomitantes da mesma graça, e fica filha de Deus, herdeira do Céu, membro vivo de Cristo, e da Santa Igreja Católica esposa sua; e tudo isto com uma troca tão extraordinária, e com uma tão admirável mudança, como se da morte saísse para a vida; porque com efeito, estando a alma morta para Deus pela culpa de Adão, que lhe tirou a graça do Espírito Santo que é a vida da alma, assim como a alma é a do corpo; desta morte ressurgiu, e se mudou, e trocou para aquela vida.

35 E por esta razão é que antigamente se costumava pôr a pessoa, que se havia batizar, virada para o Poente; e depois a voltavam para o Nascente; significando-se nesta ação externa, e visível, aquela interna, e

invisível ressurreição, e mudança da morte da culpa, e escravidão do demônio, para a vida da graça, e servidão de Deus: como vem a dizer S. Jeronymo, fazendo menção deste aviso, *in cap. 6. Amós*, ibi: *In mysteriis primo renuntiamus ei, qui in Occidente nobiscum moritur cum peccatis; et sic versi ad Orientem, pactum inimus cum Sole justitiae, et ei servituros nos promittimus*: e S. Cyrillo diz, explicando esta mesma ação; que se lhe abre à criatura batizada o Paraíso da parte do Oriente, e passa da região das trevas, que fica da banda do Poente, para a região da luz, que fica ao Nascente; *ut habet in Catec. mystag. tract. 3. tom. 2.* ibi: *Aperitur tibi Paradisus Dei, quem ad Orientem plantavit: ab Occasu, converteris ad Ortum, quae est regio lucis.*

36 Para confirmação desta virtude, e eficácia do Sacramento do Batismo, permitiu muitas vezes Deus nosso Senhor, que esta interior, espiritual, e invisível mudança se mostrasse, e fizesse patente aos olhos humanos, por alguns sinais exteriores, de que há muitos exemplos, e entre eles é notável, o que refere Thomás Bosio *lib. 1. de not. Ecclaes. cap. 16.* E Santo Antonino *2. p. histor. tit. 20. §. 8. cap. 9.* de uma Princesa, a quem nasceu um filho tão disforme, e horroroso, que não parecia indivíduo da espécie humana; de sorte, que o pai o não quiz reconhecer por filho, indignando-se, e suspeitando haver ali talvez alguma aleivosia de adultério; e sendo batizado, este que parecia monstro, imediatamente que surgiu acima das sagradas ondas batismais, apareceu nos olhos de todos tão formoso, e engraçado, que o Rei, e muitos dos seus vassalos, até então infiéis, se abalaram, com a evidência da maravilha, a abraçar, como com efeito abraçaram a Fé de Cristo, com muito grande aumento da Igreja de Deus naquelas partes.

37 No qual caso a fealdade antecedente, e monstruosa daquele parto (por permissão Divina a bem da conversão de tantas almas) significava, e representava aos olhos de todos a torpeza, e fealdade da culpa original, contraída, e transfundida naquela alma pela descendência de Adão; e a posterior formosura, e beleza, com que depois saiu da pia batismal, significou, e representou aos olhos de todos a beleza, e formosura da graça, que na mesma alma entrou, por virtude da regeneração obrada no saudável Sacramento do Batismo; o qual por isso é bem, que os Senhores o apressem, e o não retardem aos seus escravos, assim adultos, como meninos; para que não estejam suas almas feias, e disformes em poder dos demônios; senão que logo, e para logo, se lhes antecipe a formosura da graça, e filiação de Deus.

38 E também, para que com mais prontidão, e fidelidade os sirvam; que esta é a terceira, e última razão; pois a Fé, que se recebe no Batismo, faz o servo mais pronto, e fiel no serviço de seu senhor, como diz Du-Hamel, expondo as palavras da recomendação, que S. Paulo fez a Philemo,

do servo Onesio, que lhe havia batizado; *in cap. unic. vers. 16. ad illa verba: Quanto autem magis tibi, qui fidelis erit in domesticis tuis rebus; nam fides eum promptiorem ad absequium effecit.*

SÉTIMA PARTE.

Do que respeita à instrução nos bons costumes.

1 DEvem também os possuidores destes cativos, enquanto eles existirem, e viverem na sua obediência, e sujeição, ordenar-lhe, e instruir-lhe a sua vida, com aqueles bons costumes, que deve ter todo o Cristão; fazendo que ouçam Missa nos Domingos, e dias de preceito; que observem os Mandamentos da Lei de Deus, e da Santa Madre Igreja; que jejuem nos dias determinados, não sendo trabalhadores, ou oficiais de exercício braçal, e que se confessem, e comunguem; ensinando-lhe, que primeiro cuidem os pecados para os dizer ao Confessor; e que lhe digam todos, ainda que ele lhe não pergunte por alguns; e que devem ter dor, e arrependimento deles, e propósito de se emendar; e que depois da confissão hão de rezar, ou fazer a penitência, que ele lhes der.

2 E aos que houverem de comungar, ensinar-lhe-ão, que engulam a partícula toda inteira de uma vez, sem a dividir dentro da boca em partes, e que se lhe pegar no céu da boca, com a língua a vão despegando, e ajuntando com muito sentido, e reverência, até que despegada de todo, a engulam; e que antes disso, não tomem o lavatório; e que sejam devotos de N. Senhora, e lhe rezem todos os dias as suas contas, ou a Salve Rainha, ou Ave Maria algumas vezes, conforme a capacidade de cada um.

3 Esta obrigação anda também involuta no quarto preceito do Decálogo, como dizem, e explicam os Teólogos; e a sua transgressão por omissão grave, é pecado mortal; *ut habet Abreu Instit. Paroch. lib. 8. cap. 7. n. 393.* ibi: *Domini verò debent servis specialem curam circa vitam bene instituendam, juxta illud Pauli Apostoli: Siquis suorum, et maximè domesticorum curam non habet, fidem negavit, et est infideli deterior. Unde graviter peccant, qui notabiliter negliguntea, quae pertinent ad servorum conscientiam, non curando, ut christianè vivant, ut Dei, et Ecclesiae praecepta observent, ut confiteantur, communicent, et missam audiant temporibus debitis.* E no mesmo diz, e explica também *Navarr. in Manual. cap. 14. n. 21.* ibi: *Trigesimò peccat dominus, vel herus, qui notabiliter negligit ea, quae pertinent ad servorum, famulorumve suorum conscientiam, non curando ne assuescant male jurare, vel praecepta Dei, aut Ecclesiae violare, aut non monent eos confiteri, et communicare, et Missam audire diebus ad id statutis, negligit notab liter procurare illis Sacramenta.*

4 E devem outrossim tomar conhecimento dos pecados públicos, ou manifestos destes seus cativos, para os corrigir, e emendar; como o mesmo Abreu prossegue ibidem: *Unde graviter peccant: qui notabiliter negligunt nosse peccata publica servorum, ut corrigant:* e mais expressamente Navarr. *eodem n. 21.* ibi: *Trigesimo secundo; herus, vel dominus, qui notabiliter negligit nosse peccata manifesta servorum, et famulorum suorum, ut possit eos corrigere, secundum S. Antoninum.* E por pecados, e vícios mais mais manifestos, e públicos destes cativos se entendem o da continência, o da bebedice, o do jogo, e todos os mais, em que manifestamente se implicarem; pois a todos são naturalmente propensos, e com excesso à sensualidade.

5 Ao qual vício se entregam tanto, que nem o pejo natural, nem o temor de Deus os coibe, como admirou em Hespanha, e refere Fr. Luiz de Granada *tom. 2. conc. de temp. conc. 5. de Poenit.* ibi: *Ab hoc impuro crimine homines, aut timor Dei, aut dedecoris, et ignominiae timor liberat; utroque autem hoc fraeno, plerique horum mancipiorum carent; quia nulla illis aut timoris Domini, aut humani pudoris, et verecundiae, aut etiam honoris cura est; ideoque effraenata mente in hoc vitium, tanquam equus, et mulus praecipites ruunt:* e Salviano *lib. 7. de gubernat. Dei,* diz, que tão difícil é não ser um destes pretos impudico, como deixar de ser preto, ibi: *Tam infrequens enim est hoc, et inisitatum, impudicum non esse Afrum, quàm novum, et inauditum, Afrum non esse Afrum.*

6 E por isso é necessário não dissimular com eles; senão que tendo notícia de qualquer ação, ou trato menos honesto, deve castigar-se, e repreender-se; e não lhe dar larguezas de sair de casa a toda a hora, que quiserem; e muito menos nas da noite; e desviá-los outrossim de todas aquelas ocasiões, e encontros em que houver presunção, ou perigo claro de sua ruína nesta matéria; tendo entendido, que do que se lhe não evitar nela, por culpa, e omissão, darão seus possuidores estreita conta a Deus nosso Senhor, *quando judicium durissimus his, qui praesunt, fiet; ut habetur Sapient. cap. 6. vers. 6.*

7 E sendo caso, que lhe conste do concubinato de algum deles, têm obrigação de o evitar por todos os modos possíveis; dos quais o melhor é o do casamento, como se declara na Constituição Bahiense *n. 989.* a qual nesta matéria diz, e resolve completamente o ponto, na forma seguinte: *E porque o amancebamento dos escravos necessita de pronto remédio, por ser usual, e quase comum em todos deixarem-se andar em estado de condenação, a que eles por sua rudeza, e miséria não atendem: ordenamos, e mandamos, que constando na forma sobredita de seus amancebamentos, sejam admoestados, mas não se lhes ponha pena alguma pecuniária, porém judicialmente se fará a saber a seus Senhores do mau estado, em que andam;*

advertindo-os, que se não puserem cobro nos ditos seus escravos, fazendo-os apartar do ilícito trato, e ruim estado, ou por meio de casamento (que é o mais conforme à Lei de Deus, e lho não podem impedir seus Senhores, sem muito grave encargo de suas almas) ou por outro que seja conveniente, se há de proceder contra os ditos escravos à prizão, e degredo, sem se atender à perda, que os ditos senhores podem ter em lhe faltarem os ditos escravos para seu serviço; porque o serem cativos, os não isenta da pena, que por seus crimes merecerem.

8 E tenham mais entendido os ditos possuidores dos cativos, que eles podem casar, com quem lhes parecer; e que lhe não podem impedir o Matrimônio, e o uso dele em tempo, e lugar conveniente, tratando-os por essa causa mal, ou vendendo o direito, que neles tiverem, a pessoas, que os levem fora da terra; porque isto é pecado mortal; e além disso dos tais possuidores tomam sobre si, e suas consciências, todos os pecados de incontinência, e os mais, que de semelhante separação se seguirem; como declara a dita Constituição no *n. 303* ibi: *Conforme o direito Divino, e humano os escravos, e escravas podem casar com outras pessoas cativas, ou livres, e seus Senhores lhe não podem impedir o Matrimônio, nem o uso dele, em tempo, e lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar pior, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro, por ser cativo, ou por ter outro justo impedimento, o não possa seguir; e fazendo o contrário, pecam mortalmente, e tomam sobre suas consciências as culpas de seus escravos, que por esse temor se deixam muitas vezes estar, e permanecer em estado de condenação. Pelo que lhe mandamos, e encarregamos muito, que não ponham impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaças, e mau tratamento lhes encontrem o uso do Matrimônio em tempo, e lugar conveniente, nem depois de casados os vendam para partes remotas de fora, para onde suas mulheres, por serem escravas, ou terem outro impedimento legítimo, os não possam seguir.*

9 E quanto aos outros vícios de bebedice, jogo, e todos os mais, a que se entregarem estes cativos, respectivamente se deve ter o mesmo cuidado, e vigilância, castigando, e repreendendo neles qualquer ação viciosa, que nos constar, evitando-lhe quanto pudermos, todas as ocasiões certas, e presumíveis do seu dano; e principalmente é grande preservativo dos vícios o trabaho, e ocupação, moderada, e tal, que os livre da ociosidade; que por isso nos mostra no Brasil a experiência, que os escravos das lavouras de mandioca, tabacos, e açúcares, e os dos engenhos, e os cortadores de lenhas, nunca são tão viciosos, como são os outros do serviço das casas, e companhia dos Senhores, que regularmente são, os que maiores moléstias, desgostos, e enfados lhe causam; porque assim como a terra vaga, e por lavrar, logo

produz espinhos, e urtigas; assim eles, estando vagos, e sem trabalho, que podem produzir, senão frutos de malícia, e fragilidade?

10 Cuidem pois os Senhores, e excogitem mesmo em casa exercícios de serviço, em que continuamente os ocupem, porque se a Adão posto no Paraíso logo Deus o ocupou, não somente em vigiar, senão também em trabalhar nele; *ut Genes. cap. 2. vers. 15* ibi: *Posuit eum in Paradiso voluptatis, ut operaretur, et custodiret illum*, necessário é, que estes escravos domésticos, visto estarem, como no paraíso à porta de seus Senhores (principalmente quando estes são pessoas mais ricas, ou distintas) não somente vigiem, senão que juntamente trabalhem; fazendo, *exempli gratia*, as meias, os cestinhos, e os chapéus de palha; para que com isso, ou com coisas semelhantes, evitem o meterem-se nos cantos das lojas a jogar os dados, búzios, e cartas; e o saírem a beber pelas tavernas, o furtar, o armar contendas com outros, e todos os mais erros costumados.

11 E considerem, que se Adão, achando-se no estado da inocência, e natureza sã, e inteira, caiu miseravelmente em culpa; que se pode esperar destes brutos ociosos, no estado da natureza lapsa, e corrupta, senão que continuamente cometam, e estejam caídos nos vícios capitais, que são os sete demônios, que atualmente giram por todo o mundo, e onde acham casa vaga, entram logo a habitá-la? E se o demônio acomete até os que acha trabalhando nas coisas santas, e do serviço de Deus, como não acometerá aos escravos ociosos, se nem no serviço de seus donos, os achar ao menos ocupados?

12 Importa logo, que os Senhores tomem para si, e para os seus escravos, os dois conselhos de S. Paulo, e do Eclesiástico; de S. Paulo *ad Ephes. cap. 4. vers. 27.* ibi: *Nolite locum dare diabolo*, nem em si, nem neles dêem lugar de vago ao demônio, em que ele possa introduzir as suas maldades; e do Eclesiástico *cap. 33. vers. 30.* ibi: *In opera constitue eum; sic enim condecet illum*; junto *vers. 29.* ibi: *Multam enim malitiam docuit ociositas.* Constitua cada um os seus escravos em algum trabalho, exercício, ou ocupação honesta, e nunca os tenha de vazio; porque a ociosidade é mestra das muitas maldades, que neles lamentamos.

13 Além disto, para o mesmo fim dos bons costumes destes cativos conduz muito, que seus senhores, e possuidores, lhes dêem bom exemplo em umas coisas; e que em outras, lhe não dêem escândalo, ou mau exemplo. S. Francisco em uma carta, que escreveu aos Prelados da sua Ordem, lhes deu este ditame maravilhoso, e digno da sua santidade: *Tirai o vosso dizer do vosso obrar, para que os vossos súditos tirem o seu obrar do vosso dizer.* O mesmo ditame sigam os senhores, e possuidores destes cativos. Diz qualquer Senhor ao seu escravo, que ouça Missa; veja o escravo, que o Senhor também a ouve. Diz-lhe, que se confesse; veja que também ele

se confessa. Diz-lhe, que jejue; veja que também o Senhor jejua; *et sic in caeteris.* E eis aqui o dar-lhe bom exemplo.

14 Diz o Senhor ao escravo, que seja casto, e tenha vergonha; não veja o escravo no Senhor ação alguma contrária à continência, e honestidade. Diz-lhe, que não jogue, e que não beba; não veja o escravo ao Senhor com jogos, nem com bebidas; *et sic in reliquis.* E eis aqui o não lhe dar escândalo, ou mau exemplo. Isto mesmo é o que veio a dizer em breves palavras Quintiliano *Inst. Orat. lib. 6. cap. 2.* ibi: *Primum est igitur, ut apud nos valeant, quae valere apud alios volumus*: tenham primeiro validade, e observância em nós, as coisas, que persuadimos, para que depois a tenham naqueles, em quem as quisermos introduzir: e a razão é; porque como diz S. Gregorio Papa, as palavras, que vão acompanhadas com as obras; ou a doutrina, que acompanha o exemplo, esta sim é a que obra; porque ela é, que tem maior eficácia para penetrar os corações de quem a ouve; *ut habet lib. 1. Epistol. 24.* ibi: *Illa vox fortiùs auditorum cor penetrat, quàm dicentis actio commendat.*

15 Como se poderá inclinar o escravo a ouvir Missa, por mais que o Senhor lho diga, vendo que ele no Domingo, ou dia santo sai já tarde de sua casa, e dirige os passos para a outra do divertimento, e conversação? Como pode inclinar-se a frequentar os Sacramentos da Confissão, e Comunhão, vendo que o Senhor em dias de Jubileu, levanta-se mais cedo, e vai divertir-se na sua quinta, ou na sua roça? Como poderá inclinar-se a ser casto, se talvez ele mesmo é o mensageiro das correspondências ilícitas de seu Senhor? Como poderá não inclinar-se, ou coibir-se de jogar, vendo que seu Senhor é também um bom taful? E como poderá coibir-se de beber aos vinténs pelas tavernas, vendo que talvez seu Senhor manda continuamente prover a frasqueira nos armazéns?

16 Diz o Senhor ao escravo: *Homem, ouve Missa, confessa-te, não andes amancebado, olha que há inferno; e que por esse mau caminho, que levas, vais direito cair nele.* Responde o escravo dentro em si: *Vai-te embora homem, que isso é mentira, e não falas deveras; pois se isso fosse verdade, também tu te havias emendar, e te havias retirar de ir pelo mesmo mau caminho, por onde dizes, que eu vou.* E eis aqui como as palavras do Senhor desacompanhadas do exemplo, não penetram, nem abalam o coração do escravo.

17 Fica o escravo, nestes termos, reputando por falta toda aquela boa doutrina, que o Senhor lhe dá; por que? Porque vai provada, como devera ir. E como se prova a verdade da doutrina? Com testemunhas. E quais são essas testemunhas? São as ações de quem a dá, quando se conformam com aquilo mesmo que ensina.

18 Então é que as doutrinas vem alegadas, e vem *in continenti* provadas; porque o mesmo, que as alega, é testemunha de fato próprio, que as verifica; assim o diz o Seneca *Epist. 30.* ibi: *Non enim dicuntur tantum illa, sed probantur; tunc non tantum praeceptor veri, sed testis est.* Todos os homens naturalmente nos fiamos mais dos olhos, do que dos ouvidos; damos maior crédito ao que vemos, do que ao que ouvimos; e por isso são para nós mais abonadas testemunhas os exemplos, do que as doutrinas; por cuja razão S. Luiz Gonzaga, como refere Bernard. *tom. 5. Flor.* a quem lhe disse, em certa ocasião, que não fizesse tantas penitências, e seguisse o conselho de outros Padres nesta matéria; respondeu: *Assim é que me aconselham; porém eu vejo, que eles fazem o contrário; e antes quero seguir o seu exemplo, do que o seu conselho.*

19 Importa pois para a reforma dos costumes dos escravos, que principie esta primeiro pela dos Senhores, no que lhe for necessário, visto que eles hão de seguir mais, o que virem, do que o que lhe disserem; e se pela maior parte, os mesmos costumes, e inclinações, que os Senhores têm, esses mesmos se divisam nos seus escravos; e pelos dos escravos, se julgam os dos Senhores, como notou S. Jeronymo *in Epistol. ad Demetr.* ibi: *Mores, et studia dominorum plerumque ex ancillarum, et comitum moribus, ac sermonibus judicantur.* Vejam os escravos bons costumes em seus Senhores, para que os possam copiar, e trasladar em si; e para que então os Senhores tenham gosto de se ver, e rever nos seus escravos.

20 Uma objeção porém, e à primeira vista urgente, se poderá opor contra a precedente doutrina; e vem a ser, que muitos possuidores de escravos há de costumes irrepreensíveis; e contudo os seus escravos são de costumes depravados, e entregues a todo o gênero de vícios; antes pela maior parte, os escravos destes timoratos são ainda piores, que os de pessoas de vida mais comum: logo não é o bom exemplo tão eficaz para instruir, e reformar os seus costumes, como neste ponto se tem até agora inculcado. A esta razão se responde, que o bom exemplo dos Senhores é um dos requisitos necessários para a boa instrução dos servos.

21 Mas para obrar este bom exemplo, hão de concorrer com ele todos os mais requisitos igualmente necessários, pois diz o prolóquio vulgar, e regra jurídica: *Singula, quae non prosunt, simul collecta juvant; deducta ex L. rationes, et ex L. instrumenta. Cod. de prob. et ex cap. cum causam 15. de probat. cum similibus.* Não basta somente o bom exemplo; deve-se este juntar com a correção verbal, e verberal, como fica expendido na quarta, e quinta parte deste Discurso; e por isso se esses possuidores timoratos forem frouxos, e faltarem à dita correção, de pouco aproveitará o seu bom exemplo tão somente.

22 E do mesmo modo, se também forem frouxos, e descuidados em aplicar os escravos, a que se confessem, e comunguem algumas vezes no ano, deixando-os passar de Quaresma a Quaresma, sem se chegarem aos Sacramentos, pouca, ou nenhuma emenda podem ter nos seus vícios, e maus costumes; pois estes são influídos por tentações, e sugestões do demônio; e para vencer estas, é necessário auxílio Divino, e não bastam as pobres forças do livre arbítrio da criatura, ainda que sejam excitadas do bom exemplo de outrem; pois bom exemplo tiveram as Virgens fátuas na diligência das prudentes, e contudo nada lhes aproveitou, porque lhe faltaram os mais preparatórios; donde diz S. Jeronymo *Dialog. 2. contra Pelag*; que se bastassem as forças do nosso livre alvedrio para vencer as tentações, não dissera o Senhor no Evangelho: Vigiai, e orai, para não caires em tentação, *ut* ibi: *Si libertas arbitrii satis esset ad vincendam tentationem, non dixisset Christus: Vigilate, et orate, nè intretis in tentationem.*

23 E os mais preparatórios, ou requisitos, para vencer a criatura as tentações, e sugestões do demônio, e alcançar auxílios para isso, consistem em se chegar a Deus, pelos santos Sacramentos da Penitência, e Eucaristia; conforme aquilo do Profeta Zacharias *cap. 1. vers. 3. Convertimini ad me, et convertar ad vos*; e de Santiago *cap. 4. vers. 8. Appropinquate Deo, et appropinquabit vobis*; que por isso se confessam, e comungam os enfermos, e moribundos, para receberem forças, com que resistam às tentações, e sugestões do inimigo, que naquela última batalha são maiores.

24 Logo se os possuidores de escravos, ainda que alías lhe dêem bom exemplo, não os aplicarem a se chegarem a Deus, e receberem algumas vezes os Sacramentos, não poderão conseguir a reforma dos seus vícios; por isso Drexelio *in Noem. cap. 11.* diz que muitos pais de famílias se queixam continuadamente dos maus costumes, e vícios dos seus escravos, e escravas; porém que eles mesmos têm a culpa, porque raríssimas vezes os mandam à Igreja, para se confessarem, e comungarem, e ouvirem a palavra de Deus; ut ibi: *Querentur non raro patres familias de famulorum, et ancillarum corruptis moribus; sed ipsi, qui familiam ducunt, in culpa sunt, qui suos ad templa, ad expiandam conscientiam, ad obeunda sacra, rarissimè mittunt.*

25 Concluamos pois, que neste negócio da instrução, e reforma dos costumes destes cativos, devem concorrer da nossa parte copulativamente três coisas, que são, o nosso bom exemplo; a correção, e castigo das suas ações viciosas; e a aplicação deles a receberem os santos Sacramentos da Igreja; e se ainda assim concorrendo todas estas, continuarem em ser maus, e viciosos, então somente nos resta considerar, que os possuímos por permissão Divina, para exercício da nossa paciência; pois como diz Santo

Agostinho *in Psalm. 54. ad 1. vers.* não imaginamos, que baldadamente conserva Deus os maus neste mundo, sem que deles mesmos haja de resultar algum bem.

26 Porque, ou os conserva para que se emendem, ou para que sirvam de exercitar o sofrimento, e a paciência dos bons; *ut habet* ibi: *Ne putetis gratis esse malos in hoc mundo, et nihil boni de illis agere Deum. Omnis malus, aut ideò vivit, ut corrigatur; aut ideò vivit,, ut per illum bonus exerceatur*; e em tais termos. rogaremos, e pediremos a Deus, que estes mesmos maus escravos, que agora nos excitam, se convertam a ele, de tal sorte, que também conosco venham a ser depois exercitados no sofrimento dos mais trabalhos, e misérias da presente vida; dizendo com o mesmo Santo Doutor: *Utinam ergo, qui nos modo exercent, convertantur; et nobiscum exerceantur.*

OITAVA, E ÚLTIMA PARTE.

Do que respeita aos últimos fins destes cativos.

1 POr últimos fins destes cativos, entendo neste lugar, os últimos fins da sua sujeição servil; quando extinta já de todo a causa de penhor, e retenção em que haviam ficado, pelo benefício da redenção forem completamente restituídos à sua primitiva, e natural liberdade com que nasceram. Estes fins podem ser de quatro modos: *Primeiro*, quando o cativo pagar a seu possuidor a dinheiro o preço total, ou parcial da sua redenção, na forma explicada na segunda parte deste Discurso; *Segundo*, quando o cativo houver servido os anos, que bastarem para compensar o mesmo preço, como também ali deixamos expendido; *Terceiro*, quando falecendo o possuidor do cativo, lhe fizer quita do tempo, que ainda lhe faltar, e o deixar desobrigado; *Quarto e último*, quando o cativo, antes de findar o tempo da sua servidão, falecer da vida presente.

2 A forma, com que, em cada um destes casos, se devem portar os seus possuidores, e o que então lhes devem fazer, é o argumento desta oitava, e última parte. Consiste o substancial desta forma, em agradecermos a Deus nosso Senhor, por palavra, e por obra, o benefício, que nos fez, no logro, e uso de qualquer destes pretos, que são criaturas suas racionais; pois é sem dúvida certo, que precisa a sua Divina permissão, não nos serviriam, nem prestariam eles; e não devemos passar em claro por esta tão sinalada beneficiência, como se nós mesmos os houvéssemos criado, e conservado vivos, para o nosso uso, e para o nosso serviço, e companhia, que nos fizeram; que por isso até no uso, e logro das coisas materiais, e inanimadas, que por Divina disposição servem aos nossos membros, e sentidos, é devido a Deus nosso Senhor este sincero, e humilde agradecimento, como disse S. Antonino *in Summ. 1. p. titul. 3. cap. 9 §. 6.*

3 Onde expende, que cada criatura das que nos servem neste mundo, continuamente nos está da parte de Deus clamando ao coração com estas três misteriosas, e mudas vozes: *Accipe, Redde, Cave.* Com a primeira clama *Accipe*, toma homem o meu uso, e o meu préstimo; pois para te servir fui criada, e estou subsistindo por Divina permissão. Com a segunda clama *Redde*, rende a Deus as graças; olha, e repara bem, que nisto te faz grande, e sinalado benefício. E com a terceira clama *Cave*, teme, e guarda-te homem de seres ingrato; foge do castigo, que terás, se lho não souberes agradecer; e também do castigo, que terás, se te queixares, e não levares a bem, que ele

(se for de sua Divina dignação) use de mim, como for servido, para te castigar nesta vida com misericórdia.

4 Pelo que, havendo nós aceitado o primeiro clamor do Divino *Accipe*, enquanto durou o tempo da sujeição servil, que nos teve cada um destes cativos; chegados agora ultimamente ao fim dessa sujeição, segue-se, que demos também satisfação ao Divino *Redde*, rendendo-lhe as devidas graças por palavra, e por obra, do beneffcio, que acabamos de receber. Por palavra, dizendo mental, ou vocalmente na sua Divina presença aqueles sinceros afetos, ternuras, e expressões de gratificação, que ele mesmo nos inspirar ao coração, acompanhadas de vivas considerações dos seus contínuos beneffcios; porque sendo Deus nosso Senhor nas criaturas racionais, como é o Sol nas sensitivas; segundo disse S. Gregorio Nazianzeno: *Sicut in rebus sensibilibus est Sol, ita in intelligibilibus est Deus*; se ao Sol adoram muitas nações, somente porque o reconhecem benéfico, como são os Persas, *ex Cael. Rhodig. lib. 18. cap. 7.*; que adorações, que rendimentos, e ações de graças não devemos os Fiéis àquele Senhor, por cuja virtude foram criadas, e subsistem, e por cujo preceito nos servem obsequiosas todas, e cada uma das criaturas?

5 E por obra, fazendo a estes cativos, no fim da sua sujeição, todo aquele afago, e bem, que couber nos limites da nossa maior, ou menor possibilidade; pois assim como é parte da devida gratificação receber agradavelmente, e brindar com competente donativo ao mensageiro de qualquer oferta, ou dávida dos homens; assim deve ser parte do nosso agradecimento para com Deus, tratar com agrado, e beneficiar competentemente aquelas criaturas suas, por cuja intervenção, e ministério, recebemos os dons efetivos da sua infinita liberalidade, e Providência.

6 E não somente lhes devemos fazer afago, e este bem, na razão de mensageiros, e ministros dos Divinos beneffcios; senão ainda na precisa razão de criaturas, que quanto de si é, ou mais, ou menos bem, nos serviram, e prestaram; porque o não lhe corresponder com o agradecimento, será indicativo de ânimo mais que brutal, e insensível; pois nos brutos imprimiu a natureza uns vestígios, e sinais de amor, boa vontade, e agradecimento, às pessoas, que sucedeu servi-los, de que há muitos exemplos nas Histórias; como são, o da Doninha, que trouxe na boca uma pedra preciosa, e a foi por aos pés de D. Fernando Annes de Lima, pela livrar, e a outra sua companheira, de uma cobra, com quem as achou contendendo; cuja pedra engastada em um anel, deixou este Cavalheiro com a sua benção anexa ao seu morgado, como refere Vilasboas *Nobil. Port. cap. 10.*

7 E o da Águia, que vendo um camponês levar à boca para beber uma vasilha de água infecta com o veneno de outra cobra, da qual pouco

antes a havia livrado, com um repentino, e acelerado vôo, lha lançou fora das mãos, com que o livrou da morte; da qual porém não escaparam os seus companheiros, que Pierio haviam bebido, como refere primeiro Valeriano, *apud Lonher in auct. Bibl. tit. 30. §. 5. n. 3.*; e o do Leão, que livrou dos mais Leões seus companheiros a um criminoso, que com outros se lhes lançaram, para serem despedaçados, pelo beneffcio de lhe haver tirado um espinho cravado em um braço, e lho haver curado, em tempo que o mesmo criminoso vivera nas brenhas escondido; caso que refere Aulo Gelio *lib. 5. cap. 24.*

8 E nas criaturas insensíveis, vemos também uns arremedos de recíproco amor, correspondência, e agradecimento; porque os rios voltam para o mar, donde saíram, com contínuo, e incessante movimento, recebendo o beneffcio de umas águas, e agradecendo-o logo *in continenti* com outras. Os elementos em perpétua circulação se beneficiam, e gratificam a cada instante, convertendo-se mutuamente uns com os outros; e como discretamente ponderou Theodoreto *Orat. 1. de Provid.*; os dias de Verão, que recebem da noite o beneffcio de mais algumas horas para o trabalho, e colheita dos frutos, depois lho agradecem no Inverno, dando-lhe também muitas horas para o descanso; donde veio a dizer Santo Ambrosio *6. Hexamer cap. 4.*, que de tudo isto, devem os homens aprender a serem agradecidos, e a se envergonharem da nota de ingratidão; da qual até as mesmas criaturas insensíveis, e irracionais fogem, ut, ibi: *Quis enim non erubescat gratiam bene de se merentibus non referre, cum videat etiam bestias refugere crimen ingrati.*

9 E nesta conformidade, para não sermos ingratos com estes cativos, que nos serviram, devemos, quando eles pelo primeiro modo chegarem ao último fim da sua sujeição, ou servidão, trazendo-nos o dinheiro dos anos, que ainda lhe faltavam, recebê-los com todo o afeto, e afabilidade, com serena fronte, e sobrancelhas altas, e não com fronte rugada, e sobrancelhas caídas; isto é, alegres, e não carrancudos; porque não sendo assim, mostraremos, que não conhecemos, e que dissimulamos, e negamos o beneffcio, que Deus, e eles nos fizeram; e já aqui irão envolvidas três ingratidões; pois como diz Seneca de *benef. lib. 3 cap. 1. Ingratus est, qui beneficium accepisse se negat, quod accepit; ingratus, qui non reddit; ingratus, qui dissimulat.*

10 Devemos, depois deste afago, passar-lhe logo documento, ou carta de liberdade, que verdadeiramente será uma quitação do pagamento, que nos fizeram, parte em dinheiro, e parte em serviços; e nela declararemos, que nos serviram tantos anos, e que nos pagaram tanto a dinheiro, a razão de tanto por cada um, que é a vigéssima parte do seu valor; e que com isso ficou extinta a causa de penhor, e retenção em que se achavam; e vão de todo

desembaraçados, e plenamente restituídos à natural liberdade com que nasceram.

11 E logo entregando-lhe a tal carta, lhe diremos, que de todo o coração lhe perdoamos os descuidos, que tiveram no nosso serviço, e os enfados, e moléstias, que nos causaram; e que nos perdoem também as faltas, que tivemos na sua correção, na sua instrução, e no seu sustento, e tratamento, e repartiremos com eles algum dinheiro, ou outra coisa, conforme nossas possibilidades, de sorte que não saiam da nossa casa totalmente com as mãos vazias; para o que, por maior que seja a nossa pobreza, sempre acharemos com que os contentar; pois como diz S. João Chrisostomo. *Homil. de duab. viduis titul. 5.* somente não tem, quem não quer dar; que quem quer dar, por mais pobre, e miserável que seja, sempre acha que oferecer: *Nullus miser est, nisi qui mesereri noluerit; quia nec quisquam misereri desiderans, poterit non habere quod tribuat.*

12 E não pareça aos possuidores destes cativos, que semelhante procedimento é coisa inaudita, e nunca vista no mundo; porque na Lei antiga, mandando Deus, que quem comprasse algum escravo Hebreu, depois de servir seis anos, no sétimo o deixaria ir livre; acrescentou logo, que porém não consentisse por modo algum, sair com as mãos vazias da sua casa; *ut habetur in Deuteron. cap. 15. vers. 12 et 13.* ibi: *Cum tibi venditus fuerit frater tuus Hebraeus, aut Hebraea et sex annis servierit tibi, in septimo anno dimittes eum liberum: et quem libertate donaveris, nequaquam vacuum abire patieris*; senão que dos seus gados, da sua eira, ou celeiro, e do seu lagar, repartiria com ele, e lhe daria viático; *ut prosequitur versu 14.* ibi: *Sed dabis viaticum de gregibus, et de area, et torculari tuo, quibus Dominus Deus tuus benedixerit tibi.*

13 E já nesta Lei temos exemplar do que se deve seguir neste ponto; porque as Leis cerimoniais, e judiciais, ainda que expiraram no ingresso da Lei Evangélica, quanto à sua obrigação, e observância; contudo quanto às doutrinas, que em todas elas se encerram, sempre permanecem para o nosso exemplo, e imitação; como já na quinta parte deste Discurso, falando da quantidade do castigo, deixamos dito, e provado; o que se entende quando para a sua imitação, ocorrer a mesma razão, em que qualquer delas se fundava; como é no caso, e termos em que falamos, de não deixar sair da nossa casa com as mãos vazias o escravo, que alguns anos nos serviu; no qual caso se dá a mesma razão, e fundamento da transcrita lei, que Deus nosso Senhor declarou ser ali a de servirem os escravos a seus Senhores, com conformidade ao jornal dos jornaleiros, *ut habet vers. 18,* ibi: *Non avertas ab eis oculos tuos, quando dimiseris eos liberos; quoniam, juxta*

mercedem mercenarii, per sex annos servivit tibi; ut benedicat tibi Dominus Deus tuus in cunctis operibus, quae agis.

14 E foi o mesmo, que dizer; que assim como o jornaleiro cada dia dos que trabalha, além do seu sustento, adquire o seu jornal, e este lhe é devido; assim, e na mesma conformidade, cada dia, que o escravo serve, além do seu sustento, adquire o correspectivo agradecimento de seu Senhor, que igualmente se lhe deve; e que por isso, assim como se não pode despedir o jornaleiro, sem se lhe pagar o merecido jornal no fim do seu trabalho; assim também se não deve despedir o escravo no fim da sua servidão, sem se lhe meter nas mãos o competente agradecimento.

15 E como os escravos, nos termos, em que falamos, têm de nos servir, não somente seis anos, como era costume naquele tempo, senão dez, quinze, e vinte anos, como dissemos na segunda parte deste Discurso; por isso com muito maior razão devemos, seguindo o exemplo daquela Divina Lei, não o deixar sair da nossa casa, e companhia, triste, e com as mãos vazias; ao mesmo passo, que lhe devemos um agradecimento igual, e conforme ao jornal, que aliás terfamos de lhe pagar, se ele nos servisse como jornaleiro, todo o tempo, que nos serviu como escravo.

16 E nesta conformidade, cada um dentro de seu coração dirá deste modo: O meu escravo tem servido dez anos, sem exceção de Domingos, e dias santos; e pelos outros dez, que lhe faltavam, aqui me paga cinquenta mil réis em dinheiro. Se eu para o meu serviço deste tempo alugasse outro algum escravo a tostão por dia, como pagam pedreiros, carpinteiros, e la radores, vencia o tal escravo trinta mil réis em cada um ano; e no decurso dos dez anos, tinha vencido trezentos, ou mais mil réis: logo outros trezentos mil réis venceu também o meu escravo neste tempo; pois diz Deus na Sagrada Escritura, que os escravos servem, com conformidade ao jornal dos jornaleiros. Ajuntando pois aos trezentos mil réis os cinquenta, que agora me paga, somam trezentos e cinquenta mil réis; dos quais tirando os cem, que ele me custou, ainda tenho de lhe agradecer duzentos e cinquenta mil réis.

17 E como lhe hei de agradecer tão grande, e avantajada quantia? Reconhecendo a minha obrigação, e dando sinais deste meu reconhecimento, como Deus mandou no Deuteronômio. Porei nele os meus olhos. Trata-lo-ei nesta despedida com afago, amor, e benevolência. E não consentirei de modo algum, que saia da minha casa, e companhia, triste, e com as mãos vazias. Hei de contentá-lo, com o que puder; ou seja a véstia, e calção novo; ou seja o par de camisas, e chapéu; ou seja o par de patacas, dessas mesmas, que me trouxe; ou seja finalmente aquilo, que a minha abastança, ou pobreza permitir.

18 E quanto ao segundo modo; chegado que seja o escravo ao último dos anos de serviço (que como dissemos na segunda parte deste Discurso, podem orçar até os vinte, porém nunca excedê-los) teremos cuidado de os chamar, e lhe dizer, que tem acabado o seu tempo; e logo lhe passaremos carta na forma, que fica expendido, perdoando-lhe, e pedindo-lhe perdão, e contentando-o, com o que pudermos, e com mais alguma vantagem, por isso mesmo, que nos serviu mais tempo, sem que nele pudesse lucrar coisa alguma, com que mais cedo se livrasse da servidão.

19 Porém se quiser permanecer na nossa companhia, e não houver razão em contrário, nela o deixaremos ficar; passando-lhe porém sempre a carta para seu título; porque também isto é parte do agradecimento, que se lhe deve; e também Deus o mandou assim repetidas vezes na Lei Escrita; a saber, no *Exod. cap. 21. vers. 5. et. 6. ibi: Quòd si dixerit servus: Diligo dominum meum, et uxorem, ac liberos, non egrediar liber: offeret eum dominus diis, et applicabitur ad ostium, et postes, perforabitque aurem ejus subula: et erit ei servus in saeculum.*

20 E no Deuteronômio, *cap. 15. vers 16. et 17.* ibi: *Sin autem dixerit: Nolo egredi: eò quòd diligat te, et domum tuam, et bene sibi apud te esse sentiat: assumes subulam, et perforabis aurem ejus in janua domus tuae, et serviet tibi usque in aeternum.* E já se vê, que para isto não é necessária, nem praticável a antiga solenidade de o levar à presença dos Juízes, significados na palavra *diis* (como expõe Tirino) e furar-lhe a orelha; porque esta cerimônia expressa naqueles textos envolvia outros mistérios, e era fundada em outras razões, que já cessaram, e não são adaptáveis aos escravos, de que falamos; e por isso basta que imitemos somente o substancial da disposição; e não é necessário imitar também as circunstâncias acidentais da sua solenidade.

21 E se o escravo se achar enfermo, ou estiver já velho, que tudo vale o mesmo, *censura juris, ex text. in cap. 1 §. Sin autem Episcopus de Cleric. aegrot. vel debil. in sexto, cum similibus,* com muito maior razão o devemos conservar; porque então a sua maior necessidade puxa pelo nosso maior agradecimento, e obrigação; de sorte, que obrando o contrário, podemos justamente temer, e recear o castigo; do que temos exemplo no livro 1. dos Reis *cap. 30.;* onde no *n. 11.* e *seguintes* se refere, que andando ElRei David em campanha, lhe trouxeram os exploradores um servo, ou escravo, que acaso encontraram no campo, quase morto com a fome de três dias, de sorte, que para tornar em si, e poder falar, e dizer quem era, foi necessário dar-lhe de comer, e de beber, como diz o texto *vers. 12* ibi: *Quae cùm comedisset, reversus est spiritus ejus, et refocillatus est; non enim comederat panem, neque biberat aquam, tribus diebus, et tribus noctibus.*

22 E perguntado, disse ser escravo de um Amalecita, que por adoecer, o lançara fora, e desamparara, depois da batalha, que pouco antes tiveram, e haviam vencido os do batalhão de seu Senhor; e inquirindo David, se sabia guiá-lo para onde se achava o tal troço, ou batalhão, respondeu, que se lhe prometesse com juramento não o matar, nem entregar ao dito seu Senhor, então o guiaria; *ut vers. 15.* ibi: *Dixitque ei David: Potes me ducere ad cuneum istum? Qui ait: Jura mihi per Deum quòd non occidas me, et non tradas me in manus domini mei, et ego ducam te ad cuneum istum. Et juravit ei David;* e com efeito jurando David, o guiou; e dando sobre o Amalecita, e seus sócios, em vinte e quatro horas os destruiu, e acabou a todos: *ut vers. 17.* ibi: *Et percussit eos David à vespere usque ad vesperam alterius diei, et non evasit ex eis quisquam.*

23 No qual caso permitiu Deus nosso Senhor, que o mesmo escravo em que todos tinham pecado, consentindo que ficasse ao desamparo no campo, onde perecesse à fome, e necessidade, esse mesmo fosse a ocasião do seu estrago: *Ut scirent, quia per quae peccat quis, per haec, et torquetur; ut habetur lib. Sapient. cap. 11. vers. 16.;* pois se não pode negar, que se o Amalecita, e seus sócios conservassem na sua companhia, e não desamparassem o escravo enfermo, não fora ele achado no campo; não fora levado a David; e não o guiara contra eles; e com isso evitavam aquela tão grande, e horrível fatalidade. Tomemos logo daqui exemplo, e conservemos na nossa companhia o escravo doentio, inerte, ou velho: pois poderá suceder, que assim mesmo feito espantalho na nossa casa nos desvie talvez dela o infortúnio, ou seja da perda da fazenda, ou da honra, ou da mesma vida.

24 E quanto ao terceiro modo de chegarem este cativos ao fim da sua sujeição servil; que é, quando os Senhores por sua morte, lhe fizerem quita do tempo, que ainda lhes faltar para compensarem o preço do seu resgate, ainda que esta quita se deve fazer a todos, total, ou parcialmente, conforme o maior, ou menor tempo, que cada um deles houver servido; contudo plenamente se deve fazer àqueles cativos, que forem bons, e fiéis aos seus possuidores; pois ainda que Pexenfelder *tom. 3. hist. 145.* diz, que estes escravos pretos somente são bons, enquanto a seu salvo, não podem ser, e se não podem mostrar maus: *Multi ex hac tribu tandiu sunt boni, quandiu haud tuto possunt esse mali;* e S. Thomás expondo aquelas palavras do Evangelho de S. Mattheus *cap. 24. vers. 45.: Quis putas est fidelis servus?* diz, que raro é o escravo fiel: *Rarus est fidelis servus,* com quem concorda Tito Bostrens. *in Luc. cap. 12.* ibi: *Non ignorans dixit, quis putas est? Sed ut quod rarum est, et multo honore dignum, demonstraret, si fidelis quis inveniatur.*

25 E ainda que haja muitas histórias de escravos, que foram maus, e infiéis a seus Senhores; uns furtando-lhe a fazenda para si, e para

seus desperdícios; outros tirando-lhe a honra, e deixando-se para isso corromper com donativos, e promessas; levando cartas, avisos, e presentes, em dano, e prejuízo da honestidade, e recolhimento de suas filhas; e enfim outros cooperando por diversos modos, para outros insultos semelhantes, e piores; contudo também se não pode negar haver muitos escravos bons, e fiéis, que zelaram, e defenderam a fazenda, a honra, e a própria vida de seus Senhores, e ainda o bem comum da República, como foram os que refere Soares Bahiense no Progymnasma Literario *n. 31.*; em cuja conformidade no Direito Civil se acha no Código o título: *Pro quibus causis servi pro praemio libertatem accipiunt;* com algumas Leis, em que se dá liberdade por prêmio aos escravos fiéis a seus Senhores, e aos escravos fiéis ao bem comum da República.

26 E a estes cativos, que forem bons, e fiéis a seus possuidores, os devem eles amar, como a sua alma, e tratar como a irmãos, conforme a doutrina do Eclesiástico *cap. 33. vers. 31.* ibi: *Si est tibi servus fidelis, sit tibi quasi anima tua: quasi fratrem sic eum tracta;* e isso não somente em vida, senão também por morte, não os deixando em servidão, nem em pobreza, como o mesmo Eclesiástico diz no *cap. 7 vers. 23.* ibi: *Servus sensatus sit tibi dilectus quasi anima tua; non defraudes illum libertate, neque inopem derelinquas illum;* onde se deve notar a energia, com que fala este texto, dizendo, que o Senhor não defraude o escravo fiel da liberdade; no que supõe dívida, e obrigação de lha deixar.

27 De sorte, que o não deixar o Senhor a liberdade, fazendo a dita quita, a qualquer outro escravo, dos que o servem na forma comum, e ordinária, sem especialidade, uma vezes bem, e outras mal, será não usar com ele de benevolência, e benignidade, e faltar por morte à obrigação de caridade, e amor fraternal, que se deve a qualquer próximo; porém o não fazer a tal quita, e não deixar plenamente livre por sua morte o escravo bom, que lhe foi fiel; isso será além da obrigação de caridade, faltar também à obrigação de justiça, não lhe pagando o que rigorosamente lhe deve, e defraudando-o do que por direito lhe compete.

28 E se o escravo além de ser bom, e fiel, houver utilizado a seu possuidor com ofício, ou agência, que tenha, e de que haja percebido alguns lucros; não somente lhe deve deixar a liberdade, senão que também o deve beneficiar com alguma coisa, que mais lhe deixe da sua própria fazenda; que isso vem a ser, não o deixar pobre, como diz o transcrito texto in verbis: *Neque inopem derelinquas illum.* Deve usar com ele tais termos proporcionalmente, o que obrou aquele Senhor do Evangelho com o servo, que lhe lucrou cinco talentos; e também com o outro, que somente lhe lucrou dois; aos quais ambos pela sua fidelidade, e pela sua agência, não somente os tirou do

estado da servidão, e os elevou ao foro de Senhores na sua casa; senão que juntamente dividiu com eles os seus bens, metendo-os de posse com igualdade; *ut habetur Matth. cap. 25. vers. 21. et 23.*; e dizendo a cada um deles de per si: *Euge serve bone, et fidelis; quia in pauca fuisti fidelis, supra multa te constituam: intra in gaudium domini tui. Id est*, expõe Du-Hamel, *intra in domum meam: fruere bonis meis.* E faça-lhe ao menos agora por sua morte isto mesmo, que já lhe devera ter feito em sua vida.

29 E quanto ao quarto, e último modo, com que esta servidão, ou sujeição servil se finaliza; que é falecendo da vida presente qualquer destes cativos; em tal caso, devem os possuidores fazer a suas almas, e ainda a seus corpos, aqueles bons ofícios, e beneffcios, que pede a nossa cristandade, e a lei do próximo, que professamos, no que certamente há muitos descuidos nos tempos presentes; se bem que maiores, e mais frequentes os houveram nos passados; nos quais se achavam no recôncavo, e sertões deste Arcebispado, homens tão inumanos, que além de não socorrerem as almas dos escravos falecidos, com Missas, e sufrágios, até por se pouparem à pouca despesa do seu pobre funeral, e humilde sepultura, os mandavam enterrar indignamente nos campos, como se fossem jumentos; de sorte, que para se obviar tão ímpio procedimento, foi necessário impor-se pena pecuniária aos incursos nesta barbaridade, além da excomunhão maior contra eles fulminada na Constituição do mesmo Arcebispado *n. 844.*, onde se diz o seguinte:

30 *E porque na visita, que temos feito de todo o nosso Arcebispado, achamos (com muito grande mágoa de nosso coração) que algumas pessoas esquecidas, não só da alheia, mas da própria humanidade, mandam enterrar os seus escravos no campo, e mato, como se foram brutos animais: sobre o que desejando nós prover, e atalhar esta impiedade, mandamos sob pena de excomunhão maior*, ipso facto incurrenda, *e de cinquenta cruzados pagos do aljube, aplicados para o acusador, e sufrágios do escravo defunto, que nenhuma pessoa de qualquer estado, condição, e qualidade que seja, enterre, ou mande enterrar fora do sagrado a defunto algum, sendo Cristão batizado, ao qual conforme a Direito se deva dar sepultura Eclesiástica, não se verificando nele algum impedimento dos que ao diante se seguem, pelo qual se lhe deva negar. E mandamos aos Párocos, e nossos Visitadores, que com particular cuidado, inquiram do sobredito.*

31 E para que totalmente cesse esta falta de piedade, devem saber os possuidores destes cativos, que naquelas palavras de S. Paulo, *Epist. 1. ad Timot. cap. 5. vers. 8. Si quis suorum, et maximè domesticorum curam non habet, fidem negavit, et est infideli deterior*; as quais já acima expendemos a respeito dos Senhores, e possuidores de cativos, que não tratam deles em vida, dando-lhe, como devem, o sustento, vestuário, e a doutrina, e

lhe não acodem com o necessário nas enfermidades; também se compreende este cuidado de tratarem deles por morte, amortalhando, e sepultando seus corpos decentemente, e socorrendo suas almas com Missas, e sufrágios; de sorte, que do Senhor, ou possuidor, que faltar a alguma destas duas obrigações, também se pode dizer com S. Paulo neste texto, que é pior que infiel, e que nega nas suas obras a mesma fé que conhece, e que professa.

32 Porque quanto à primeira falta, um dos artigos da Fé é, *Crer na ressurreição da carne*; isto é, que cada um de nós há de ressuscitar com o seu mesmo corpo, e com os seus mesmos ossos, e carne, que agora tem; por não ser dificultoso a Deus, que tudo criou de nada, tornar a compor a todos novamente das mesmas cinzas, em que se resolvem; e quando honramos com a mortalha, com a sepultura, e com os funerais, os corpos dos defuntos, entende-se, que tudo isto fazemos protestando, e dando testemunho da fé, com que cremos a sua ressurreição: logo o não lhe fazer estes devidos benefícios, é negar nas obras, e não dar testemunho dessa mesma fé.

33 E é ser cada um pior, que infiel, ou gentio; porque gentios, e infiéis há, que sem terem a luz da fé, nem crerem o dito artigo, honram com mortalhas, sepulturas, e funerais gentílicos, e a seu modo os corpos de seus defuntos; como tudo diz, convencendo este mesmo ponto, o expresso texto de Direito Canônico *in cap. cum gravia 17. caus. 13. q. 2.* ibi: *Et si haec faciunt, qui carnis resurrectionem non credunt; quantò magis debent facere, qui credunt; ut corpori mortuo, sed tamem resurrecturo, impensum ejusmodi officium, sit etiam quodammodo ejusdem fidei testimonium.*

34 E quanto à segunda falta; que o Senhor, ou possuidor do escravo falecido, que lhe não socorrer a sua alma com Missas, e sufrágios, mostra negar a fé, nas suas obras, também é claro; porque de fé é, que há Purgatório, onde as almas dos fiéis, que morrem em graça de Deus, satisfazem com acerbíssimas penas, que padecem, os pecados cometidos nesta vida, como está definido no Concílio Florentino *sess. ultim. in Decret. fidei*; e no Tridentino *sess. 6. Canon. 30. et sess. 25. in Decret. de Purgat.*; e consta de muitos lugares da Sagrada Escritura; e entre eles muito expressamente do *cap. 12.* do livro segundo dos Macabeus.

35 E do mesmo modo é também de fé, que as nossas almas são imortais, como consta de muitos lugares do novo, e velho Testamento, *ex. Genes. cap. 37. vers. 25. Exod. cap. 3. Vers. 6. Eccles. cap. 12. vers. 7. Matth. cap. 12. vers. 28. et cap. 22. vers. 32. Luc. cap. 16. vers. 22. Apocal. cap. 6. vers. 9. et cap. 14. vers. 13.; et sic etiam* de fé é, que com os nossos sufrágios as podemos aliviar, e livrar daquelas penas; porque elas, e nós estamos como membros vivos, unidos todos no corpo místico de Cristo; e por isso comunicamos, e participamos uns das boas obras dos outros; que

isto é o que cremos no artigo da Comunicação dos Santos; *ut exponit Nogueir. de Bull. cruciat. disp. 26. sect. 7. n. 53.*

36 E por isso assim como os fiéis, que socorrem com Missas, e sufrágios as almas dos defuntos de sua obrigação, confessam com as obras, e dão testemunho da fé, com que crêem estes ditos artigos; assim também os fiéis, que pelo contrário não socorrem com Missas, e sufrágios as almas dos defuntos da sua obrigação, nesta sua omissão negam, e não dão testemunho da viva fé, com que devem crer os mesmos artigos. E como entre os defuntos da obirgação de cada um se entendem também ser os servos, e os escravos a respeito de seus possuidores; porque em tudo o que respeita ao seu bem temporal, e espiritual correm paridade com os filhos, como repetidas vezes fica expendido; segue-se, que faltando os tais possuidores a socorrer as suas almas com Missas, e sufrágios, não dão testemunho da viva fé, com que deviam crer, que estarão no Purgatório padecendo acerbíssimas penas, e que delas as podem aliviar, e livrar por meio dos seus sufrágios, e do santo Sacrifício da Missa.

37 Por esta razão de crer vivamente os sobreditos artigos, mandou Judas Macabeu doze mil dracmas (que eram certas moedas de prata) aos Sacerdotes do Templo de Jerusalém, para oferecerem Sacrifícios, e Orações pelas almas de alguns dos seus servos, e soldados falecidos, que o haviam servido nas campanhas; como se refere na Sagrada Escritura dito *lib. 12. Machab. cap. 12. vers. 43.;* obrando assim, impelido da viva fé, que tinha da ressurreição dos seus corpos, e imortalidade de suas almas, e da comunicação das boas obras dos vivos para com os mortos, ut ubi: *Et facta collatione, duodecim millia drachmas argenti misit Jerosolyman offerri pro peccatis mortuorum sacrificium, benè, et religiosè de resurrectione cogitans. Et vers. 44.* ibi: *Nisi enin eos, qui ceciderant, resurrecturos speraret, superfluum videretur, et vanum orare pro mortuis*; o que como coisa santa, e pia lhe aprovou, e confirmou por última conclusão o mesmo sagrado Texto no *vers. 46.* último daquele *cap.* ibi: *Sancta ergo, et salubris est cogitatio, pro defunctis exorare, ut à peccatis solvantur.*

38 E à vista disto, se não queremos os possuidores destes cativos faltar com as nossas omissões à viva fé, com que devemos crer os artigos da sua ressurreição, da imortalidade das suas almas, e da comunicação dos Santos; e se queremos dar autênticos testemunhos dessa mesma viva fé, com que tudo devemos crer, imitemos o exemplo do sobredito Macabeu, mandando oferecer muitos sacrfficios, isto é, dizer muitas Missas pelos escravos, que toda a vida, até falecerem, nos serviram, assim como ele fez aos soldados, e servos, que talvez somente o serviriam naquela ocasião.

39 Pois além de satisfazermos com isso à nossa obrigação, mereceremos grandes prêmios na outra vida; e também nesta, como ele mereceu, e se refere no mesmo livro; onde depois daquela piedade, se diz, que lhe mandara Deus nosso Senhor da sua mão uma espada guarnecida de ouro, segurando-lhe, que com ela entraria sem receio nas batalhas, e venceria seus inimigos, sendo mensageiros deste Divino presente dois defuntos tão distintos, e qualificados, como eram o Sacerdote Onias, e o Profeta Jeremias, de cuja mão a recebeu; *ut habetur cap. 5. vers. 12. cum sequentib., et vers. 15. et. 16.* ibi: *Extendisse autem Jeremiam dexteram, et dedisse Judae gladium aureum dicentem: Accipe sanctum gladium munus à Deo, in quo dejicies adversarios populi mei Israel.*

40 Pois que melhor, e mais universal espada de ouro, nos pode Deus nosso Senhor dar em agradecimento da caridade, que exercemos com as almas dos cativos, que nos servirem, e falecerem na nossa sujeição, do que a de auxílios eficazes da sua graça, com que possamos vencer as batalhas, e tentações dos demônios nossos invisíveis inimigos?

41 E pelo contrário se faltarmos a esta obrigação, podemos além da perda do prêmio temer, e recear o merecido castigo; que quando não seja outro, será ao menos, o de sentirmos também a mesma falta de caridade dos vivos para com as nossas almas, quando se acharem no mesmo estado, que talvez não tarde muito tempo, pois os parentes se descuidarão; os amigos nem de nós terão lembrança; as Irmandades, os testamenteiros, e as Confrarias terão demoras, ou terão os descaminhos, que muitas vezes sucedem por falta de fidelidade nos seus administradores.

42 Nesta conformidade diz o Venerando Bispo João de Palafox na *3. p.* do Anno espiritual *Seman. 4.* de Julho *n. 52.*: Quem se não lembra dos seus amigos, dos seus companheiros, de seus pais, irmãos, conhecidos, e obrigados, e os deixa padecer no Purgatório, que espera que seja dele, se também lá for? Que memória pretende tenham? Que Missas, que sufrágio, e que esmolas? E no sobredito texto de Direito Canônico *in cap. cum gravia 17. caus. 13. q. 2.* se insinua, que use cada um de piedade com os seus obrigados falecidos, com a maior diligência, que puder, para que depois os seus obrigados vivos, lhe façam também o mesmo com igual cuidado, ibi: *Diligentius tamem faciat hoc quisque pro necessariis suis, quò pro illo fiat similiter à suis.*

43 E além disto, já acima deixamos dito, e outra vez agora repetimos, que estes cativos são nossos conservos, a respeito de Deus; e por isso se em vida, e por morte usarmos de piedade com eles, com seus corpos defuntos, e com suas almas, também este Senhor a terá de nós; porque as obras da nossa piedade, e misericórdia com eles, são premissas, cuja conse-

quência é a piedade, e misericórdia de Deus conosco, como se deduz do que o Senhor disse ao Servo do Evangelho *apud Matth. cap. 18. vers. 33.* ibi: *Opportuit et te misereri conservi tui;* e se nas Missas, sufrágios, e Orações por suas almas formos poupados, e diminutos; o mesmo serão por permissão sua aqueles, de quem por morte esperarmos semelhantes beneffcios; pois, como diz o citado Palafox, um dos efeitos ordinários da Divina Justiça neste ponto, é sermos tratados pelos mais, assim como os outros forem tratados por nós.

44 E por isso cuidemos muito em encher nesta parte a medida da nossa obrigação, enquanto vivos; para que por nossa morte, encham também a sua os nossos obrigados, atendendo a dizer o mesmo Senhor por S. Lucas, que na mesma forma, que agora medirmos, se nos medirá então; e que se agora enchermos bem a medida para os outros, fará ele, que então a mesma medida se encha de tal sorte para nós, que a recebamos boa, refeita, calcada, e transbordando; *ut habetur in cap. 6. vers. 38.* ibi: *Date, et dabitur vobis: mensuram bonam, et confertam, et coagitatam, et superefluentem dabunt in sinum vestrum; eadem quippè mensura, qua mensi fueritis, remitietur vobis.*

45 E esta é a forma, com que se devem portar os possuidores destes cativos, nos últimos fins da sua sujeição servil; com cuja exposição, temos também chegado aos últimos fins deste Discurso. Resta, que quem até aqui o houver lido, principie logo a praticar o mesmo, que acabou de ler; porque tudo são doutrinas fundadas em Leis Divinas, e humanas, das quais, para cada um se justificar perante Deus, no que respeita a comerciar, haver, e possuir competentemente os mencionados cativos, não basta que seja leitor somente; necessário é, que seja juntamente obrador, na conformidade do que diz S. Paulo, *ad Romanos cap. 2. vers. 13. Non enim auditores legis justi sunt apud Deum; sed factores legis justificabuntur.* Obre pois com eles o que neste Opúsculo fica dito; e do modo injusto de os comerciar, haver, possuir *jure emptionis*, transfira-se logo para o modo justo de os comerciar, haver, possuir, *jure redemptionis*; e aos que assim houver, e possuir, sustente, vista, e instrua com maior providência, e cuidado, do que até agora o praticava, seguindo em tudo os ditames, e doutrinas apontadas.

46 E para obrar isto mesmo, é necessário pedir a Deus nosso Senhor a sua graça; e que lhe assista com a luz interior do entendimento, e moção interna da vontade; porque sem isso não poderá vencer as contrárias, e repugnantes leis da nossa própria ambição, e amor próprio; pois ele mesmo nos diz por S. João *cap. 15. vers. 5. Sine me nihil potestis facere*; e S. Agostinho *tract. 81. Sive ergo parum, sive multum, sine illo fieri non potest, sine quo nihil fieri potest.* O mesmo Senhor se digne dirigir tudo o que temos dito, à sua honra, glória, e louvor; que estes, de nossos pensamentos, obras, e palavras, devem enfim ser os nossos últimos fins.

LAUS DEO, ET DEI GENITRICI.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Cadernos IFCH/UNICAMP
Caixa Postal 6.110 - CEP 13.081 - Campinas - SP
Tel.: (0192) 39.8342
Telex (019) 1150 - Telefax (0192) 39.3327
Correio Eletrônico: pubifch@ccvax.unicamp.ansp.br

IMPRESSO NA GRÁFICA DO IFCH